

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Ricardo Carvalho Fraga;
- Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado;
- Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado;
- Juiz Paulo Sérgio Mont`Alverne Frota - TRT da 16ª Região;
- Secretaria da 3ª Turma.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Danos morais. Indenização devida. Reclamante que era xingado por preposto da ré, aos gritos, na frente de outras pessoas. Emprego de palavras ofensivas. Prova testemunhal. Conduta que extrapola a função de gerente. Tolerância do autor, durante todo o contrato de trabalho, que não caracteriza perdão tácito. Necessidade do trabalho para sua subsistência e de sua família. Arbitramento em R\$ 3.000,00.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0000338-27.2013.5.04.0019 RO. Publicação em 05-12-2015).....17
- 1.2 Justa causa. Configuração. Embriaguez em serviço. Gravidade suficiente para ensejar a denúncia cheia. Art. 482, alínea "f", da CLT. Inocorrência de rigidez excessiva por parte do empregador. Empregado – motorista de caminhão – flagrado pela Polícia Rodoviária Federal em teste de etilômetro, com concentração significativa onze horas após o admitido consumo de álcool durante folga. Prisão em flagrante, elidida por fiança.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0001039-80.2013.5.04.0732 RO. Publicação em 05-12-2014).....20

1.3	Nulidade do processo. Configuração. Necessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho. Interesse de incapazes. Arts. 82, I, 84 e 246 do CPC e legislação específica de proteção da criança e do adolescente. MPT intimado apenas após habilitação de herdeiros e homologação de acordo. Ajuste que, ademais, mostra-se prejudicial aos interesses dos sucessores menores. Retorno dos autos à origem para regular processamento e designação de nova audiência de prosseguimento, com a intimação do Ministério Público do Trabalho.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000079-64.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 10-12-2014).....	22
1.4	Relação de emprego. Inexistência. Médico plantonista de Santa Casa de município. Labor – no setor de maternidade – sem dependência, mas com autonomia condizente com a dos profissionais liberais. Atendimento de pacientes particulares no hospital, no horário de plantão. Livre organização das escalas de trabalho. Reclamante que, mesmo postulando o vínculo empregatício, não abre mão do valor correspondente à produtividade do SUS ou do modo de organização das escalas de plantão, o que não se coaduna com a forma de trabalho subordinada.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000329-18.2011.5.04.0801 RO. Publicação em 28-11-2014).....	26

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1	Abandono de emprego. Não configuração. Necessidade da presença dos elementos material (falta injustificada) e subjetivo (intenção de abandonar). Ausência de comprovação. Faltas normalmente autorizadas. Reconhecimento de despedida sem justa causa.	
	1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000758-78.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 09-12-2014).....	30
2.2	Acúmulo de funções. Não configuração. Prestação de trabalho para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Não provada prestação de atividades diversas das contratadas. Cabível apenas a condenação solidária.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0000210-04.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 21-11-2014).....	30

2.3	Adicional de insalubridade. Devido. Motorista. Limpeza e coleta de lixo dos sanitários dos ônibus que conduzia. Embora predominante a atividade de condução do veículo, aquelas tarefas não eram eventuais. Inserção no conjunto de atribuições afetas ao trabalhador.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001397-69.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 04-12-2014).....	30
2.4	Adicional de insalubridade. Indevido. Limpeza de área restrita e de banheiro utilizado por poucos empregados. Produtos de limpeza de uso doméstico. Súmula 448 do TST.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000766-97.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 05-12-2014).....	30
2.5	Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Empregado que não integra a categoria dos eletricitários, mas trabalha sob risco de energização. Aplicabilidade, por analogia, da segunda parte da Súmula 191 do TST (soma das parcelas de natureza salarial).	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000999-04.2013.5.04.0731 RO. Publicação em 13-11-2014).....	31
2.6	Adicional de periculosidade. Devido. Bombeiro de aeródromo junto à INFRAERO. Brigada Especial de Combate a Incêndio em Aeródromo – BECA. Aeroporto Internacional de Bagé. Enquadramento como “Bombeiro Civil” (art. 6º, III, da Lei n. 11.901/09), embora atividades não envolvam exclusivamente prevenção e combate a incêndio. Recentes decisões do TST em tal sentido.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000690-31.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 28-11-2014).....	31
2.7	Adicional de periculosidade. Devido. Empregado que ingressa diariamente, de hora em hora, em local onde armazenados inflamáveis acima dos limites permitidos. NR-16, Anexo 2, da Portaria n. 3.214/78.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000109-91.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 14-11-2014).....	31
2.8	Adicional de periculosidade. Devido. Ingresso frequente no bloco cirúrgico do hospital reclamado, onde realizados exames de raio-x. Ausência de isolamento e de proteção.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001180-53.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 28-11-2014).....	31
2.9	Banco de horas. Regime inviabilizado. Ausência de extratos demonstrando créditos e débitos. Desconhecimento, pelo empregado, do real quantitativo	

	ou saldo de horas. Prática que, na realidade, procura evitar a contabilização e o pagamento das horas extras.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001187-90.2013.5.04.0021 RO. Publicação em 13-11-2014).....	31
2.10	Cláusula penal. Inviabilidade de cobrança do devedor subsidiário, que não deu causa ao inadimplemento do acordo (firmado com a devedora principal), além de ter integrado a lide em momento posterior.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001155-45.2011.5.04.0251 AP. Publicação em 09-12-2014).....	32
2.11	Dano moral. Configuração. Atraso no pagamento das verbas rescisórias que repercute negativamente nas esferas objetiva e subjetiva do empregado. Constrangimento social e familiar. Responsabilização do causador do dano.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000018-62.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 20-11-2014).....	32
2.12	Dano moral. Indenização devida. Anotação de reintegração na CTPS com menção a decisão judicial e inclusão do número da reclamatória trabalhista. Ato ilícito. Art. 29, § 4º da CLT e art. 8º da Portaria nº 41/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego. Dano <i>in re ipsa</i>.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0000436-06.2013.5.04.0021 RO. Publicação em 21-11-2014).....	32
2.13	Dano moral. Indenização devida. Doença ocupacional. Nexo concausal entre a patologia (dor lombar) e a função de marceneiro, desempenhada por treze anos. Incapacidade definitiva. Laudo pericial.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001794-13.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 28-11-2014).....	32
2.14	Dano moral. Indenização devida. Empregador que deixa de encaminhar empregado à autarquia previdenciária para gozo de auxílio-doença (convalescença de cirurgia). Ato ilícito. Dever de indenizar.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0185800-17.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 21-11-2014).....	32
2.15	Dano moral. Indenização devida. Exigência de carta de fiança para a contratação da trabalhadora. Evidenciado abalo à imagem do indivíduo e ofensa ao seu patrimônio ideal. Conduta abusiva e discriminatória, que coloca em dúvida até mesmo a honestidade da empregada.	
	2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000291-90.2014.5.04.0351 RO. Publicação em 28-11-2014)	33

- 2.16 **Dano moral. Indenização indevida. Labor nas ruas centrais de Pelotas. Fornecimento de ônibus com banheiros. Existência, ainda, de refeitório na sede da reclamada, igualmente com banheiro. Ausência de suporte fático.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000212-76.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 10-11-2014).....33
- 2.17 **Danos morais. Indenização devida. Transporte de empregados em caçamba. Afronta à legislação (Código Nacional de Trânsito). Condição de risco.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001311-18.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 28-11-2014).....33
- 2.18 **Danos morais. Indenização indevida. Atraso no pagamento de salários que, por si só, não gera o direito. Excetuada hipótese em que provado abalo moral pela inclusão do nome do trabalhador em órgãos de proteção ao crédito ou necessidade de realização de empréstimo sem condições de adimpli-lo.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001152-82.2013.5.04.0231 RO. Publicação em 28-11-2014).....33
- 2.19 **Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Aplicabilidade da teoria. Sócio executado que se desfez de todos os bens passíveis de constrição e assumiu cotas de outra empresa, de que detém 50% do capital e é sócio administrador.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0078000-54.2008.5.04.0371 AP. Publicação em 01-02-2014).....33
- 2.20 **Desconto. Regularidade. Dias de paralisação. Movimento grevista que suspende o contrato (Lei n. 7.783/89). Ausência de prestação de serviços. Necessidade de negociação coletiva dispendo de forma diversa.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000964-28.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 05-12-2014).....34
- 2.21 **Documentos. Juntada no corpo do apelo. Não conhecimento. Litigância de má-fé. Inclusão, no recurso, de documentos digitalizados relativos a equipamentos de proteção individual. Procedimento temerário. Documentos não apresentados no curso da instrução. Multa de 1% sobre o valor da causa.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001176-24.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 14-11-2014).....34

- 2.22 Doença ocupacional. Ausência de prova. Autora que, ademais, se encontra assintomática, novamente empregada em outra empresa. Inexistência de sequela.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000772-28.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 28-11-2014).....34
- 2.23 Equiparação salarial. Diferenças indevidas. Ausência de contemporaneidade. Exercício das mesmas tarefas do paradigma após o desligamento definitivo deste.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000695-55.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 28-11-2014).....34
- 2.24 Equiparação salarial. Extinção sem resolução de mérito. Prejudicada a defesa pela indicação apenas do prenome do modelo. Ônus do autor a indicação do nome completo. Inépcia da inicial.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000268-84.2012.5.04.0232 RO. Publicação em 12-11-2014).....35
- 2.25 Horas *in itinere*. Indevidas. Direito que pressupõe fornecimento de transporte gratuito pelo empregador e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Indevido o pagamento quando situada a empresa em local de fácil acesso, sendo de difícil acesso a residência do empregado.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000404-12.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 14-11-2014).....35
- 2.26 Incompetência em razão do lugar. Necessidade de observância, além do art. 651 da CLT, do direito ao amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Reclamado que possui estrutura em todo o país, facilitada a produção de defesa. Jurisprudência deste Regional e do TST.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001441-90.2013.5.04.0303 RO. Publicação em 20-11-2014).....35
- 2.27 Intermediação de mão de obra. Ilicitude. Empresa de telecomunicações. Trabalho habitual e contínuo em função ligada à atividade-fim. Vínculo direto com a contratante.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001461-16.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 28-11-2014).....35
- 2.28 Jornada de trabalho. Arbitramento conforme depoimentos tomados, em que pese padeçam os registros de vício formal que atrai a confissão ficta. Delimitação na forma da Súmula 338, I, do TST.

	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000509-53.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 14-11-2014).....	35
2.29	Justa causa. Configuração. Reclamante autuado pela Polícia Rodoviária Federal, ao conduzir veículo da reclamada em retorno de viagem, por se recusar a fazer o teste do bafômetro. Ausência de prova de comunicação do fato ao superior. Quebra da confiança. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000658-68.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 21-11-2014).....	36
2.30	Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Desrespeito à proibição de fotos e gravações do processo produtivo da empresa. Insubordinação. Art. 482, h, da CLT. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000856-63.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 20-11-2014).....	36
2.31	Justa causa. Ocorrência. Sucessão de faltas injustificadas. Punição progressiva (advertência e suspensão). Desídia demonstrada. Art. 482, "e" da CLT. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000271-19.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 14-11-2014).....	36
2.32	Multa diária. Aplicação correta. Descumprimento de obrigação de fazer. Art. 461, § 4º, do CPC. Juiz autorizado a impor a multa, quando suficiente ou compatível com a obrigação. Necessidade de observância do princípio da razoabilidade. Impossibilidade de que os valores excedam o principal devido. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001466-92.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 14-11-2014).....	36
2.33	Multa do art. 475-J do CPC. Compatibilidade com o processo do trabalho (OJ n. 13 da SEEx). Aplicação que não se justifica, todavia, quando a citação não contém cominação expressa. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0073900-08.2009.5.04.0020 AP. Publicação em 09-12-2014).....	37
2.34	Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabível quando reconhecido o vínculo de emprego e não pagas as rescisórias. Interpretação diversa que favoreceria empregador que não formaliza o contrato. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000467-28.2010.5.04.0022 RO. Publicação em 28-11-2014).....	37

- 2.35 **Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração. Reconhecimento. Indeferimento de perícia contábil. Pleito dela objeto indeferido com fundamento na ausência de prova. Destinatário da prova que é o juízo em sentido amplo (o de primeiro grau e o recursal).**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0001489-59.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 28-11-2014).....37
- 2.36 **Parcelas vincendas. Possibilidade de alteração das condições de trabalho que não exclui o direito. Continuidade presumível enquanto não informada nos autos qualquer modificação. Art. 471, I, do CPC.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
 Processo n. 0000904-22.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 27-11-2014).....37
- 2.37 **Penhora de aluguel. Viabilidade. Impenhorabilidade (Lei n. 8.009/90) que protege o imóvel destinado à residência. Imóvel constrito que se encontra alugado por terceiro.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
 Processo n. 0135100-32.2007.5.04.0102 AP. Publicação em 17-11-2014).....37
- 2.38 **Penhora. Possibilidade. Valores correspondentes à restituição do imposto de renda. Não enquadramento na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Valores que se destacam da remuneração por ocasião dos descontos na fonte, perdendo a natureza salarial.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0089100-40.2008.5.04.0004 AP. Publicação em 01-12-2014).....38
- 2.39 **Prêmios. Diferenças indevidas. Alteração dos critérios de pagamentos em virtude da sazonalidade das vendas. Não configurada alteração lesiva acaso não demonstrados prejuízo ou discriminação.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0000328-59.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 05-12-2014).....38
- 2.40 **Prescrição quinquenal. Incidência, de forma retroativa à data do ajuizamento. Impossibilidade de não aplicação com base em critério subjetivo de realização de Justiça. Norma constitucional (art. 7º, XXIX) de aplicação imediata e geral.**
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 0000723-30.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 21-11-2014).....38

2.41	<p>Relação de emprego. Existência. Motorista de táxi. Ausência do regime de colaboração. Inobservância do art. 1º da Lei n. 6.094/74. Prestação de serviços de forma pessoal, contínua, mediante salário e sob subordinação. Art. 3º da CLT.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001922-39.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 11-12-2014)</p>	38
2.42	<p>Superintendência do Porto de Rio Grande. Gratificação individual de produtividade (GIP). Natureza salarial reconhecida. Pagamento habitual e não condicionado à produtividade. Art. 457, §1º, da CLT.</p> <p>(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0114800-52.2008.5.04.0122 RO. Publicação em 12-12-2014).....</p>	38
2.43	<p>Trabalhador avulso. Prescrição quinquenal. Aplicabilidade, respeitado o biênio para ajuizamento. Garantia de todos os direitos atinentes aos trabalhadores urbanos e rurais com vínculo empregatício (art. 7º, XXXIV, da CF).</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000635-53.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 19-11-2014).....</p>	39
2.44	<p>Turnos ininterruptos de revezamento. Normas coletivas que elastecem a jornada. Necessidade de respeito à carga horária semanal máxima de 36h, instituída pela Constituição Federal, sob pena de esvaziamento da norma. Negociação coletiva que não pode suprimir direitos.</p> <p>(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000926-77.2013.5.04.0231 AP. Publicação em 17-11-2014).....</p>	39
2.45	<p>Unicidade contratual. Contrato único não caracterizado. Prestação de trabalho, em residências diversas, para diferentes membros da mesma família que não convivem sob o mesmo teto. Não formada "unidade familiar".</p> <p>(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000242-85.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 28-11-2014)</p>	39
2.46	<p>Vale-alimentação. Natureza indenizatória. Reconhecimento. Lei municipal que dispõe a respeito. Integração indevida, a despeito da condição de empregado público.</p> <p>(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000135-96.2014.5.04.0741 RO. Publicação em 05-12-2014).....</p>	39

▲ **volta ao sumário**

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Justa causa. Não configuração. Alegadas condutas impróprias anteriores já objeto de punições. Suposto novo deslize logo após suspensão que não encontra respaldo na prova. Alegação genérica de “ameaças verbais a colegas de trabalho” que não se sustenta. Comunicação da justa causa que, conforme doutrina, deve transcrever com precisão o fato ensejador da resolução do contrato.

(Exmo. Juiz Neuri Gabe. Processo n. 0000524-88.2014.5.04.0771. Ação Trabalhista Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Lajeado. Julgamento em 24-11-2014).....40

- 3.2 Relação de emprego. Inexistência. Prestação de serviços em transporte de cargas. Empresa transportadora. Terceirização da atividade-fim que não se considera ilegal (Lei n. 11.442/07). Depoimento pessoal do autor que afasta a personalidade e apresenta contradições. Reclamante que presidiu sindicato de transportadores rodoviários autônomos. Prova testemunhal que também demonstra autonomia na prestação dos serviços.

(Exma. Juíza Carolina Toaldo Duarte da Silva Firpo. Processo n. 0001605-25.2012.5.04.0001. Ação Trabalhista. Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 19-12-2014).....42

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Dumping Social – Quando o Juiz Do Trabalho Combate a Concorrência Empresarial Desleal
Paulo Mont´Alverne Frota.....45

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

Posse solene da ministra Maria Helena Mallmann no TST será em 10 de março



3ª Turma Julgadora abre calendário de sessões do TRT-RS em 2015



TRT-RS amplia Projeto Leitura Livre no Foro de Porto Alegre



Em visita, desembargadores do TRT-RS conhecem práticas de conciliação adotadas pelo TRF4



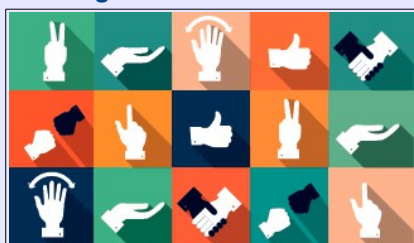
Plano de obras do TRT-RS contempla 11 municípios do Interior em 2015



Em reunião do Conselho Consultivo, Memorial faz balanço das atividades de 2014



Semana Nacional da Conciliação Trabalhista: agende sua audiência!



Semana Nacional da Conciliação Trabalhista
De 16 a 20 de março

Outra forma de estender a mão é conciliar.



- **Justiça do Trabalho de Rio Grande soluciona situação dos tripulantes do navio Adamastos**

Em acordo homologado no TRT-RS, Marfrig se compromete a manter 300 trabalhadores em Porto Alegre



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Metas para o biênio 2015-2016 incluem prioridade para repercussão geral e novas súmulas vinculantes](#)
Veiculada em 12-01-2015.....52
- 5.1.2 [Associações questionam resolução do CNJ sobre criação de cargos no Judiciário](#)
Veiculada em 19-01-2015.....54
- 5.1.3 [Portal do STF disponibiliza conteúdo para público internacional](#)
Veiculada em 21-01-2015.....55

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Tribunais Regionais do Trabalho anunciam cronograma de implantação do PJe em 2015](#)
Veiculada em 02-02-2015.....56
- 5.2.2 [Lewandowski quer que plenário do CNJ julgue apenas casos de interesse geral](#)
Veiculada em 04-02-2015.....57

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- [DECISÃO: Condomínio terá de pagar danos morais à família de vítima de descarga elétrica](#)
Veiculada em 05-01-2015.....58

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [BRF é condenada a indenizar empregada por instalar câmeras em vestiários](#)
Veiculada em 05-01-2015.....59
- 5.4.2 [Turma considera inválido acordo firmado em Tribunal Arbitral sobre verbas rescisórias](#)
Veiculada em 08-01-2015.....60

5.4.3	Cobrador receberá adicional de insalubridade por vibração excessiva em ônibus	
	Veiculada em 08-01-2015.....	61
5.4.4	Turma concede adicional de insalubridade a parteira de suínos	
	Veiculada em 14-1-2015.....	62
5.4.5	TST e CSJT assinam acordo de cooperação técnica com a CEF sobre PJe	
	Veiculada em 14-01-2015.....	63
5.4.6	Pastor tem vínculo de emprego reconhecido com Igreja Universal	
	Veiculada em 15-01-2015.....	64
5.4.7	Objeto de defesa e acusação, redes sociais figuram em ações na Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 16-01-2015.....	65
5.4.8	Turma decide que erro na opção "sigilo" no PJe pode ser corrigido por juiz	
	Veiculada em 21-01-2015.....	67
5.4.9	Turma declara incompetência da JT em ação sobre registro profissional de jornalista	
	Veiculada em 27-01-2015.....	68
5.4.10	Justiça reverte justa causa de empregado da Renner por suposta incitação a greve no Facebook	
	Veiculada em 29-01-2015.....	69
5.4.11	TST abre ano judiciário destacando produtividade e segurança jurídica	
	Veiculada em 02-02-2015.....	70

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	Presidente do CSJT e do TST assina Acordo de Cooperação Técnica com a Caixa	
	Veiculada em 14-01-2015.....	71
5.5.2	Judiciário do Trabalho se prepara para a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista	
	Veiculada em 21-01-2015.....	72

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 CSJT divulga o resultado da primeira fase da pesquisa de qualidade no uso do PJe-JT	
Veiculada em 08-01-2015.....	72
5.6.2 Posse solene da ministra Maria Helena Mallmann no TST será em 10 de março	
Veiculada em 16-01-2015.....	73
5.6.3 Plano de obras do TRT-RS contempla 11 municípios do Interior em 2015	
Veiculada em 19-01-2015.....	74
5.6.4 Justiça do Trabalho se prepara para a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista	
Veiculada em 22-01-2015.....	75
5.6.5 TRT-RS implanta versão 1.4.8.3.2 do PJe-JT	
Veiculada em 26-01-2015.....	76
5.6.6 Desembargador Clóvis representa TRT-RS em solenidade de posse de novos juízes no TRT-SP	
Veiculada em 27-01-2015.....	76
5.6.7 3ª Turma Julgadora abre calendário de sessões do TRT-RS em 2015	
Veiculada em 27-01-2015.....	77
5.6.8 Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo é celebrado nesta quarta-feira	
Veiculada em 27-01-2015.....	78
5.6.9 Em reunião do Conselho Consultivo, Memorial faz balanço das atividades de 2014	
Veiculada em 27-01-2015.....	79
5.6.10 Justiça do Trabalho de Rio Grande soluciona situação dos tripulantes do navio Adamastos	
Veiculada em 28-01-2015.....	79
5.6.11 Desembargadora Cleusa participa da posse da nova Administração do TRT-RJ	
Veiculada em 03-02-2015.....	82

5.6.12	Semana Nacional da Conciliação Trabalhista: agende sua audiência!	
	Veiculada em 03-02-2015.....	83
5.6.13	TRT-RS amplia Projeto Leitura Livre no Foro de Porto Alegre	
	Veiculada em 04-02-2015.....	84
5.6.14	Em visita, desembargadores do TRT-RS conhecem práticas de conciliação adotadas pelo TRF4	
	Veiculada em 05-02-2015.....	85
5.6.15	Em acordo homologado no TRT-RS, Marfrig se compromete a manter 300 trabalhadores em Alegrete	
	Veiculada em 05-02-2015.....	87

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no período de 13/01 a 06/02/2015

Artigos de Periódicos.....	88
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Danos morais. Indenização devida. Reclamante que era xingado por preposto da ré, aos gritos, na frente de outras pessoas. Emprego de palavras ofensivas. Prova testemunhal. Conduta que extrapola a função de gerente. Tolerância do autor, durante todo o contrato de trabalho, que não caracteriza perdão tácito. Necessidade do trabalho para sua subsistência e de sua família. Arbitramento em R\$ 3.000,00.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000338-27.2013.5.04.0019 RO. Publicação em 05-12-2015)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Caso em que restou provado que o reclamante era xingado por preposto da ré, aos gritos, na frente de outras pessoas, com palavras ofensivas, fazendo jus a indenização por danos morais. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido, no tópico.

[...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamante não se conforma com o indeferimento do seu pedido de indenização por danos morais. Alega que postulou na petição inicial o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão do tratamento que lhe era dispensado pelo preposto J., que realizava uma verdadeira perseguição, mediante a aplicação de advertências sem motivo, ameaças de demissão por justa causa e xingamentos perante colegas e clientes, sendo vítima de verdadeiro terror psicológico. Diz que o depoimento prestado pela testemunha S. P. corroborou a tese da inicial, demonstrando o tratamento abusivo e ilícito dispensado pelo preposto J. Assevera que cobranças dirigidas aos empregados, chamando-os de incompetentes, imprestáveis e burros, não podem ser entendidas como inerentes a função de gerência, tratando-se de tratamento desrespeitoso, que excedia o poder diretivo, extrapolando os limites da razoabilidade as ofensas e ridicularizações dos empregados na frente dos demais colegas e clientes. Argumenta que não há como entender que houve perdão tácito, no caso, em razão de ter suportado tal situação ao longo de todo o contrato de trabalho, visto que se sujeitava a tal situação pela necessidade de manter seu emprego para garantir o seu sustento e de sua família. Diz que o assédio moral praticado pelo encarregado J. possui nexos de causalidade direto com o dano sofrido. Ressalta que a ré nada fez para evitar o

assédio moral por parte do seu preposto J., sendo evidente a prática de ato ilícito pela demandada, nos termos do artigo 186 do CC. Obtempera que o empregador é responsável pelos atos de seus prepostos, enquanto no exercício do trabalho, conforme art. 932, III, do CC. Relativamente ao *quantum* indenizatório, aduz que deve ser considerado que a ré é a maior empresa do mundo em volume de negócios e faturamento e que é "frequentadora assídua da Justiça do Trabalho."

Examino.

Para a caracterização do dano moral causado ao empregado, que resulte no dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, tendo em vista que a sua responsabilidade é subjetiva, como se conclui pela leitura do art. 186 do Código Civil, *verbis*:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Registro que o art. 5º, inciso X, da CF assegura a indenização por dano moral. Do preceito constitucional em comento, percebe-se que a violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela situação que atinja o âmago da pessoa humana, equiparando-se à violação da intimidade, devendo ser provada de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação do pagamento da indenização a título de dano moral.

No caso, o reclamante alegou na petição inicial que sofria perseguição e tortura psicológica por parte dos prepostos da reclamada, em especial por parte do preposto J. Disse que o referido preposto lhe xingava e ofendia habitualmente, aos gritos, perante colegas e clientes. Relatou que J. diminuía seu trabalho, dizendo, perante outros empregados da ré, que seu trabalho era uma porcaria e que não tinha capacidade de fazer as tarefas que lhe eram atribuídas. Afirmou que, ainda, sofria advertências sem motivo e ameaças de demissão por justa causa, bem como que o preposto lhe prejudicava sempre que se candidatava para um processo de promoção. Alegou que tais fatos atingiram sua honra, autoestima, imagem e intimidade, causando humilhação, tendo restado esgotado física e mentalmente. Diante do exposto, postulou indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00.

A reclamada, em contestação, impugnou as alegações do reclamante.

Nesse contexto, era ônus do reclamante comprovar os fatos relatados na petição inicial, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Por ocasião da audiência realizada no dia 26.11.13 (ata fl. 177), o reclamante afirmou em seu depoimento:

[...] que o gerente J. tratava o reclamante com 'estupidez', que humilhava os empregados; que isso ocorreu desde sua admissão; que J. inclusive ofendeu o reclamante na frente de um cliente e de um colega; que o comportamento de J. não foi pior no final do contrato, mas foi sempre estúpido durante todo o contrato de trabalho; que quando a mãe do reclamante faleceu, este recebeu 01 ou 02 dias de folgas, mas não recebeu apoio de J.; que a mãe do depoente faleceu em 23 ou 21 de julho de 2011.

A única testemunha ouvida nos autos, indicada ao Juízo pelo reclamante, S. P., em seu depoimento afirmou (fl. 177):

que trabalhou na reclamada de março de 2010 a junho/julho de 2012; que o chefe do depoente era J.; que J. era muito perfeccionista e intransigente nas cobranças e faltava um pouco de respeito; que J. gritava e gostava de chamar a atenção; que cobrava os funcionários nos corredores, tudo sempre em público; que J. usava termos 'pesados' como incompetente, imprestável, até burro, este último direcionado ao depoente; que o depoente presenciou tais cobranças também com o reclamante; que o depoente entrou como conferente, tendo passado a encarregado de sessão. (grifei)

Diante do exposto, entendo que o reclamante comprovou parcialmente as alegações da peça de ingresso. Com efeito, entendo que o depoimento da testemunha comprova que o preposto J. xingava o autor, aos gritos, na frente de outras pessoas, com palavras ofensivas.

Entendo que tal situação é passível de repercussões de ordem moral, bem como de sofrimento psicológico, fazendo jus o autor a indenização pelos danos morais sofridos.

Saliento que, *data venia* do entendimento da Magistrada de origem, entendo que a conduta do preposto J., comprovada nos autos, extrapola as funções inerentes aos gerentes.

Ainda, entendo que o fato de o gerente J. ter mantido o mesmo comportamento ao longo de todo o contrato de trabalho do reclamante não caracteriza perdão tácito por parte do autor como entendeu a Julgadora de origem. Consabidamente, muitos empregados se submetem a determinadas situações porque necessitam do trabalho para sua subsistência e da sua família, de forma que não se pode entender que o fato do reclamante ter sofrido a mesma forma de tratamento desde o início do contrato de trabalho, e mesmo assim ter mantido o contrato de fevereiro de 2011 a março de 2013, caracterize perdão tácito.

Atentando às circunstâncias do caso concreto, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos valores normalmente fixados em casos análogos, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$3.000,00.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00.

[...]

Desembargadora Flávia Lorena Pacheco
Relatora

1.2 Justa causa. Configuração. Embriaguez em serviço. Gravidade suficiente para ensejar a denúncia cheia. Art. 482, alínea "f", da CLT. Inocorrência de rigidez excessiva por parte do empregador. Empregado – motorista de caminhão – flagrado pela Polícia Rodoviária Federal em teste de etilômetro, com concentração significativa onze horas após o admitido consumo de álcool durante folga. Prisão em flagrante, elidida por fiança.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001039-80.2013.5.04.0732 RO. Publicação em 05-12-2014)

EMENTA

Justa causa. Embriaguez. A embriaguez em serviço se reveste de gravidade suficiente para ensejar a despedida por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "f", da CLT, não havendo falar em rigidez excessiva do empregador, mormente tratando-se de empregado motorista flagrado em teste de etilômetro.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

1. Forma de extinção do contrato de trabalho. Parcelas rescisórias. Anotação da CTPS. Liberação do FGTS, com acréscimo de 40%. O juízo de origem entendeu regular a despedida por justa causa aplicada ao reclamante, ante a comprovação da hipótese estabelecida na alínea "f" do artigo 482 da CLT, qual seja, "embriaguez em serviço".

Inconformado com a decisão, o autor recorre. Reitera que ingeriu bebida alcoólica em sua folga, em 19.08.2013, até as 23 horas, iniciando seu labor no dia seguinte às 5 horas, sendo detido pela Polícia Rodoviária, não obstante não se encontrar embriagado nem ter diminuído os seus reflexos. Nega ingestão de bebida alcoólica em serviço, no Restaurante S. Ltda., alegação que afirma ser desprovida de prova. Argumenta que a concentração de álcool prevista no artigo 306 do CTB não constitui uma verdade universal para todas as pessoas, dependendo da verificação, em cada caso, da efetiva influência da substância alcoólica em sua conduta. Diz não haver comprovação de que o álcool ingerido afetou o exercício de suas funções e expôs a risco a vida de terceiros. Afirma não se tratar de embriaguez em serviço, mas de não eliminação total do álcool do organismo. Pede a reforma de decisão para que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, por excesso de rigor do empregador, consoante artigo 483, alínea 'b', da CLT, com o pagamento das parcelas rescisórias.

Razão não lhe assiste.

De acordo com a petição inicial, o reclamante foi admitido em **02.10.2012**, para desempenhar a função de entregador/motorista, sendo dispensado por justa causa em **21.08.2013**, com fundamento nos artigos alíneas 'b', 'e' e 'f' do artigo 482 da CLT. Relatou que ingeriu bebida alcoólica no seu dia de folga, 19.08.2013, segunda-feira, até as 23h, quando não se encontrava em serviço, sentindo-se bem e seguro às 5h do dia 20.08.2013, quando iniciaria seu

labor. Requereu a declaração da nulidade da justa causa e a sua conversão em despedida por iniciativa do empregador, com o pagamento das verbas rescisórias, FGTS (com 40%) e entrega de guias para encaminhamento do seguro-desemprego.

Em contestação, a reclamada alegou a correção da justa causa aplicada, em razão do reclamante ter sido flagrado dirigindo veículo a serviço sob a influência de bebida alcoólica em abordagem da Polícia Rodoviária Federal de Camaquã, o que ocasionou a lavratura de prisão em flagrante, elidida pelo estabelecimento de fiança.

O aviso de dispensa por justo motivo efetivado em **21.08.2013**, consigna "mau procedimento", "desídia no desempenho das suas funções" e "embriaguez em serviço" (artigo 482, letras 'b', 'e' e 'f', da CLT, por "*conduzir veículo da Empresa à serviço, com dosagem alcoólica de 0,53 mg/l, conforme ocorrência nº 7119/2013, de 20/08/2013, registrada pela Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento-DPPA de Camaquã, RS, restando, portanto, comprovado o consumo de bebida alcoólica durante o trabalho, situação extremamente incompatível no desempenho de função que exige total e constante atenção e diligência em serviço, como a de motorista*" (fl. 203).

O registro de ocorrência de nº [...] /2013 (fls. 213/215) confirmou o flagrante do autor em **20.08.2013, às 10h05min**, dirigindo o caminhão da empresa com índice de **0,53 mg/l no teste do etilômetro**, em razão do que foi conduzido à Polícia Civil para lavratura da ocorrência com base na disposição do artigo 306 da Lei 9.503/97. O reclamante pagou a fiança, passando a responder pelo crime em liberdade (fl. 212).

Ainda que não comprovada a ingestão de bebida alcoólica pelo reclamante em horário de serviço, o certo é que ele admitiu ter consumido bebida alcoólica (apesar de demonstrado que efetivamente ele passou no Restaurante S. em 20.08.2013, citado na ocorrência, com registro em nota fiscal de café - fl. 217 - obviamente não seria de esperar que a nota fiscal a ser apresentada à empresa registrasse o consumo de álcool (fl. 218). Tal circunstância restou retratada no teste de etilômetro (bafômetro), em quantia que se apresentava presente em concentração significativa no autor às 10h da manhã (11 horas após o seu suposto consumo), o que já caracteriza a "*embriaguez habitual ou em serviço*" estabelecida na alínea 'f' do artigo 482 da CLT.

Dessarte, a situação fática narrada na defesa foi devidamente comprovada nos autos. Sendo assim, o fato de o reclamante ter sido surpreendido sob o efeito do álcool (inclusive sendo detido e autuado em flagrante por crime) é suficiente para amparar o ato potestativo a ele imposto. Pontuo que a embriaguez se reveste de gravidade suficiente para ensejar a despedida por justa causa, nos termos do artigo 482, letra "f", da CLT, não havendo falar, no caso, em rigor excessivo, mormente em se tratando de trabalhador exercente da função de motorista de caminhão.

Além disso, o autor inova no apelo ao requerer a aplicação do artigo 483, alínea 'b', da CLT.

Nego provimento.

[...]

Desembargadora Denise Pacheco

Relatora

1.3 Nulidade do processo. Configuração. Necessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho. Interesse de incapazes. Arts. 82, I, 84 e 246 do CPC e legislação específica de proteção da criança e do adolescente. MPT intimado apenas após habilitação de herdeiros e homologação de acordo. Ajuste que, ademais, mostra-se prejudicial aos interesses dos sucessores menores. Retorno dos autos à origem para regular processamento e designação de nova audiência de prosseguimento, com a intimação do Ministério Público do Trabalho.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000079-64.2013.5.04.0461 RO. Publicação em 10-12-2014)

EMENTA

NULIDADE DO PROCESSO. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE INCAPAZES. As normas dos arts. 82, inc. I, 84 e 246 do CPC assim como as da legislação específica de proteção da criança e do adolescente são claras ao cominar de nulidade do processo quando não houver intervenção obrigatória do Ministério Público em que houver interesse de incapazes, o que de fato se verificou no caso em análise. Além disso, nulidade do processo é flagrante, a uma, por ausência de intimação prévia do Ministério Público do Trabalho, quando a causa conter interesses de incapazes; a duas, porque o acordo firmado em juízo pelas partes é prejudicial aos interesses dos sucessores menores. Recurso provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade do processo a partir das intimações de fls. 214-216, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, com a designação de nova audiência de prosseguimento, com a intimação do Ministério Público do Trabalho para que acompanhe a tramitação do feito.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

DA NULIDADE DO PROCESSO. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE MENOR.

O Ministério Público do Trabalho irrisignat-se com o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente. Afirma que os reclamantes são sucessores do reclamante falecido no curso da demanda, e que são menores de 18 anos representados pela genitora. Afirma que não foi intimado a participar da audiência em que se firmou a conciliação, em afronta aos arts. 82, inc. I, do CPC, 201, inc. VIII e 202, da Lei nº 8.069/90 e 83, inc. V da LC nº 75/93, o que enseja a nulidade insanável do ato. Alega que o acordo firmado é prejudicial aos interesses dos menores, pois o valor acordado é muito inferior ao que o reclamante teria direito. Ainda, refere que houve uma desigualdade na destinação dos valores rateados entre a companheira e os filhos menores.

Além disso, aponta que o acordo desrespeitou os dispositivos da Lei nº 6.858/80. Colaciona jurisprudência.

Analisa-se.

A presente ação foi ajuizada pelo reclamante F. J. S. em face das reclamadas, na qual pleiteou, dentre outras parcelas, indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, adicional de periculosidade, horas extras.

No curso do processo, o autor faleceu (fl. 221), vindo os sucessores a habilitarem-se no feito, a companheira V. C. R. e os filhos N. C. S. - nascido em 05.6.2012 e T. C. S. - nascida em 10.8.2008, ambos menores de 18 anos, mais a filha de A. A. C., nascida em 26.01.1978 (fls. 221-233).

Na audiência de prosseguimento, as partes firmaram acordo (fl. 217):

CONCILIAÇÃO PARCIAL: A segunda reclamada pagará à parte reclamante a importância de **R\$3.000,00**, em parcela única com vencimento no dia **24.07.14**, mediante depósito judicial, com a finalidade exclusiva de exclusão desta empresa da responsabilidade. Presume-se no silêncio por cinco dias o efetivo cumprimento. Quitação da inicial e de qualquer responsabilidade no presente feito. Cláusula penal de 20% para o caso de inadimplemento ou mora. Considero ciente o devedor em mora ou inadimplente desde o descumprimento da obrigação. Com a concordância da primeira reclamada, **HOMOLOGO**. Custas de R\$60,00 pelo autor, dispensadas.

CONCILIAÇÃO: A primeira reclamada pagará à parte reclamante a importância de **R\$3.000,00**, em parcela única com vencimento no dia **24.07.14**, mediante depósito em conta judicial, presumindo-se no silêncio por cinco dias o efetivo cumprimento. Quitação da inicial e do contrato de trabalho. Cláusula penal de 20% para o caso de inadimplemento ou mora. Considero ciente o devedor em mora ou inadimplente desde o descumprimento da obrigação. **HOMOLOGO**. Custas de R\$60,00 pelo autor, dispensadas.

Os valores serão liberados à parte autora após a juntada de procuração, pela parte reclamante, da responsável pela menor T. C. S.

O Ministério Público do Trabalho, apenas após a habilitação dos herdeiros e após a homologação do acordo, foi instado a manifestar-se acerca da composição do polo ativo da demanda (fl. 235).

Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes; (...)

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Redação dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.1996) (...)

Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Ainda, a pecha de nulidade do feito encontra também previsão nos arts. 202 e 204 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Ainda, é atribuição do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, inc. V, da LC nº 75/93 (LOMPU):

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...)

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

As normas dos arts. 84 e 246 do CPC assim como as da legislação específica de proteção da criança e do adolescente são claras ao cominar de nulidade do processo quando não houver intervenção obrigatória do Ministério Público em que houver interesse de incapazes, o que de fato se verificou no caso em análise.

Tal fato é por si só suficiente para reconhecer a nulidade do processo e, conseqüentemente, do acordo homologado firmado pelas partes, por ausência de intimação prévia do Ministério Público do Trabalho para intervir no feito. Tal nulidade é absoluta, expressamente prevista em lei.

E não só por essa razão, que já seria bastante para reconhecer a nulidade do ato. O prejuízo dos menores sucessores é evidente. Isto porque, conforme bem ponderado pelo *Parquet*, o valor que foi acordado (R\$ 3.000,00) é muito aquém do que poderia resultar a reclamatória, haja vista a natureza dos pedidos, notadamente o pedido de adicional de periculosidade, cuja perícia foi positiva (fls. 287-189), durante todo o contrato, sendo que apenas foi acordado o valor a título de danos morais. Ademais, o acordo mostra irregularidade quanto ao previsto no § 1º do artigo 1º da Lei 6.858/1980:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

No caso em tela, os valores acordados foram destinados à suposta companheira do *de cujus* V. C. R. (fls. 225-226), que não figura como dependente perante a Previdência Social (fl. 224), sendo que o rateio foi desigual, na medida em que o valor atribuído à Sra. V. é superior ao devido pelos sucessores menores (50% do valor à suposta companheira e 25% a cada um dos dois filhos menores). Outrossim, não foi previsto o depósito em caderneta de poupança, para manuseio

somente após a maioria dos titulares. Como menciona o *Parquet*, o que, em termos práticos, obsta que os menores tenham efetiva fruição dos valores (já de si diminutos) que lhes são devidos.

Desta feita, portanto, a nulidade do processo é flagrante, a uma, por ausência de intimação prévia do Ministério Público do Trabalho, quando a causa conter interesses de incapazes; a duas, porque o acordo firmado em juízo pelas partes é prejudicial aos interesses dos sucessores menores.

Neste sentido já decidiu esta Turma julgadora, não sendo diferente o posicionamento deste Tribunal:

NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE MENOR. É necessária a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam interesse de menor. Nulidade caracterizada. Aplicação dos arts. 82, inciso I, e 246 do Código de Processo Civil. (Acórdão do processo [...] (RO) Data: 18/04/2013 Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Órgão julgador: 8A. TURMA Redator: Francisco Rossal De Araújo Participam: Lucia Ehrenbrink, Angela Rosi Almeida Chapper)

Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Hipótese em que, em sede de ação de consignação em pagamento, restou homologado acordo para recebimento dos valores referentes às parcelas rescisórias de empregado falecido e determinada a liberação de alvará em cinco cotas iguais para seus filhos, em detrimento dos interesses da única filha menor que consta como dependente habilitada perante a previdência social. Decisão que viola o art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/80. Ação rescisória que se julga procedente com fundamento no art. 485, V, do CPC. (TRT da 4ª Região, 2a. Seção de Dissídios Individuais, [...] AR, em 10/06/2011, Desembargador Flavio Portinho Sirangelo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GENITORA ANALFABETA. EVIDENTE PREJUÍZO DO MENOR. É essencial a atuação do Ministério Público como mecanismo para reprimir ou prevenir qualquer ato fraudulento ou malicioso, praticado em desfavor dos incapazes, mais ainda em hipótese em que se presume que a genitora não tivesse esclarecimento suficiente para entender a gravidade e a proporção da lesão que sofreu seu filho com a formalização de acordo, por ser analfabeta. Não reconhecer a existência de prejuízo no presente caso e convalidar acordo em que impregnada tamanha desproporcionalidade entre o objeto da ação e o valor acordado é chancelar a exploração do trabalho do menor. Presente fundamento para invalidação de transação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. (TRT da 4ª Região, 2a. Seção de Dissídios Individuais, [...] AR, em 13/09/2013, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador José Felipe Ledur, Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargadora Maria Helena Lisot, Desembargadora Iris Lima de Moraes, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

Portanto, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade do processo a partir das intimações de fls. 214-216, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, com a designação de nova audiência de prosseguimento, com a intimação do Ministério Público do Trabalho para que acompanhe a tramitação do feito.

Desembargador Juraci Galvão Júnior

Relator

1.4 Relação de emprego. Inexistência. Médico plantonista de Santa Casa de município. Labor – no setor de maternidade – sem dependência, mas com autonomia condizente com a dos profissionais liberais. Atendimento de pacientes particulares no hospital, no horário de plantão. Livre organização das escalas de trabalho. Reclamante que, mesmo postulando o vínculo empregatício, não abre mão do valor correspondente à produtividade do SUS ou do modo de organização das escalas de plantão, o que não se coaduna com a forma de trabalho subordinada.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000329-18.2011.5.04.0801 RO. Publicação em 28-11-2014)

EMENTA

HOSPITAL DE SANTA CASA DE CARIDADE DE [...]. MÉDICO PLANTONISTA DO SETOR DE MATERNIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO.

Caso em que se verifica que o autor, médico plantonista, não laborava sob a dependência do Hospital reclamado, possuindo autonomia condizente com a dos profissionais liberais. Vínculo de emprego não reconhecido.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

[...]

VÍNCULO DE EMPREGO.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada, Santa Casa de Caridade de [...]. A ação foi proposta pelos seis médicos nominados às fls. 02/03, todos plantonistas do Setor de Maternidade do hospital reclamado, mas foi extinta sem resolução do mérito relativamente aos cinco últimos reclamantes (art. 267, I, do CPC), em face do entendimento de que o litisconsórcio ativo não tem aplicação quando "sequer há identidade de matéria entre as ações dos autores", a exemplo da jornada e dos períodos contratuais, por exemplo (fl. 164).

A ação foi julgada improcedente em face do entendimento de que o autor, como os demais médicos plantonistas que laboram na área de Ginecologia/Obstetrícia do reclamado, não estão sob a dependência deste (requisito do art. 3º da CLT), sendo-lhes conferida total autonomia, inclusive para atender pacientes particulares e organizar as escalas de plantonistas, recebendo do reclamado apenas o valor hora ajustado e, do SUS, os respectivos honorários, além dos valores cobrados dos pacientes particulares.

O recurso ordinário não prospera.

O reclamante trabalha como médico plantonista no hospital reclamado desde 17.11.2005, dando conta, a inicial, de que se trata do mais novo integrante do grupo de plantonistas do Setor de Maternidade, pois os demais médicos foram contratados nas décadas de 1980/1990 (fl. 03).

Narram, os autos, que as reivindicações do grupo por reajustamento e assinatura da CTPS iniciaram em 2008, quando em meio a ameaças de paralisação dos médicos do Setor (fls. 261-3), o Hospital anuiu com parte das pretensões, ajustando por instrumento a prestação de serviços mediante o índice de reajuste reclamado pelo grupo, mantida *"a forma autônoma e sem qualquer vínculo trabalhista"*, contratos em vigor até 31 de dezembro de 2008, *"quando será rescindido automaticamente"* (fls. 19-20).

No ano de 2010, diante de reivindicações semelhantes, com ameaça de paralisação total dos médicos da área de Ginecologia/Obstetrícia (fls. 264-7), o Hospital ajuizou uma Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, tendo por objeto pedido de retorno imediato dos médicos aos plantões (fls. 628-632). De acordo com o depoimento pessoal do autor, *"até hoje a liminar está em vigência, mas o depoente trabalhou no plantão até março de 2012, quando uma paciente faleceu no seu plantão e foi afastado por ordem do prefeito da época, S. F. (...); atualmente, permanece atendendo no hospital seus pacientes particulares"* (fl. 961v).

Em 2011 foi ajuizada a presente ação, cuja sentença denegatória, entendendo, merece ser mantida.

O reclamante admitiu, em depoimento (fls. 961-2), que começou a trabalhar no Hospital em "2003 ou 2004", atendendo seus pacientes particulares, sendo que nos plantões iniciou em 2005, a convite da médica G. M., *"para cobrir algumas folgas de colegas"*, o que ocorreu durante uns dois meses, passando a integrar definitivamente o grupo de plantonistas com a saída desta. Narra que *"para participar das escalas de plantão era necessário participar do corpo clínico, ter a anuência do hospital e do diretor técnico e haver interesse, pois assim como houve época em que vinha colega de Santa Maria para fazer plantões, há época em que há médicos suficientes na cidade para cobrir a escala inteira"*. O pagamento por serviços prestados abrange, segundo admite, o valor da hora linear (pago pelo Hospital) e a produtividade (paga pelo SUS), sendo que *"no início o valor pago pelo SUS para os procedimentos era dividido igualmente entre os sete obstetras, mas por orientação do CREMERS cada médico passou a assinar a AIH (Autorização de Internação Hospitalar) do seu procedimento e então os valores passaram a ser individualizados"*. Depreende-se, de seu depoimento ainda, que o médico plantonista não se reporta ao Hospital, a não ser eventualmente, *"quando havia algum problema em algum parto, por exemplo"*, para fim de encaminhamento do caso ao comitê de ética, se necessário.

O preposto do Hospital, em audiência, afirmou que: (...) o hospital não obriga o médico a atender o paciente, até porque é autônomo e compete a ele fazer o atendimento ou não; desconhece se havia algum período do plantão em que o médico não possa ser chamado; não tem conhecimento das escalas de plantão; é o médico que decide se se afasta do plantão ou não; se acaso o médico plantonista da maternidade deixar o plantão, orientam os familiares dos pacientes que reclamem junto ao diretor clínico, dr. M.; não há substituto para cobrir eventual médico plantonista da maternidade que deixe o plantão; (...).

Nos autos da ação n. [...], ajuizada pelo médico F. J. R. A. (em relação ao qual a presente ação foi extinta sem julgamento do mérito), a testemunha J. P. J., médica do setor de UTI, declarou que *"a escala não é de conhecimento e nem necessita de aprovação do hospital"* (prova emprestada, fl. 965). É empregada do Hospital, mas não recebe honorários do SUS, diversamente do que ocorre com o reclamante e os demais médicos plantonistas do Setor de Obstetrícia/Ginecologista do hospital reclamado.

Nos autos da ação [...], a médica obstetra plantonista J. F. R. (igualmente excluída do presente feito, sem resolução do mérito), confessou que *"o grupo inicialmente recebia por produção, dividido igualmente; após, havia o pagamento de produção, dividido entre o grupo; além do montante acima relatado, também havia a percepção de um valor sobre o 'código 7' oriundo do SUS; o montante em questão era um valor variável de acordo com o número de laudos, dividido igualmente entre os componentes do grupo; nunca recebeu qualquer advertência ou suspensão disciplinar; há cerca de três ou dois anos, permaneceu afastada do serviço, e não recebeu qualquer pagamento do hospital; no interregno em questão a depoente recebeu valores repassados ps seus colegas"* (fls. 767-8). Deixa antever, nestes termos, que também os montantes pagos pelo Hospital eram rateados entre os plantonistas da área de Obstetrícia/Ginecologia.

Concluindo, se os médicos plantonistas do Setor de Maternidade têm total autonomia para atender seus pacientes particulares no Hospital, no horário de plantão, bem como para se organizar como grupo, escolhendo seus integrantes e dispondo das escalas de trabalho como bem entendem (adequando os plantões às atividades particulares dos médicos, como atendimento em consultórios, etc.), rateando entre si os pagamentos recebidos por serviços prestados, sem qualquer vinculação aos atendimentos realizados pessoalmente, não há como deixar de reconhecer, no caso específico do autor desta ação, que atua na condição de profissional liberal. Tanto que, afastado do plantão pelo Município de [...], após a morte de uma paciente, continuou prestando seus serviços particulares no Hospital reclamado, o que já fazia antes de ser integrado ao grupo de plantonistas.

Veja-se que, mesmo quando pretende o reconhecimento do vínculo empregatício, seja pela via administrativa ou judicial, o reclamante (como os demais médicos), não abre mão do valor correspondente à produtividade do SUS ou do modo de organização das escalas de trabalho, o que não se coaduna com a forma de trabalho subordinada. A respeito, transcrevo os fundamentos da sentença atacada:

"Note-se, no particular, que o hospital reclamado enfrenta notória dificuldade financeira já de anos, e o faz, por força de deficiências administrativas, é certo, mas sempre lutando contra as dificuldades financeiras, contra o quadro de pessoal, que nada transige (...)" (fl. 971).

"Os médicos plantonistas da área de ginecologia/obstetrícia pararam os plantões reivindicando melhorias estruturais, além de reconhecimento do vínculo de emprego, mantendo o recebimento de honorários do SUS. E a questão emperrou exatamente nisso, como se vê da ata da fl. 232 do Juízo Cível. Os médicos plantonistas da UTI são empregados, mas não recebem os honorários do SUS, até porque recebem o salário da Santa Casa. Já os ginecologistas/obstetras querem, além do salário, receber os honorários do SUS, quando a prestação de serviços não seria mais autônoma e, sim, por intermédio da Santa Casa. Esse é o cerne da discussão dos ginecologistas/obstetras com a Santa Casa. Contudo, parece-me que prestando seus serviços como empregados, não há sentido em que recebam por tal serviço do SUS. Nesse caso, quem teria que receber pelos serviços prestados ao SUS seria a Santa Casa. Não é viável manter a Santa Casa com poucos recursos enquanto o corpo médico recebe a maior parte dos serviços. A tabela do SUS notoriamente é defasada e permitir que médicos empregados percebam os honorários por serviços que prestam em horário de trabalho para a Santa Casa inviabilizaria a própria manutenção da Santa Casa." (fl. 973).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal em que examinado processo semelhante envolvendo o mesmo Hospital, cuja ementa tem o teor a seguir reproduzido:

RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO PLANTONISTA. INEXISTÊNCIA. Ainda que a atividade do autor insira-se na atividade-fim do hospital reclamado, incabível o reconhecimento da relação de emprego, haja vista a ausência de pessoalidade e subordinação na relação existente entre as partes. Recurso não provido. (TRT da 04ª Região, 9a. Turma, [...] RO, em 22/11/2012, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador André Reverbel Fernandes)

Por fim, cito jurisprudência também deste Tribunal, versando sobre vínculo pleiteado por profissional liberal, consoante o excerto a seguir reproduzido:

"[...]

Tal qual entendido pela origem, a autora é pessoa esclarecida, com capacidade intelectual suficiente a afastar qualquer alegação de desconhecimento das condições pactuadas que, certamente, foram benéficas a ambas as partes. Portanto, tendo-se em linha de conta a prova documental trazida aos autos, até porque outra não foi produzida pela demandante, a relação em análise configura-se como de natureza civil, não se podendo concluir pela aplicação das normas da CLT.

[...]

Não resta a menor dúvida que os profissionais liberais, como é o caso dos odontólogos, podem prestar serviços de forma subordinada, e são empregados, ou de forma autônoma, por meio de contratos civis. A proletarização das profissões ditas liberais é uma realidade crescente. A proliferação de universidades, a recessão econômica, a concentração populacional nos grandes centros urbanos são, entre outros, os fatores que, gradativamente, reduziram espaços no mercado de trabalho, tornando-o altamente competitivo. Médicos, dentistas, arquitetos, advogados, antes atividades tradicional e essencialmente liberais, passaram a ter, na vinculação empregatícia, a possibilidade do seu exercício. A associação em cooperativas, a contratação de convênios ou de credenciamentos, o agrupamento de profissionais por especialização para a prestação mais abrangente de serviços, se revelaram fórmulas criativas e eficazes para o enfrentamento das vicissitudes do mercado, sem que fosse perdida, integralmente, a liberalidade da profissão. Essa realidade, todavia, não retira do profissional a sua condição de diferenciado no contexto da sociedade brasileira. É diferenciado pelo grau de instrução conquistado, pelo estágio cultural alcançado, pelas oportunidades que lhe são oferecidas, não importando a quantidade delas." (TRT da 04ª Região, 4a. TURMA, [...] RO, em 05/09/2001, Desembargador Carlos Cesar Cairoli Papaléo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Maria de Barros) (TRT da 04ª Região, 4A. TURMA, [...] RO, em 28/08/2014, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Desembargador André Reverbel Fernandes)

Diante desse contexto, nada há a reformar na sentença que rejeitou o liame de emprego vindicado.

[...]

Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado

Relator

2. Ementas

2.1 RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. Para a configuração do abandono de emprego, é necessária a presença do elemento material - ausência injustificada ao trabalho - e do elemento subjetivo - a intenção de abandonar. A ausência de comprovação destes elementos, aliado ao fato de que as ausências eram normalmente autorizadas pelo empregador, conduz à conclusão de que houve despedida sem justa causa, conforme alegado pelo obreiro. Negado provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000758-78.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 09-12-2014)

2.2 GRUPO ECONÔMICO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. A prestação de trabalho para mais de uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, por si só, não configura acúmulo de funções. Hipótese em que não há prova no sentido de caracterizar a prestação de atividades diversas daquelas para as quais o empregado foi contratado, sendo cabível apenas a condenação solidária das empresas envolvidas. Negado provimento ao recurso do reclamante. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0000210-04.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 21-11-2014)

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. Hipótese em que comprovado que o trabalhador realizava a limpeza e a coleta de lixo nos sanitários dos ônibus rodoviários que conduzia. Ainda que não haja dúvida de que a atividade predominante do reclamante consistia na condução do veículo, é forçoso reconhecer que as tarefas relacionadas à limpeza e coleta de lixo de banheiros não era meramente eventual, posto que inserida no conjunto das atribuições cometidas ao trabalhador. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001397-69.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 04-12-2014)

2.4 Adicional de insalubridade. Limpeza de área restrita e de banheiro utilizado por poucos empregados. A tarefa de limpeza de área restrita e de banheiro utilizado por poucos empregados, com produtos de limpeza de uso doméstico, não assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade em graus médio e máximo, na forma dos Anexos 13 e 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Aplicação da Súmula 448 do TST. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000766-97.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 05-12-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

2.5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ainda que o empregado não integre da categoria dos eletricitários, mas trabalhe exposto sob risco de energização, a base de cálculo do adicional de periculosidade é a soma das parcelas de natureza salarial pagas. Aplicável a segunda parte da Súmula 191 do TST, por analogia. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000999-04.2013.5.04.0731 RO. Publicação em 13-11-2014)

2.6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOMBEIRO DE AERÓDROMO. LEI 11.901/09. Incontroverso exercer o autor a função de Bombeiro de Aeródromo junto à INFRAERO (reclamada), fazendo parte da Brigada Especial de Combate a Incêndio em Aeródromo - BECA - do Aeroporto Internacional de Bagé/RS. Conquanto as atividades desempenhadas pelo reclamante não se refiram exclusivamente à prevenção e combate a incêndio, deve ser ele enquadrado como "Bombeiro Civil" para o fim de perceber o adicional de periculosidade previsto no art. 6º, III, da Lei 11.901/09. Nesse sentido convergem recentes decisões do TST. Apelo provido para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade postulado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000690-31.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É devido o pagamento de adicional de periculosidade quando verificado que o empregado ingressa diariamente, de hora em hora, em local contendo armazenamento de inflamável acima dos limites permitidos, conforme condições previstas na NR-16, Anexo 2, da Portaria n. 3.214/78. Recurso ordinário do reclamante provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000109-91.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 14-11-2014)

2.8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Considerando o ingresso frequente da reclamante no Bloco Cirúrgico do hospital reclamado, onde eram realizados exames de raio-x, sem isolamento do local com chumbo e sem a necessária proteção, resta caracterizado o labor em condições perigosas, ensejando o deferimento do adicional respectivo. Provimento do recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001180-53.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.9 REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. Não havendo nos autos extratos mensais demonstrando o total de créditos ou débitos do regime compensatório adotado na modalidade banco de horas (§ 2º do art. 59 da CLT), resta inviabilizada a própria implementação desse regime, pois não possibilita que o empregado tenha conhecimento do real quantitativo ou saldo de horas que possui. Trata-se, na realidade, de prática voltada a evitar a contabilização e o pagamento das horas extras devidas ao trabalhador. Diante da invalidade do sistema adotado, não há como considerar compensadas as horas extras realizadas. Recurso da reclamada desprovido. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0001187-90.2013.5.04.0021 RO. Publicação em 13-11-2014)

2.10 EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. Inviabilidade da cobrança de cláusula penal decorrente de descumprimento do acordo pelo devedor subsidiário que não deu causa pelo inadimplemento firmado com a devedora principal e somente em momento processual posterior integrado na lide, no polo passivo, por meio de sentença judicial. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001155-45.2011.5.04.0251 AP. Publicação em 09-12-2014)

2.11 DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento das verbas rescisórias repercute negativamente na esfera objetiva e subjetiva do empregado, decorrente do constrangimento social e familiar. Situação que reclama a responsabilização civil a quem deu causa ao dano. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000018-62.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 20-11-2014)

2.12 DANO MORAL DECORRENTE DE ANOTAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA NA CTPS DO RECLAMANTE. A anotação de reintegração ao emprego na CTPS do trabalhador, com a observação de que decorreu de decisão judicial, incluindo o número da reclamatória trabalhista, evidencia ato ilícito do empregador, nos termos do art. 29, § 4º da CLT e do art. 8º da Portaria nº 41/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego. Hipótese em que presentes os requisitos que ensejam a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, eis que no caso, o dano é *in re ipsa*, isto é, ocorrido o fato (anotação ilícita na CTPS), o abalo é presumido, não necessitando de prova para ser caracterizado. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0000436-06.2013.5.04.0021 RO. Publicação em 21-11-2014)

2.13 DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Comprovado o nexos concausal entre a patologia adquirida (dor lombar) e a função de marceneiro desempenhada por treze anos na empresa reclamada, restando evidenciada a perda funcional e laboral, com a incapacidade funcional definitiva, segundo constatações do laudo pericial. Manutenção da sentença quanto ao deferimento da indenização por dano moral. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001794-13.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.14 Indenização. Dano moral. O fato de o empregador ter deixado de encaminhar o empregado à autarquia previdenciária para gozo do auxílio doença a que tinha direito para a completa convalescença da cirurgia a que se submeteu, constitui ato ilícito gerador do dever de

indenizar. Recurso do reclamante provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0185800-17.2009.5.04.0401 RO. Publicação em 21-11-2014)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTA DE FIANÇA. Para a caracterização do dano moral e a conseqüente indenização deve restar evidenciado o abalo na imagem do indivíduo e a ofensa ao seu patrimônio ideal. Tal hipótese é verificada no caso em exame, pois a reclamada exigiu carta de fiança como condição para a contratação da trabalhadora, o que revela conduta abusiva e discriminatória, colocando em dúvida até mesmo a honestidade da empregada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000291-90.2014.5.04.0351 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.16 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO E LOCAL ADEQUADO PARA AS REFEIÇÕES. A reclamante laborava nas ruas centrais de Pelotas, sendo incontroverso que o empregador fornecia ônibus com banheiros para utilização dos funcionários. Outrossim, informa em seu depoimento que as refeições eram realizadas no refeitório existente na sede da reclamada, que contava também com banheiro, restando ausente suporte fático à indenização por dano moral vindicada. Sentença de improcedência mantida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000212-76.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 10-11-2014)

2.17 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE EMPREGADOS EM CAÇAMBA. O transporte em caçamba afronta a legislação contida no Código Nacional de Trânsito, além de apresentar condição de risco aos empregados transportados, sendo devida a reparação por danos morais. Recurso provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001311-18.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.18 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O atraso no pagamento dos salários, por si só, não gera direito à indenização por dano moral, excetuando-se hipótese em que o trabalhador faz prova do alegado abalo moral sofrido pela inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou de necessidade de realização de empréstimo sem condições para adimpli-lo. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001152-82.2013.5.04.0231 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.19 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Hipótese em que aplicável ao caso a teoria da desconsideração

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

inversa da personalidade jurídica, porquanto o sócio executado, tendo se desfeito de todos os seus bens passíveis de constrição, assumiu cotas de outra empresa, da qual detém 50% do capital e é sócio administrador, devendo esta responder pelos créditos devidos ao empregado, pelo seu caráter alimentar especialíssimo. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0078000-54.2008.5.04.0371 AP. Publicação em 01-02-2014)

2.20 DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. ADESÃO AO MOVIMENTO GREVISTA. A Lei nº 7783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, não é irregular o desconto dos dias de paralisação, pois inequívoca a ausência de prestação de serviço. Os salários dos dias de adesão ao movimento grevista somente seriam devidos se houvesse negociação coletiva dispendo de forma diversa, através de acordo ou convenção coletiva, remédio específico para tal finalidade. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000964-28.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 05-12-2014)

2.21 JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CORPO DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Passível de condenação, a demandada, ao pagamento de multa, por litigância de má-fé. Inclusão, pela empresa, no corpo do recurso, de documentos digitalizados relativos a equipamentos de proteção individual, procedendo a recorrente de modo temerário no processo. Não tendo a reclamada apresentado os documentos necessários a afastar a pretensão alusiva ao adicional de insalubridade e ao adicional de periculosidade na fase de cognição, não pode pretender a sua análise, digitalizando-os e integrando-os ao apelo. Descabe conhecer dos mencionados documentos, por intempestivos, impondo-se a condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, à razão de 1% sobre o valor da causa, em favor das reclamantes. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001176-24.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 14-11-2014)

2.22 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL (DANOS MORAIS). Hipótese em que a alegada doença ocupacional não restou comprovada. A autora, ademais, encontra-se assintomática, novamente empregada em outra empresa, sendo certo que não remanesce qualquer sequela do dano alegado. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000772-28.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.23 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. Situação em que o reclamante somente passou a exercer as mesmas tarefas do paradigma quando este foi desligado da empresa. O sucessor do trabalhador que deixa definitivamente o emprego não tem direito ao salário por este recebido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000695-55.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.24 [...] EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDICAÇÃO INCORRETA DO PARADIGMA. Entende-se prejudicada a defesa das rés a indicação apenas do prenome do paradigma da equiparação salarial. Destaca-se que era ônus do autor a correta indicação do nome completo do modelo, não o fazendo, tem-se por inepta a petição inicial. Dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 294, I e 267, I, ambos do CPC. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000268-84.2012.5.04.0232 RO. Publicação em 12-11-2014)

2.25 [...] HORAS DE DESLOCAMENTO. O direito às chamadas horas *in itinere* pressupõe que o transporte seja fornecido de forma gratuita pelo empregador, e que o local de trabalho, seja de difícil acesso ou não servido por transporte regular público. É indevido o pagamento das horas correspondentes quando a empresa está localizada em local de fácil acesso e a residência do empregado está localizada em local de difícil acesso. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000404-12.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 14-11-2014)

2.26 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Na hipótese, ainda que a regra do artigo nº 651 da CLT deva ser observada, o reclamado possui **estrutura em todo o país**, com facilidade para produzir sua defesa. Deve ser considerado também o direito ao amplo acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional e do TST. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001441-90.2013.5.04.0303 RO. Publicação em 20-11-2014)

2.27 EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrada a contratação do reclamante pela prestadora de serviços para trabalhar de forma habitual e continuada em função ligada à atividade-fim da tomadora, configura-se a intermediação ilícita de mão de obra, impondo-se o reconhecimento da formação do vínculo de emprego diretamente com a contratante. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001461-16.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.28 JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS DE JORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO FICTA. Em que pese os registros de jornada não tenham sido considerados válidos, diante de vício formal detectado, e atraindo a consideração da confissão ficta da reclamada quanto à jornada declinada na petição inicial, cabe a delimitação do horário de trabalho nos

termos dos depoimentos tomados, conforme entendimento do item I da Súmula 338 do TST. Provedimento negado aos recursos de ambas as partes. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000509-53.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 14-11-2014)

2.29 REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. Caso em que o reclamante, no retorno de viagem de trabalho, conduzindo veículo de propriedade da reclamada, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 165 da Lei 9.503/97, por se recusar a se submeter ao teste do bafômetro e assinar o auto de infração, não tendo comprovado que comunicou o fato ao seu superior em momento anterior ao recebimento da multa pela empresa. Tem-se que tal situação é suficiente para configurar a quebra de confiança na relação entre as partes, o que autoriza a dispensa por justa causa. Recurso não provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000658-68.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 21-11-2014)

2.30 [...] JUSTA CAUSA. O desrespeito de regra expressa da reclamada no que diz respeito a proibição de fotos e gravações envolvendo o processo produtivo da empresa, configura insubordinação, capitulada no artigo 482, h, da CLT, autorizando a rescisão do contrato por justa causa. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000856-63.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 20-11-2014)

2.31 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A sucessão de faltas injustificadas do reclamante ao trabalho, punidas de forma progressiva (advertência e suspensão), demonstra de forma inequívoca sua desídia para com as atividades profissionais e autoriza o empregador a despedi-lo por justa causa, nos termos do art. 482, alínea "e", da CLT. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000271-19.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 14-11-2014)

2.32 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA DIÁRIA. Nas ações em que o réu seja condenado a uma obrigação de fazer, o art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o Juiz a impor multa diária pelo descumprimento da aludida obrigação quando a imposição for suficiente ou compatível com a obrigação, sendo que a obrigação de fazer, "in casu", incumbe precipuamente ao empregador. Gize-se que na fixação da multa é necessária a observância do princípio da razoabilidade, bem como que os valores acumulados não excedam o principal devido. No caso dos autos entende-se estar correta a decisão de origem, no tópico. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001466-92.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 14-11-2014)

2.33 MULTA DO ART. 475-J DO CPC. Não obstante esta Seção Especializada tenha sedimentado o entendimento quanto à compatibilidade da multa do art. 475-J do CPC com o processo do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 13, sua aplicabilidade não se justifica quando a citação para pagamento não refere cominação expressa quanto à multa respectiva, sob pena de afronta ao devido processo legal. Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0073900-08.2009.5.04.0020 AP. Publicação em 09-12-2014)

2.34 RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. Reconhecido o vínculo de emprego, é cabível a multa tipificada no artigo 477, § 8º, da CLT em caso de omissão no pagamento das verbas rescisórias. Interpretação divergente ensejaria situação favorável ao empregador que não formaliza o contrato de trabalho em comparação ao empregador que reconhece o vínculo de emprego. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000467-28.2010.5.04.0022 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.35 Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Complementação da prova pericial contábil. Configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento da prova pericial contábil requerida pela parte, quando necessária ao deslinde da controvérsia, mormente quando o pleito é indeferido com fundamento na ausência de prova em seu favor. O destinatário da prova é o juízo em sentido amplo, assim entendido não apenas o magistrado que vai sentenciar em primeiro grau, mas também o juízo recursal, admitindo-se a possibilidade de as partes apelarem da decisão de origem. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001489-59.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.36 [...] PARCELAS VINCENDAS. A possibilidade de superveniente alteração das condições atuais de trabalho não exclui o direito às parcelas vincendas, sendo presumível a sua continuidade enquanto não for informada nos autos qualquer modificação da realidade do contrato, nos termos do artigo 471, I, do CPC. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000904-22.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 27-11-2014)

2.37 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALCANCE. A impenhorabilidade na forma prevista na Lei nº 8.009/90 protege o imóvel destinado à residência do devedor. Demonstrado que o imóvel constricto não se destina à moradia da executada e de sua família, encontrando-se alugado por terceiro, é inviável o reconhecimento da impenhorabilidade do aluguel recebido, na forma pretendida. Agravo de petição desprovido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0135100-32.2007.5.04.0102 AP. Publicação em 17-11-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

2.38 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE VALORES CORRESPONDENTES À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. Os valores correspondentes à restituição do imposto de renda não se enquadram na hipótese do inciso IV do art. 649 do CPC. Tais valores, ao se destacarem da remuneração percebida por ocasião dos descontos efetuados na fonte à título de tributação perdem a natureza salarial, pelo que podem ser penhorados. Agravo de petição provido para autorizar o bloqueio de eventuais valores à título de restituição de Imposto de Renda dos executados junto à Receita Federal. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0089100-40.2008.5.04.0004 AP. Publicação em 01-12-2014)

2.39 [...] DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. A alteração dos critérios de pagamento dos prêmios, em virtude da sazonalidade das vendas de determinados produtos, por si só, não se configura como alteração lesiva do contrato se não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo (redução salarial) ou discriminação do empregado. Não provido o recurso do reclamante. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000328-59.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 05-12-2014)

2.40 INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Impossibilidade da não aplicação do prazo prescricional quinquenal de forma retroativa considerada a data de ajuizamento da ação, com base em critério subjetivo de realização da Justiça. A exceção de prescrição está prevista em norma constitucional - artigo 7º, XXIX -, de aplicação imediata e geral, sob pena de violação direta à Constituição Federal. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000723-30.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 21-11-2014)

2.41 VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. Prova produzida que afasta o labor em regime de colaboração, mormente pela inobservância da limitação imposta pelo art. 1º da Lei nº 6.094/74. Demonstrada a prestação de serviços ao reclamado de forma pessoal, contínua, mediante salário e sob subordinação, na forma do art. 3º da CLT, resta caracterizada a relação de emprego. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001922-39.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 11-12-2014)

2.42 SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE (GIP). NATUREZA REMUNERATÓRIA. A parcela denominada Gratificação Individual de Produtividade (GIP), instituída pelo Ato nº 181/71, possui evidente natureza salarial, tendo em vista o seu pagamento de forma habitual e sem qualquer elemento que a condicione à produtividade dos empregados. Incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0114800-52.2008.5.04.0122 RO. Publicação em 12-12-2014)

2.43 [...] TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Nos exatos termos do art. 7º, XXXIV, da CF e da lei que rege seu trabalho, ao trabalhador avulso foram concedidos todos os direitos atinentes aos trabalhadores urbanos e rurais com vínculo empregatício. Sendo assim, respeitado o biênio para ajuizamento da ação, a prescrição aplicável é a quinquenal. Apelo provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000635-53.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 19-11-2014)

2.44 RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITE CONSTITUCIONAL. JORNADA. Hipótese em que, ao estabelecer jornada de seis horas para os trabalhadores que executam suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição Federal automaticamente instituiu a carga horária semanal máxima de 36 horas (seis horas diárias). Assim, ainda que se acolham as Normas Coletivas quanto ao elasticamento da jornada diária, é certo que, por se tratar de compensação de horário, deve ser respeitada a carga horária semanal de 36 horas, sob pena de esvaziamento da norma constitucional, não se admitindo que a negociação coletiva possa simplesmente suprimir direitos. Provimento negado ao recurso. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000926-77.2013.5.04.0231 AP. Publicação em 17-11-2014)

2.45 UNICIDADE CONTRATUAL. UNIDADE FAMILIAR. A prestação de trabalho para diferentes membros da mesma família em residências diversas, não caracteriza um contrato único quando estes não convivem sob o mesmo teto formando uma "unidade familiar". [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000242-85.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.46 VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO. LEI MUNICIPAL. Dispondo a lei municipal sobre a natureza indenizatória do vale-alimentação, não há como reconhecer a pretendida integração do montante alcançado a este título na remuneração do trabalhador, mesmo diante de sua condição de empregado público. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000135-96.2014.5.04.0741 RO. Publicação em 05-12-2014)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Justa causa. Não configuração. Alegadas condutas impróprias anteriores já objeto de punições. Suposto novo deslize logo após suspensão que não encontra respaldo na prova. Alegação genérica de "ameaças verbais a colegas de trabalho" que não se sustenta. Comunicação da justa causa que, conforme doutrina, deve transcrever com precisão o fato ensejador da resolução do contrato.

(Exmo. Juiz Neuri Gabe. Processo n. 0000524-88.2014.5.04.0771. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Lajeado. Julgamento em 24-11-2014)

[...]

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

[...]

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O reclamante postula o reconhecimento da nulidade da rescisão do contrato de trabalho mediante justa causa. Sustenta a não configuração de falta grave apta a justificar a despedida.

A reclamada sustenta que o reclamante possuía histórico de condutas inadequadas no ambiente de trabalho, referindo exemplificativamente que ele assediou duas colegas de trabalho. Informa que o reclamante fora repreendido diversas vezes para não repetir a conduta. Não obstante, relata que em 17.03.2014 o reclamante agrediu fisicamente um colega de trabalho, o que lhe acarretou uma suspensão. Finalmente, aduz que em 19.03.2014, após retornar da penalidade de suspensão, o reclamante passou a ameaçar verbalmente os colegas de trabalho, o que culminou em sua dispensa por justa causa. Impugna as assertivas da petição inicial, ressaltando que o reclamante, além da agressão física ao colega, mantinha conduta imprópria no local de trabalho, importunando e assediando as suas colegas, e que apesar das advertências insistiu em manter a mesma conduta nociva. Salaria que o reclamante, reiteradas vezes, causou transtornos à empregadora, que buscou sem sucesso o conscientizar sobre as consequências de seus atos. Afirma que agiu corretamente, tendo em vista que desconsiderar as atitudes do reclamante seria uma ofensa aos demais empregados que trabalham com afinco, não podendo a empresa permitir que continuassem a ser perturbados pelo autor. Requer a improcedência do pleito de nulidade da dispensa por justa causa e dos pedidos condenatórios decorrentes.

Examina-se.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o ônus de provar a justa causa é do empregador. Da mesma forma, a jurisprudência é pacífica no sentido de exigir prova robusta, livre de qualquer dúvida.

No caso dos autos, verifica-se a partir do conteúdo probatório que, embora o reclamante tenha mantido conduta imprópria para um ambiente laboral, o que foi objeto de advertências pela ex-empregadora, não restou comprovada a ocorrência do fato apontado como causa determinante

da resolução do contrato de trabalho. Observe-se que a comunicação de dispensa da fl. 50 refere "ameaças verbais a colegas de trabalho durante o horário de trabalho". E a defesa também registra este fato como ocorrido no início do trabalho no dia 19.03.2014, quando o reclamante retornou depois de ter sido suspenso. Portanto, cabia à reclamada provar que o reclamante tivesse realizado ameaças verbais a colegas de trabalho durante o horário de expediente prestado após o retorno ao trabalho em 19.03.2014, data em que retornou de afastamento por suspensão disciplinar motivada por fato anterior. Esta versão narrada pela defesa não encontra respaldo na prova dos autos (quais foram estas ameaças e como ocorreram?). Ademais, "ameaças verbais a colegas de trabalho" é por demais genérico, amplo.

As condutas impróprias praticadas pelo reclamante anteriormente à dispensa sem justa causa foram todas penalizadas pela ex-empregadora, motivo pelo qual não se cogita de nova punição pelos mesmos fatos (singularidade da punição ou ausência de duplicidade punitiva, requisito circunstancial para a validade da punição consoante a doutrina de Maurício Godinho Delgado). Fala-se das duas situações de assédio a colegas de trabalho, punidas com pena de advertência (docs. das fls. 179/181), bem como da situação de agressão física ao colega A. G., confirmada pelo depoimento da testemunha ouvida em audiência (doc. da fl. 182). Esta última agressão citada gerou a pena de suspensão de um dia, cumprida em 18.03.2014 (falta já punida). Ocorre que, após a volta ao trabalho no dia 19.03.2014, a prova dos autos informa que o reclamante trabalhou por aproximadamente uma hora quando foi chamado ao setor de pessoal para receber a pena de demissão por justa causa (depoimento da testemunha e cartão-ponto da fl. 133 – trabalho das 07h13min às 08h11min no dia da rescisão). Nenhuma situação de ameaça proferida pelo reclamante a colegas de trabalho foi comprovada, salientando-se que isso deveria ter ocorrido no decorrer do curto lapso de aproximadamente uma hora antes referido. Ainda que tenha ocorrido de o reclamante ter aguardado seu supervisor após o horário de expediente, tal como informado pela testemunha, não foi esta a causa determinante indicada no documento da fl. 50, ao qual a ex-empregadora fica vinculada, não podendo ser alterado o fato ensejador da justa causa em momento posterior.

A melhor doutrina preconiza a necessidade de se conhecer, desde logo, o caráter determinante da falta (da justa causa). A falta cometida (o fato em si) não extingue automaticamente o contrato, ou seja, não tem este caráter determinante. A justa causa apenas justifica, autoriza o empregador a rescindir o contrato. Assim, é essencial definir o fato justificador da resolução do contrato. Délio Maranhão, concordando com o entendimento de Evaristo de Moraes Filho, expõe que "**deve haver entre a falta e a solução uma relação de causa e efeito, pelo que a justa causa deve ser concretamente especificada, não podendo mais tarde ser substituída por outra, ainda quem objetivamente, capaz de justificar a resolução do contrato**" (in Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, 12.a edição, 1991, Ed. LTr, pág. 542). Na mesma obra, o mesmo autor, cita o entendimento de Valente Simi no sentido de que "**uma vez indicada a causa determinante da resolução, não poderá mais ser modificada, nem mesmo no processo judicial que venha a seguir-se, a menos que se trata de novos elementos descobertos posteriormente e que haviam permanecido ocultos por dolo da outra parte**". Cita o autor indicado, ainda, a Lei vigente na Bélgica, segundo a qual a parte só pode invocar em Juízo como motivos para a dispensa por justa causa aqueles especificados em carta registrada. E transcreve comentário sobre esta norma no qual é enfatizado que "**o que a lei quer é que a parte interessada conheça imediatamente e com precisão as queixas formuladas contra ela, e que a outra parte não possa mais tarde invocar outras queixas**". Finalmente, ainda seguindo os ensinamentos de Délio Maranhão, é essencial uma distinção: "**Os**

motivos, que devem ser apreciados pelo juiz, e não podem ser mudados pelo empregador, são fatos que determinaram a resolução do contrato. A qualificação jurídica do fato cabe ao juiz, que não fica, assim adstrito à errônea classificação feita pela parte: jura novit curia". (grifo do autor).

Como se vê, o empregador deve na carta de comunicação da justa causa transcrever com precisão o fato, ou seja, a causa ensejadora da resolução do contrato. E esta causa que justifica a punição, apontada no documento da fl. 50, não restou comprovada nos autos.

Desse modo, não se pode acolher a justa causa alegada na contestação, declarando-se nula a aplicação da pena de justa causa para a dispensa do reclamante. Restou configurada, portanto, a dispensa sem justa causa por iniciativa da empresa.

[...]

Neuri Gabe
Juiz do Trabalho

3.2 Relação de emprego. Inexistência. Prestação de serviços em transporte de cargas. Empresa transportadora. Terceirização da atividade-fim que não se considera ilegal (Lei n. 11.442/07). Depoimento pessoal do autor que afasta a pessoalidade e apresenta contradições. Reclamante que presidiu sindicato de transportadores rodoviários autônomos. Prova testemunhal que também demonstra autonomia na prestação dos serviços.

(Exma. Juíza Carolina Toaldo Duarte da Silva Firpo. Processo n. 0001605-25.2012.5.04.0001. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 19-12-2014)

VISTOS, ETC.

[...]

II. No mérito.

2.1 Vínculo de emprego. CTPS.

O reclamante alega ter trabalhado para a primeira reclamada formalmente como empregado em dois períodos, de 01/02/1999 a 10/08/2000 e de 25/09/2000 a 30/11/2000, embora a prestação laboral tenha se mantido inalterada até 18/10/2011, embora sem a anotação da CTPS. Pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira ré durante todo o período em que houve a prestação dos serviços.

Defende-se a reclamada afirmando que o reclamante trabalhou na condição de empregado tão somente nos períodos registrados em sua CTPS e que, posteriormente, foi firmado contrato de prestação de serviços entre a reclamada e a empresa da qual o autor era sócio, contrato este extinto após notificação extrajudicial em 10/11/2011. Assegura que o reclamante é trabalhador autônomo e desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, assumindo os riscos da própria atividade. Informa que a relação entre as partes se deu por meio da empresa [...] Transportes Ltda, fundada em 01/02/2005, cujo objeto social é o transporte

rodoviário de cargas em geral, e da qual o reclamante é sócio. Relata que a partir de março de 2005, a empresa [...] passou a prestar serviços à demandada, por meio de seus sócios e empregados, no transporte dos veículos comercializados pelos clientes da ré. Assinala que a empresa [...] possui empregados, que também dirigiam os caminhões de propriedade da empresa do autor em proveito da ré, como, por exemplo, J. B. P., M. V. P. e B. H. C. Nega tenha havido pessoalidade na prestação do trabalho no transporte de veículos, aduzindo que a remuneração contraprestada era substancialmente superior a dos motoristas empregados. Afirma possuir motoristas empregados e motoristas agregados, sendo que os últimos fornecem caminhões próprios, mediante paga, sem exigência de pessoalidade. Registra que o reclamante era o presidente do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Veículos do [...], o que vem reforçar a autonomia do reclamante frente à ré. Informa, por fim, que o reclamante e sua empresa possuíam mais de um caminhão agregado à demandada, o que, por si só, seria suficiente a demonstrar a inviabilidade da prestação pessoal dos serviços, pois o reclamante não poderia conduzir vários veículos simultaneamente.

É incontroverso que o reclamante prestou serviços à primeira reclamada no transporte de cargas, atividade inserida no objetivo social da transportadora, de modo não eventual e oneroso. Nessas condições, a presunção favorece o autor no sentido da configuração do vínculo de emprego. O fato de o reclamante ser o proprietário do caminhão ou mesmo de que tenha prestado o trabalho sem exclusividade à reclamada não obsta, por si só, ao reconhecimento da relação de emprego, porquanto esses não se alinham entre os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT para a conceituação de empregado e empregador. Assim, reconhecida a prestação de serviços do autor pela primeira reclamada, o ônus da prova de que essa relação tenha se desenvolvido em feitiço outro que não o de contrato de emprego era da reclamada, conforme artigo 333, II, do CPC.

De outra parte, a prática de as empresas transportadoras terceirizarem parte de suas atividades, mesmo a atividade-fim no transporte de carga, para outras empresas ou para freteiros autônomos não se revela ilegal diante do que dispõe a Lei 11.442/07. A circunstância de ter o reclamante trabalhado em atividade-fim da reclamada, então, não é suficiente para que se repute configurado o contrato de trabalho, exigindo-se a presença dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT: a pessoalidade, a não eventualidade, onerosidade e a subordinação.

No caso dos autos, o depoimento pessoal do reclamante já seria suficiente a afastar a pessoalidade na prestação do serviço, uma vez que o reclamante reconhece possuir dois caminhões prestando serviços à demandada, o que, evidentemente, afasta, como afirmado na defesa, a possibilidade de o autor conduzir dois veículos ao mesmo tempo. A titularidade sobre os veículos está comprovada com os documentos de fls. 143 e 144.

O depoimento pessoal do reclamante apresenta, ainda, outras inconsistências. O reclamante afirma não possuir empresa constituída e, mais adiante, informa ter comprado caminhão em nome de sua empresa. Ademais, o depoimento pessoal do reclamante não vem sustentado na prova documental produzida nos autos, uma vez que o documento de fls. 100-7 mostra que o reclamante é sócio gerente da empresa apontada na defesa. De outra parte, o reclamante, no depoimento pessoal, declara que *"a média mensal de faturamento de cada um dos caminhões do depoente era de vinte a vinte e cinco mil reais, dependendo do número de viagens"*, o que não se coaduna com a alegação de trabalho subordinado mencionado na inicial. Aliás, esta é contraditória inclusive no que respeita aos salários apontados como percebidos: na fl. 02 verso, o reclamante afirma que recebia mensalmente cerca de R\$ 8.000,00 por mês, pagos à base de fretes; no item 6 (verso da fl. 03), o reclamante afirma que seu salário mensal médio era de R\$ 4.000,00, recebendo salários a base de

13% de comissões do frete líquido; por fim, no item 9 do verso da fl. 04, o reclamante informa que recebia o salário a base de 60% do frete líquido.

Os documentos de fls. 146-220 mostram que a empresa do reclamante possuía empregados, motoristas carreteiros e, muito embora o autor afirme lhe terem sido impingidos pela demandada e por ela remunerados, não produziu sequer um início de prova nesse sentido, ônus este que lhe cabia, uma vez que a documentação juntada aos autos mostra que as CTPS dos trabalhadores foram anotadas pela empresa do autor.

Reforça a tese da defesa de que o reclamante era trabalhador autônomo o fato incontroverso de que presidiu o Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Veículos do [...]. Sobre a questão suscitada pela ré, o reclamante também é contraditório em seu depoimento, uma vez que declara, inicialmente, que *“a primeira reclamada colocou o nome do depoente como presidente do sindicato dos transportadores autônomos de veículos de [...], referindo que **acredita que o sindicato nem existe e que deve ser de fachada**; que perguntado quanto ao processo promovido perante a 3ª Vara do Trabalho de [...], explica que a reclamada e o gerente de sua filial de [...], Sr. S. R., publicaram edital no jornal pretendendo afastar o depoente da diretoria do sindicato, **porque o depoente não estava agindo no sindicato como a reclamada lhe determinava, obrigando-o a mover a ação**”*. Ora, se o sindicato era “de fachada”, não tendo o reclamante com ele qualquer ligação efetiva, não há razão para que o autor resistisse à sua retirada da diretoria da entidade, tal como feito por intermédio da ação cuja petição inicial encontra-se às fls. 461-70.

Finalmente, os depoimentos prestados pelas testemunhas apresentadas pela demandada, inquiridas por intermédio de cartas precatórias, demonstram – ao contrário das testemunhas do reclamante, que não sabem informar acerca da relação deste com seus empregados ou supostos empregados – que o autor efetivamente trabalhou para a demandada como agregado com dois caminhões, conduzidos pelo reclamante e por outros motoristas.

A testemunha J. (fl. 401) informa que o reclamante prestou serviços nas mesmas condições que ele, testemunha, como agregado, desfrutando de autonomia inclusive para recusar frete, sem a necessidade de cumprir horário para chegar ao local do carregamento ou para a entrega da carga. Todas as testemunhas ouvidas a convite da reclamada confirmam que o autor prestou serviços com dois caminhões, que possuía empregados próprios a quem remunerava e dava ordens, que desfrutava de autonomia em relação ao próprio trabalho – podendo recusar fretes, se assim entendesse – que recebia remuneração superior a dos motoristas empregados e que era responsável por todas as despesas de seus próprios veículos (caminhões).

A prova produzida nos autos demonstra, de forma convincente, que o reclamante prestou serviços à reclamada com total autonomia, assumindo o risco da atividade econômica de sua empresa de transporte, admitindo e remunerando seus próprios empregados.

Não estando preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT para a configuração do vínculo de emprego entre as partes, rejeito as pretensões da inicial porquanto vinculadas ao reconhecimento daquela relação.

[...]

Carolina Toaldo Duarte da Silva Firpo
Juíza do Trabalho

4. Artigo

DUMPING SOCIAL – QUANDO O JUIZ DO TRABALHO COMBATE A CONCORRÊNCIA EMPRESARIAL DESLEAL

PAULO MONT'ALVERNE FROTA*

Ainda era estudante de Direito quando ouvi o meu saudoso pai narrando, para um grupo de amigos, a tensão por ele vivenciada numa certa reunião de empresários.

Para situar o leitor, registro que meu pai, durante muitos anos, comandou tradicional indústria cerâmica em Sobral, interior do Ceará. Contava ele que despertara a fúria de alguns quando contestou a batidíssima ladainha segundo a qual a Justiça do Trabalho "*só protege o empregado*". O clima teria esquentado mesmo quando ele afirmou que a Justiça, em muitos casos, chancelando certos acordos, terminava era protegendo o empresário nocivo. Lembro-me muito bem de suas palavras:

"Ora, o sujeito viola a lei, sonega direitos dos empregados, burla a previdência, termina tendo um custo bem inferior ao meu. Eu não sofro reclamações trabalhistas, porque cumpro a lei. Já o meu concorrente, vive na Justiça do Trabalho. Porém, lá, na Justiça, aproveitando-se da miséria do trabalhador, consegue um acordo pagando 40, 50, quando muito 60% do que deve. Resultado: livra, no mínimo, 40% do que, por lei, deveria ter pago ao trabalhador. Ou seja, teve um custo bem inferior ao meu. Obtendo esse proveito, tem condições de vender por um valor inferior ao cobrado pela Cosmac. Multipliquem isso por centenas de empregados e sintam o meu prejuízo. Agora mesmo perdi para ele uma licitação da Prefeitura. Vai continuar ganhando sobre mim, com o respaldo da Justiça do Trabalho. E vocês ainda vêm com essa conversa de que a Justiça do Trabalho só protege o empregado?"

Esse episódio, já distante, marcou a minha vida. E vem à minha mente com freqüência, quando estou no fórum. Naquela época, jovem acadêmico de Direito, sequer imaginava ingressar na magistratura do trabalho. Enquanto isso, o meu honrado pai, sem saber que o fazia e como quem previa o futuro, lecionava para mim, enfaticamente, sobre algo a ser considerado pelo juiz trabalhista. Como quem se adianta no tempo, ele repudiara aquilo que a doutrina e a jurisprudência, nos dias de hoje, conceituam como *DUMPING SOCIAL* e os seus efeitos deletérios.

Recorro à vivência de meu pai no propósito de enaltecer a importância de estarem os juízes do trabalho atentos a certas práticas patronais abomináveis. Refiro-me ao cuidado que devemos ter para não chancelarmos certos acordos que nada mais são do que o coroamento de bem urdida sequência de atos voltados à precarização do trabalho e à exterminação do empresário que cumpre a lei.

* Juiz do TRT da 16ª Região/MA, titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luís, professor de Direito Processual do Trabalho Escola da Magistratura do Trabalho da 16ª Região, tendo artigos doutrinários publicados em sites e revistas jurídicas. Também foi defensor público no Ceará.

O QUE É DUMPING

Para entender o *dumping social*, é recomendável, primeiramente, definir o que vem a ser o *dumping*. Colho na internet que "*Dumping* é uma palavra da língua inglesa que deriva do termo 'dump', o qual, entre outros, tem o significado de despejar ou esvaziar. A palavra é utilizada em termos comerciais (especialmente no comércio internacional), para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado (vide www.significados.com).

O *dumping* é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados. Para isso, vendem os seus produtos a um preço extremamente baixo, muitas vezes inferior ao custo de produção. É um expediente utilizado de forma temporária, apenas durante o período em que se aniquila o concorrente. Alcançado esse objetivo, a empresa praticante do *dumping* passa a cobrar um preço mais alto, de modo que possa compensar a perda inicial.

De resto, o *dumping* é uma prática desleal e proibida em termos comerciais.

O QUE É DUMPING SOCIAL

Como o *dumping comercial*, o *dumping social* também é uma prática concorrencial desleal, porém caracterizada pelo fato de o empresário se utilizar, deliberada e repetidamente, do atentado à legislação trabalhista e, por conseguinte, da sonegação de direitos sociais, como fórmula de baratear seus custos, de modo a poder oferecer o seu produto ou seu serviço com preço inferior ao do concorrente, levando este ao prejuízo e até mesmo à falência. Com maior precisão, trecho de acórdão do TRT da 18ª Região elucida:

A figura do *dumping social* caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral, o *dumping social* caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei. (Recurso de Revista nº TST-RR-1646-67.2010.5.18.0002).

Tratando do mesmo tema, o professor da Faculdade de Direito da USP e Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, em brilhante artigo intitulado "O Dano Social e sua Reparação", menciona que

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Óbvio que esta prática traduz-se como 'dumping social', que prejudica a toda a sociedade.

Por fim, não se pode falar de *dumping social* sem citar o Enunciado de nº 4, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em novembro de 2007,

na sede do colendo TST. Ele é referencial e, por isso, não pode ser olvidado pelos juízes do trabalho. Vejamos os termos em que ele foi lavrado:

DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

DUMPING SOCIAL – O INÍCIO DE SEU ENFRENTAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Consta ter saído da pequena Iturama, cidade do Triângulo Mineiro, a primeira decisão condenando uma empresa ao pagamento de indenização por "*dumping social*" mantida em segunda instância. No caso julgado, a reparação do dano social não fora requerida pelo advogado do trabalhador, um ex-empregado do Grupo JBS-Friboi. O próprio juiz, o paulistano Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado ligado à Vara do Trabalho de Ituiutaba, impôs a sanção por iniciativa própria (*ex officio*), baseado no retro citado enunciado nº 4, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

Contudo, embora já passados alguns anos da prolação da primeira decisão de segunda instância punindo o dumping social, constatei ser ainda tímida a ação dos juízes trabalhistas no seu combate. É o que se percebe verificando a jurisprudência dos tribunais.

O DUMPING SOCIAL NA JURISDIÇÃO DO TRT DA 16ª REGIÃO

Como Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luis, tenho me deparado com um elevado número de processos nos quais há fortes indícios da prática de *dumping social*. São muitas e conhecidas as empresas reclamadas que perseveram em desdenhar as normas de proteção ao trabalhador. São nossas "clientes de carteirinha", figurando sempre na pauta de audiências. Algumas têm os seus prepostos confundidos com servidores, de tanto tempo que passam no fórum. Outras, igualmente habituais na pauta, são contumazes em se valer da terceirização de serviços para, sonogando direitos básicos dos trabalhadores, auferirem maior lucro e potencializar a prática do *dumping*. Lembro-me bem de uma, vezeira em não pagar as rescisões contratuais de seus empregados que, quando a condenei por *dumping social*, em junho de 2011, contabilizava mais de 150 reclamações.

Aliás, venho observando que muitas dessas terceirizadas tem existência apenas formal. Existem no papel, porém constituídas em nome de alguém sem idoneidade econômico-financeira, não raro um ex-empregado da tomadora dos seus serviços. Parece-me claro que as empresas que delas se utilizam assim o fazem não só para mascarar o vínculo empregatício direto, mas, principalmente, porque encontraram na terceirização um terreno fértil para a prática do *dumping social*.

Como alertara o meu sábio pai, elas não pagam o que devem aos trabalhadores e aguardam as reclamações trabalhistas chegarem. Todavia, de cada dez trabalhadores despedidos, seis ou menos disso recorrem à JT. O resto, fica mesmo sem receber. Aqui sobressai o primeiro ganho ilícito do praticante do *dumping*. Quanto aos que ajuizaram reclamação, a estratégia do "dumpista" é buscar um acordo que lhe assegure grande proveito. E, para alcançar o seu objetivo, ele conta não só com a carência de meios de subsistência que fragiliza o obreiro, mas também aposta na notória vocação do juiz do trabalho para a conciliação. Então, o trabalhador aceitará receber uma bagatela, dando em troca o lucro desmedido e o combustível para que referidas empresas continuem agindo na busca de vantagem indevida perante a concorrência.

Essa prática execrável tanto prejudica o trabalhador, como o empresário decente, já que se revela uma forma de minar ou mesmo exterminar a concorrência, às custas da precarização de direitos fundamentais do empregado. Portanto, os juízes do trabalho devem ficar atentos e lhes cumpre reprimir e punir essa prática nociva.

E aqui cabe ressaltar a importância da conciliação como forma de solução dos conflitos, mormente na justiça do trabalho. Não a estou condenando ou desprestigiando. Muito pelo contrário, acho que os juízes e os demais operadores do direito devem sair urgentemente da cultura da sentença para a da conciliação. No entanto, preocupa-me o seu enaltecimento desmedido visando apenas ao atendimento de metas estatísticas, em detrimento do trabalhador e de princípios mui caros ao Direito do Trabalho, como o são os princípios da proteção ao hipossuficiente, da irrenunciabilidade e até mesmo o da razoabilidade, enaltificados por Américo Plá Rodrigues e tantos outros luminares dessa ciência, aos quais devemos reverência.

Portanto, incentivemos a conciliação. Todavia, nós, juízes do trabalho, fiquemos atentos para que não nos queiram usar como instrumento de coroamento do *dumping social*. Diante dessa prática abusiva e extremamente nociva à sociedade, não hesitemos em condená-la.

Mas como fazê-lo?

Não resta dúvida que impondo ao praticante do *dumping social* o pagamento de uma indenização pelo dano social causado.

Ou seja, o *dumping social*, além de sujeitar o empregador à condenação de natureza individual decorrente da reclamação formulada, na qual o trabalhador lesado pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas desrespeitados, deve acarretar uma sanção de natureza coletiva pelo dano causado à sociedade, com o objetivo de coibir a continuidade ou a reincidência de tal prática que lesa a todos os trabalhadores indistintamente considerados e, até mesmo, ao empresariado honesto que cumpre as leis.

Ainda sobre a necessidade de punição ao praticante do *dumping social*, vale citar, mais uma vez, o ilustre Jorge Souto Maior, *verbis*:

Assim, a reparação do dano, em alguns casos, pode ter natureza social e não meramente individual. Não é, portanto, unicamente, do interesse de ressarcir o dano individual que se cuida. Em se tratando de práticas ilícitas que tenham importante repercussão social, a indenização, visualizando esta extensão, fixa-se como forma de desestimular a continuação da prática do ato ilícito, especialmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação dos limites econômicos e sociais do ato praticado, pois sob o ponto de vista social o que importa não é reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer dano análogo.

A pertinência desses dispositivos no direito do trabalho é gritante, pois, normalmente, as agressões ao direito do trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou, de outro modo, acaba forçando-os a agir da mesma forma, precarizando, por completo, as relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Óbvio que esta prática traduz-se em “dumping social”, que prejudica a toda a sociedade.

[...]

Já passou há muito o tempo do Judiciário trabalhista tomar pulso da situação e reverter este quadro que não tem similar no mundo.

Antes, ainda que indevidamente, alheio a uma análise jurídica mais profunda, até se poderia dizer que a culpa não era dos juízes, mas diante de uma legislação frágil, que não fornecia instrumentos para correção da realidade. Hoje, no entanto, essa alegação alienada não se justifica sob nenhum aspecto. O próprio Código Civil, com respaldo constitucional, apresenta-se como instrumento de uma necessária atitude contrária aos atos que negligenciam, deliberadamente, o direito social e, portanto, aplicando-se normas e preceitos extraídos da teoria geral do direito, sequer a atuação dos juízes neste sentido poderá ser reprimida retoricamente com o argumento de que se trata da aplicação de um direito retrógrado originário da ‘mente fascista de Vargas’.

[...]

Com relação às empresas que habitam o cotidiano das Varas, valendo-se da prática inescrupulosa de agressões aos direitos dos trabalhadores, para ampliarem seus lucros, a mera aplicação do direito do trabalho, recompondo-se a ordem jurídica, com pagamento de juros de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária, por óbvio, não compensa de forma integral, nem o dano sofrido pelo trabalhador, individualmente considerado, quanto mais o dano experimentado pela sociedade.

Portanto, as reclamações trabalhistas em face de uma mesma empresa que apresenta agressões reincidentes, tais como: salários em atraso; pagamento de salários “por fora”; trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e o pagamento do adicional correspondente; não recolhimento de FGTS; não pagamento das verbas rescisórias; ausência de anotação da CTPS (muitas vezes com utilização fraudulenta de terceirização, cooperativas de trabalho, estagiários, temporários etc.); não concessão de férias; não concessão de intervalo para refeição e descanso; trabalho em condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde etc., **devem resultar em condenação de uma indenização, por dano social, arbitrada “ex officio” pelo juiz, pois a perspectiva não é a da proteção do patrimônio individual** (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Indenização por dano social pela agressão voluntária e reincidente aos direitos do trabalho. São Paulo, 10 de abril de 2006 – site da ANAMATRA - negritei).

A propósito, o nosso egrégio TRT, na esteira de outros regionais, vem confirmando decisões nas quais os juízes reconheceram a prática do *dumping social*, mantendo a imposição da sanção pecuniária às empresas que o praticaram. A título ilustrativo, transcrevo duas ementas, a primeira delas referente a uma sentença por mim prolatada:

NÚMERO ÚNICO: 00394-2008-003-16-00-3-RO (72717)

DES(A). RELATOR(A): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

DES(A). REVISOR(A): JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

DES(A). PROLATOR DO ACÓRDÃO(A): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

DATA DE JULGAMENTO: 01/09/2009

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/10/2009

EMENTA: COMMISSIONISTA PURO. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 340, DO TST: "Comissionista - Horas Extras. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". DANO À SOCIEDADE (DUMPING SOCIAL). INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "DUMPING SOCIAL", motivando a necessária reação do judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT". (Súmula nº 4, da primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 23/11/2007).

NÚMERO ÚNICO: 00180-2006-015-16-00-5-RO (67718)

DES(A). RELATOR(A): LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

DES(A). REVISOR(A): JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

DES(A). PROLATOR DO ACÓRDÃO(A): LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

DATA DE JULGAMENTO: 04/03/2009

DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/03/2009

EMENTA: DUMPING SOCIAL - INDENIZAÇÃO - O constante descumprimento da ordem jurídica trabalhista acaba atingindo uma grande quantidade de pessoas, disso se valendo o empregador para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores, o que implica dano àqueles que cumprem a legislação. Essa prática traduz-se em DUMPING SOCIAL, pois prejudica toda a sociedade e configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola os limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. O art. 404, parágrafo único, do Código Civil, dá guarida ao fundamento de punir o agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertendo-se esta indenização a um fundo público. COOPERATIVISMO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A simples existência da cooperativa não legitima a terceirização de serviços, sejam eles inerentes, ou não, às funções finalísticas do empreendimento. Isto porque, como o contrato de trabalho é um contrato-realidade, faz-se imprescindível perquirir se os chamados "cooperados" atuaram como verdadeiros co-participantes, tendo sido, simultaneamente, beneficiários ou usuários dos serviços prestados pela cooperativa, ou se, em sentido inverso, laboraram em condições tradicionais de subordinação e dependência. Nesta segunda hipótese, a relação jurídica revelará uma forma camuflada de um verdadeiro contrato de trabalho. DAS ASTREINTES - As astreintes previstas no artigo 461, § 4º, do CPC surgiram com a finalidade de viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a cumprir o comando da sentença, sendo, por isso, perfeitamente aplicáveis ao Processo laboral, eis que compatível com a principiologia que norteia este ramo jurídico especial. Recurso conhecido e não provido.

Ainda acerca da jurisprudência sobre o tema, cumpre-me ressaltar casos de confirmação de decisão em que a sanção ao dumping social foi imposta de ofício, em primeiro grau. Todavia, no âmbito do TRT16, o entendimento ora majoritário é o de que só é cabível a indenização suplementar no caso de dumping social quando a parte formula pedido nesse sentido.

A 2ª Turma do c. TST também consagrou esse entendimento, como se pode constatar de trecho do acórdão referente ao julgamento do processo Nº TST-RR-1646-67.2010.5.18.0002, *verbis*:

Está claro no acórdão regional que a condenação não decorreu de pedido da reclamante e, sim, foi determinada de ofício. Ao contrário dos fundamentos do Tribunal Regional, não há previsão legal que autorize a aplicação de multa sem que haja pedido certo e determinado nesse sentido, inclusive com o valor, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC e 852-B da CLT.

Contudo, a despeito do incontável número de casos de descumprimento da legislação trabalhista, especialmente os de terceirizações nocivas vistos nas audiências realizadas no fórum local, praticamente não se vê pedido de punição ao *dumping social* no âmbito da 16ª Região.

Finalizando, convém tratar acerca da destinação da indenização pelo dano social decorrente da condenação pela prática do dumping social. Embora o juiz e professor Souto Maior, pioneiro no combate ao dumping social, sugira a reversão da multa a um fundo público destinado à satisfação dos interesses da classe trabalhadora (de regra, o escolhido é o FAT), a jurisprudência vem admitindo a destinação da indenização a casas de filantropia, daí porque, nos casos em que constatei a abominável prática, decidi destinar o valor da indenização a asilos ou casas de tratamento de doentes de câncer.

Espero que este alerta venha contribuir para o combate ao *dumping social*.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

5. Notícias

Destaques

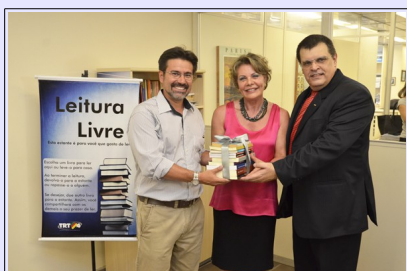
Posse solene da ministra Maria Helena Mallmann no TST será em 10 de março



3ª Turma Julgadora abre calendário de sessões do TRT-RS em 2015



TRT-RS amplia Projeto Leitura Livre no Foro de Porto Alegre



Em visita, desembargadores do TRT-RS conhecem práticas de conciliação adotadas pelo TRF4



Plano de obras do TRT-RS contempla 11 municípios do Interior em 2015



Em reunião do Conselho Consultivo, Memorial faz balanço das atividades de 2014



Semana Nacional da Conciliação Trabalhista: agende sua audiência!

Semana Nacional da Conciliação Trabalhista
De 16 a 20 de março

Outra forma de estender a mão é conciliar.

TST CST

- **Justiça do Trabalho de Rio Grande soluciona situação dos tripulantes do navio Adamastos**

Em acordo homologado no TRT-RS, Marfrig se compromete a manter 300 trabalhadores em Porto Alegre



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Metas para o biênio 2015-2016 incluem prioridade para repercussão geral e novas súmulas vinculantes

Veiculada em 12-01-2015.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, fixou um conjunto de nove diretrizes para orientar a atuação da Corte no biênio 2015-2016. O ministro elencou como prioridades medidas que favorecem a celeridade e eficácia na promoção da Justiça, como ênfase no julgamento de recursos com repercussão geral e a aprovação de súmulas vinculantes.

Também foi estabelecida pelo presidente do STF a visão estratégica adotada pela Corte. Ela consistirá em “Assegurar a concretização dos direitos fundamentais, consideradas as suas várias dimensões, e garantir a estabilidade das instituições republicanas”. As diretrizes e a visão estratégica da Corte constam no Diário da Justiça Eletrônico divulgado nesta segunda-feira (12) e com publicação amanhã.

Celeridade e eficácia

Entre as diretrizes fixadas pela Presidência consta a prioridade ao julgamento de processos com maior impacto social, como os recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e ações de efeito erga omnes – por exemplo, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). Também é assegurada a ênfase à edição de novas súmulas vinculantes, por representarem orientações objetivas aos operadores do direito.

Foi destacada a necessidade da realização de diagnósticos de problemas e a identificação dos entraves à prestação jurisdicional célere e eficaz, bem como a realização de estudos empíricos de base estatística a respeito da produção jurisdicional da Corte. As ações do biênio 2015-2016 envolverão ainda a melhora da comunicação entre o Supremo e outros órgãos do Poder Judiciário, e a intensificação das relações entre a Corte e os demais Poderes, visando à convergência de esforços para a solução de problemas comuns.

Participação social e valorização de servidores e magistrados

Foram mencionados no documento o estímulo ao uso de instrumentos de participação social na solução de controvérsias submetidas ao Tribunal, tais como a realização de audiências públicas e a admissão do amicus curiae nos processos, como forma de reforçar a legitimidade das decisões proferidas. É destacada ainda a necessidade de valorização de magistrados e servidores da Corte e do Judiciário como um todo.

A interlocução entre o STF, organismos internacionais e cortes de outros países é enfatizada, colocando em destaque o objetivo de fortalecer a proteção aos direitos fundamentais, dado tratarem-se de valores que integram o patrimônio comum da humanidade.

Ênfase na repercussão geral e súmulas vinculantes

Desde que assumiu a presidência da Corte, em agosto de 2014, o ministro Ricardo Lewandowski priorizou na pauta Plenário o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida. No semestre, foram julgados 50 casos com repercussão, que significaram a liberação de pelo menos 50 mil processos até então sobrestados na origem à espera

de um desfecho do precedente no STF. No mesmo período, foram aprovadas quatro novas súmulas vinculantes, e há outras 57 propostas de súmulas vinculantes prontas para apreciação do plenário.

Direitos Fundamentais na prática

Já no início de 2015, durante o período de recesso, quando o presidente permanece de plantão e analisa as demandas urgentes que chegam à Corte, o ministro Lewandowski colocou em prática a nova visão estratégica de concretização dos direitos fundamentais. Primeiro, assegurou a uma mulher presa, grávida de nove meses, o direito de cumprir sua prisão provisória em casa, tendo em vista eventual deficiência no atendimento médico necessário ao parto e ao seu filho, devido à superlotação do presídio em que se encontrava, bem como o fundamento em normas constitucionais e internacionais que garantem condições mínimas às mulheres presas.

Em outro caso, também analisado neste mês de janeiro, o presidente do STF suspendeu decisão judicial que determinava a quebra do sigilo telefônico de um jornalista e da empresa jornalística para a qual trabalhava. A intenção do magistrado era descobrir a fonte que teria repassado ao jornalista informações de uma investigação sigilosa. Neste caso, Lewandowski citou a prevalência ao direito à informação e à garantia do sigilo da fonte, que são constitucionalmente reconhecidos.

5.1.2 Associações questionam resolução do CNJ sobre criação de cargos no Judiciário

Veiculada em 19-01-2015.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) ajuizaram, no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5221), com pedido de liminar, contra a Resolução 184/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

As entidades alegam, na ação, que a resolução questionada invadiu competência da União, uma vez que trata de matéria reservada a lei formal.

Entre outras disposições, afirmam as associações, a resolução determina que anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto na resolução, e não subordinando a alguma lei como assevera a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN). Anamatra e Ajufe afirmam que, no âmbito do Poder Judiciário da União, existem leis ordinárias que dispõem sobre o tema, tanto em face da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal.

O CNJ teria deixado de observar que a criação e extinção de cargos no Poder Judiciário constitui matéria de competência privativa dos tribunais, por meio de lei de iniciativa dos próprios tribunais, como prevê o artigo 96 da Constituição Federal, afirma a ADI.

Índice

A resolução questionada define competência do CNJ para emitir parecer sobre o mérito dos anteprojetos de lei sobre o tema, que só serão apreciados se aplicarem o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus).

Assim, explicam os autores da ação, a resolução condicionou o exame do anteprojeto de lei de Tribunal da União à observância de um índice criado pelo próprio CNJ, sendo que o IPC-Jus não foi previsto em nenhuma lei, tratando-se de criação sem autorização constitucional para tanto.

As entidades pedem que o STF declare inconstitucionalidade da Resolução 184, do CNJ, com ou sem redução do texto, tendo em vista afastar sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

O relator da ação é o ministro Gilmar Mendes.

MB/FB

Processos relacionados

[ADI 5221](#)

5.1.3 Portal do STF disponibiliza conteúdo para público internacional

Veiculada em 21-01-2015.

Na página do Supremo Tribunal Federal (STF) na internet, cidadãos de [língua inglesa](#) e [espanhola](#) encontram conteúdo elaborado em seus idiomas para que possam conhecer o funcionamento e as principais decisões da corte constitucional brasileira.

Embora não seja uma tradução do site oficial nessas duas línguas, é possível consultar a jurisprudência do Supremo com decisões selecionadas, temas em matéria constitucional e bancos internacionais de jurisprudência que podem ser acessados em um menu localizado no lado esquerdo da página, dentro da aba "[Jurisprudência Comparada](#)".

Na aba "[Links](#)", há uma lista de páginas de Cortes Constitucionais de outros países e organismos internacionais. Ainda estão disponíveis no portal informações sobre visitas oficiais de autoridades estrangeiras ao STF e acesso a bancos de dados internacionais, como a Comissão de Veneza, o Global Legal International Network (GLIN), o Mercosul e a Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP).

A [página](#) com conteúdo em inglês e espanhol foi criada em setembro de 2010 e é acessada a partir do site do STF na internet – www.stf.jus.br. Com 256.649 acessos em 2014, o espaço virtual deverá ganhar ainda mais destaque este ano, a partir da divulgação das metas do presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, para o biênio 2015/2016.

Isso porque faz parte das diretrizes de gestão do ministro Lewandowski ampliar a interlocução entre o Supremo Tribunal Federal e as cortes constitucionais de outros países e organismos internacionais. Com novo visual, a página internacional passa a ter menos abas na parte superior e maior destaque para notícias e programas mais relevantes sobre relações internacionais da Suprema Corte brasileira. O objetivo é dar visibilidade aos resultados de acordos e convênios de cooperação internacional dos quais a Suprema Corte brasileira faz parte.

Cooperação internacional

Na aba sobre [Cooperação Internacional](#) há conteúdos específicos sobre a participação do STF em organismos internacionais, como o Fórum de Cortes Supremas do BRIC, a Comissão Europeia para a Democracia Através do Direito (Comissão de Veneza), a Conferência Iberoamericana de Justiça Constitucional, da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e o Fórum de Cortes Supremas do Mercosul. Assim, estão disponíveis no campo "Acordos de Cooperação" as íntegras dos acordos internacionais assinados pelo Tribunal.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

Também podem ser acessados os programas de cooperação desenvolvidos pela Suprema Corte brasileira, como o Teixeira de Freitas, voltado para intercâmbio de estudantes de Cortes Supremas do Mercosul; o Joaquim Nabuco para o intercâmbio de magistrados e servidores com troca de experiências entre as Justiças da América Latina; e o programa Tobias Barreto, para intercâmbio entre as jurisdições constitucionais de países da língua portuguesa.

Mercojur

Um boletim jurídico mensal que reúne decisões e notícias de Cortes Supremas e Constitucionais dos Estados-Partes e Associados do Mercosul é outro destaque da página. Chamado de Mercojur, o boletim mensal de jurisprudência internacional tem mais de 380 mil assinantes em todo o mundo. Basta um cadastro simples para receber, via correio eletrônico, notícias de tribunais da Argentina, Colômbia, Venezuela e demais países integrantes ou associados ao Mercosul.

Com a remodelação do espaço, o Mercojur ganhou mais destaque com um banner maior, localizado na parte inferior da página, ao lado do *banner* da CJCPLP.

Outros produtos

Ainda estão à disposição dos interessados outros produtos como a Agenda Internacional e o Clipping com notícias publicadas nos principais jornais do mundo sobre a Corte brasileira, constitucionalismo e outros tribunais constitucionais. A área internacional do site do STF tem também um perfil no microblog Twitter. Siga em: twitter.com/stf_intl. Os ícones do Twitter, do canal do STF no YouTube e da TV Justiça agora estão localizados na parte superior da página. O espaço está passando ainda por ajustes e atualização de conteúdo.

AR/AD

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Tribunais Regionais do Trabalho anunciam cronograma de implantação do PJe em 2015

Veiculada em 02-02-2015.

Gil Ferreira/AgênciaCNJ



Tribunais Regionais do Trabalho anunciam cronograma de implantação do PJe em 2015 Antes mesmo do início do Ano Judiciário, pelo menos três Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) já anunciaram cronogramas para implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em suas respectivas unidades judiciais. A Justiça Trabalhista de três estados – Rio Grande do Sul, Bahia e Goiás – pretende instalar o sistema processual eletrônico em varas que atendem a população de 67 comarcas.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

O TRT da 4ª Região (TRT-RS) anunciou, ainda em dezembro, o plano de finalizar a implantação do PJe na Justiça Trabalhista do estado, processo iniciado em 2012. A expansão do sistema está prevista para começar em 19 de março, na Vara do Trabalho de Santo Ângelo, na Região das Missões (oeste do estado). Até outubro, mais 32 localidades gaúchas poderão contar com a praticidade do PJe, que atualmente é operado em 75% das unidades de primeiro grau.

O TRT da 5ª Região (TRT-BA) anunciou o calendário de implantação do PJe ainda no fim de dezembro passado. De acordo com o Aviso n. 5/2014 do TRT5, 20 localidades passarão a contar com a ferramenta até o fim do ano. A primeira cidade onde o PJe será instalado é Bom Jesus da Lapa, a 789 quilômetros da capital Salvador. A previsão é que o processo dure até o fim de outubro.

O TRT da 18ª Região (TRT-GO) se comprometeu a concluir a expansão do PJe na Justiça Trabalhista do estado até o fim do ano. Atualmente 35 varas do Trabalho têm acesso ao sistema. A iniciativa deve abranger comarcas onde o sistema não opera ainda, conforme o objetivo da Resolução n. 89/2014, aprovada pelo Tribunal. Segundo o TRT-GO, a capacitação de servidores, magistrados e advogados já está sendo preparada.

Histórico – O PJe foi instituído em dezembro de 2013 pela Resolução CNJ n. 185. De acordo com o artigo 35 da norma, os tribunais devem divulgar os cronogramas de implantação do sistema nos seus respectivos portais e nos seus veículos de comunicação oficial. O objetivo é que a primeira e a segunda instância da Justiça operem com o PJe até o fim de 2018.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias com informações do TRT-RS, TRT-BA e TRT-GO

5.2.2 Lewandowski quer que plenário do CNJ julgue apenas casos de interesse geral

Veiculada em 04-02-2015.

Gláucio Dettmar/Agência CNJ



Lewandowski quer que plenário do CNJ julgue apenas casos de interesse geral O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, informou, na 202ª Sessão Ordinária, que o Conselho estuda a inclusão de uma cláusula em seu Regimento Interno para que o órgão passe a julgar apenas casos de interesse geral.

A afirmação foi feita após cerca de quarenta minutos de sustentações orais feitas por advogados, representantes

de entidades e candidatos do LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, que questionam os

critérios usados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para a pontuação de títulos dos participantes.

Ao proferir o resultado parcial do julgamento, cujo desfecho foi adiado pelo pedido de vista de um dos conselheiros, Lewandowski informou ao Plenário que a Presidência do CNJ e a Comissão Permanente de Jurisprudência estão elaborando uma alteração regimental para a inclusão de uma cláusula que permita ao colegiado julgar apenas casos de interesse ou repercussão geral.

Não foram apresentados detalhes das mudanças que estão sendo estudadas, mas a ideia, segundo o ministro, é que processos que tratem de questões de interesse meramente individual não sejam mais analisados pelo Plenário do Conselho. "Um dos mais altos colegiados da República, sobretudo o mais alto colegiado do Poder Judiciário, não pode tratar de questões individuais. Temos de tratar das questões macro", afirmou Lewandowski. "Estas questões individuais devem ser tratadas, a meu ver, pelos meios judiciais apropriados", avaliou.

Os estudos para mudança do Regimento Interno contam ainda com a participação do conselheiro Fabiano Silveira. Segundo o presidente do CNJ, uma proposta das alterações a serem feitas pode ser apresentada ao Plenário já na próxima sessão, marcada para o dia 3 de março.

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

DECISÃO: Condomínio terá de pagar danos morais à família de vítima de descarga elétrica

Veiculada em 05-01-2015.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que condenou um condomínio da cidade de Itajaí (SC) a indenizar a família de um pedreiro morto por descarga elétrica na casa de força do prédio. O colegiado não considerou exagerado o montante de R\$ 270 mil, que será dividido entre a mãe e a companheira da vítima.

O pedreiro foi contratado pelo condomínio para fazer um conserto em sua casa de força. Ao entrar ali, foi atingido por descarga elétrica que causou morte instantânea.

A mãe da vítima e sua companheira ajuizaram ações indenizatórias.

Culpa concorrente

A sentença afastou a ideia de culpa exclusiva da vítima. De acordo com os depoimentos prestados no inquérito policial, a vítima contribuiu para a ocorrência do evento, pois não obedeceu às normas que restringiam o acesso ao local.

Porém, segundo o juízo de primeiro grau, a culpa do pedreiro seria concorrente, uma vez que o porteiro do edifício permitiu sua entrada e até lhe abriu a porta.

O valor dos danos morais estabelecido na sentença foi de R\$ 150 mil para cada uma, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a data do evento (novembro de 2005).

Na apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) reduziu o valor da indenização para R\$ 135 mil para cada uma, o que representou um montante global condenatório de 900 salários mínimos vigentes à época do acidente.

Reexame dos fatos

Inconformado, o condomínio entrou com recurso especial no STJ buscando o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e, subsidiariamente, postulou a redução do valor indenizatório.

Em seu voto, o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que o tribunal estadual, ao manter a condenação do condomínio, afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima, reconhecendo, porém, que o pedreiro concorreu para o evento.

De acordo com o ministro, só mediante o reexame das provas – que é vedado pela Súmula 7 do STJ – seria possível, eventualmente, reconhecer a exclusividade da culpa da vítima e assim afastar a culpa concorrente (apontada tanto na sentença quanto no acórdão).

Sobre o valor indenizatório, o ministro considerou razoável o que foi estabelecido pelo tribunal estadual.

“Está pacificado o entendimento desta corte superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que foram consideradas as peculiaridades, arbitrando-se a indenização em valor razoável em relação à extensão do dano sofrido”, afirmou Sanseverino.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 BRF é condenada a indenizar empregada por instalar câmeras em vestiários

Veiculada em 05-01-2015.

A BRF - Brasil Foods S.A. foi condenada a pagar indenização por danos morais a uma ajudante de frigorífico em decorrência de filmagens de segurança em vestiários. O inusitado do caso é que a instalação foi negociada pelo sindicato dos trabalhadores, a pedido dos próprios empregados, após ocorrência de furtos de pertences em seus armários.

A trabalhadora foi contratada em 2007 na unidade de Capinzal (SC) da BRF, conglomerado criado a partir da fusão de Sadia e Perdigão e uma das maiores companhias de alimentos do mundo. Na reclamação trabalhista, ela alegou que as câmeras geravam vários constrangimentos, já que o local onde foram instaladas é destinado à mudança de roupa. Ao examinar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) entendeu que a medida violou a intimidade da empregada e determinou o pagamento de R\$ 10 mil de indenização por danos morais.

"Não há dúvida do acerto da decisão do TRT", afirmou o ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, relator do recurso da BRF no Tribunal Superior do Trabalho.

A empresa alegava que as câmeras foram instaladas com anuência do sindicato, para a segurança do patrimônio dos próprios empregados, e que não houve dano passível de reparação, porque as câmeras não eram direcionadas ao banheiro ou aos chuveiros. Ainda segundo a empresa, o circuito de filmagens era fechado, protegido por senhas, "e não ocorreu visualização de nenhuma imagem da funcionária". Outro argumento foi o de que as imagens eram armazenadas somente por 72 horas antes de serem automaticamente apagadas com sucessivas gravações.

Direito

Em sua fundamentação, o ministro Cláudio Brandão salientou que a dignidade do ser humano é composta de atributos da personalidade e da individualidade, em que "se inclui o direito de não ver o seu corpo exposto ou tocado senão quando ele próprio o autorize, ou seja, o direito à intimidade". Trata-se da proteção aos atributos valorativos da personalidade humana, incorporados ao artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

"Ninguém, em sã consciência e salvo por exibicionismo, gosta de ver as partes mais íntimas do seu corpo vistas por qualquer pessoa, salvo quando no exercício de sua liberdade", ressaltou. Ele lembrou que o indivíduo age assim, muitas vezes, motivado pelas "circunstâncias naturais da vida", como em exames médicos ou sanitários públicos, e, nesses casos, "a privacidade é assegurada, seja pela separação, em compartimentos, de vasos, seja pela possibilidade de ingresso individual".

Quanto ao argumento de que o procedimento foi instituído a pedido dos empregados, chancelado em norma interna e até mesmo pela entidade sindical, o relator esclareceu que não era válida tal pactuação, "na medida em que viola direitos fundamentais". E explicou que um dos critérios imprescindíveis à prevalência do poder diretivo do empregador é o fato de não transacionar de forma a violar direitos indisponíveis, entre os quais a honra e a intimidade do trabalhador.

O ministro Douglas Alencar Rodrigues, que analisou o processo como vistor e acompanhou o entendimento do relator, avaliou que "o caminho encontrado pela empresa para fazer cessar os furtos não foi o melhor", e ressaltou a responsabilidade do sindicato no caso. A BRF deveria, segundo ele, adotar procedimento diferente, como, por exemplo, mudar os armários de lugar antes de instalar então o sistema de vigilância sobre os pertences dos trabalhadores, "sem quebra do direito fundamental que é a privacidade, a intimidade". A decisão pelo não conhecimento do recurso foi unânime.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: [RR-384-49.2012.5.12.0012](#)

5.4.2 Turma considera inválido acordo firmado em Tribunal Arbitral sobre verbas rescisórias

Veiculada em 08-01-2015.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo interposto pela Antilhas Embalagens Editora e Gráfica S.A. e Transportes e Logística RKT Ltda., que integram o mesmo grupo econômico, contra decisão que considerou inválido acordo trabalhista individual firmado em Tribunal Arbitral pelo qual o trabalhador deu quitação das verbas rescisórias.

A empresa alegava que o gráfico foi por livre espontânea vontade ao juízo arbitral para solucionar os conflitos trabalhistas entre as duas partes, o que garantiria a legalidade ao ato jurídico. Os ministros do TST, porém, mantiveram decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que considerou nulo o termo de decisão arbitral por entender que a empresa "se valeu de forma inapropriada da arbitragem para efetuar o pagamento das verbas rescisórias". Para o Regional, "o Juízo Arbitral não se aplica aos contratos individuais de trabalho, porque neles estão garantidos direitos indisponíveis, não havendo falar que a ausência de vício de consentimento convalida o ato".

Este entendimento é o que prevalece na jurisprudência do TST. "A matéria não comporta discussão no âmbito desta Corte em face das reiteradas decisões no sentido da inaplicabilidade da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas", assinalou o relator do agravo no TST, ministro Alexandre Agra Belmonte.

Arbitragem

O Tribunal Arbitral é uma instituição privada, sem fins lucrativos, regulamentada pela Lei 9.307/96, que atua na mediação, conciliação e arbitragem de conflitos extrajudiciais. As cortes arbitrais se caracterizam pela celeridade nos julgamentos, já que os processos precisam ser solucionados no prazo máximo de seis meses, e suas sentenças produzem os mesmos efeitos das proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário. Há, porém, limites à sua utilização.

Num dos precedentes citados pelo ministro Agra Belmonte, o ministro José Roberto Freire Pimenta explica que, nos dissídios coletivos, os direitos discutidos são, na maior parte das vezes, disponíveis e passíveis de negociação, como a redução ou não da jornada de trabalho e do salário. "Nessa hipótese, a arbitragem é viável, pois empregados e empregadores têm respaldo igualitário de seus sindicatos", observa. No caso, porém, de interesses individuais e concretos, como o salário e as férias, "a arbitragem é desaconselhável, porque, neste caso, é imperativa a observância do princípio protetivo, que se justifica em face do desequilíbrio existente nas relações entre trabalhador e empregador". Trata-se de direitos indisponíveis, "incompatível, portanto, com o instituto da arbitragem".

A decisão foi unânime no sentido de negar provimento ao agravo. Após a publicação do acórdão, a Antilhas opôs embargos declaratórios ainda não examinados pela Turma.

Processo: AIRR - 248400-43.2009.5.02.0203

5.4.3 Cobrador receberá adicional de insalubridade por vibração excessiva em ônibus

Veiculada em 08-01-2015.

A Viação Sidon Ltda., de Belo Horizonte (MG), foi condenada pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho a pagar adicional de insalubridade a um cobrador de ônibus devido à exposição a vibrações mecânicas excessivas durante a rotina de trabalho. A Turma conheceu do recurso do cobrador e restabeleceu sentença que reconhecia o direito ao adicional.

A perícia oficial comprovou que o cobrador era exposto a vibração superior ao limite de tolerância estabelecido pela Organização Internacional para Normalização – ISO, de 0,83m/s² (metros por segundo ao quadrado) para oito horas trabalhadas, caracterizando insalubridade em grau médio. O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) acolheu o pedido do

empregado, que trabalhou na empresa de 1994 a 2010, e determinou o pagamento do adicional e seu reflexo sobre as demais parcelas.

A Viação Sidon recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) e conseguiu reverter a condenação. O TRT entendeu que, apesar da prova pericial, a função de cobrador de ônibus não consta na relação oficial do Ministério do Trabalho de atividades consideradas insalubres por vibração mecânica. O Regional também relatou que o laudo pericial foi realizado em apenas um dos ônibus, dos veículos apresentados pela viação em que o cobrador trabalhou.

No recurso ao TST, o trabalhador alegou equívoco da decisão do TRT, já que o anexo 8 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê a caracterização da insalubridade pela exposição ao risco, independentemente da atividade, local e profissão.

O relator do recurso, ministro Walmir Oliveira da Costa, assinalou que o adicional de insalubridade é devido a qualquer trabalhador que se exponha às vibrações acima do limite estabelecido. "Não há rol de trabalhadores ou de locais de trabalho em que incidirá o anexo 8 da NR 15", concluiu.

Na decisão, o ministro destacou que houve violação ao artigo 192 da CLT, que trata sobre o pagamento de adicional salarial a atividades insalubres, e lembrou que o TST, em situações análogas, manteve a condenação ao adicional.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: [RR-1955-47.2011.5.03.0010](#)

5.4.4 Turma concede adicional de insalubridade a parteira de suínos

Veiculada em 14-1-2015.

Uma trabalhadora rural que exercia a função de auxiliar de produção na criação de suínos da Fazenda Aroeira, de Campo Florido (MG), terá direito a receber adicional de insalubridade em grau médio, devido ao contato constante com os animais. A decisão é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A empregada justificou o pedido argumentando que atividade era pelo convívio diário com resíduo animal, pois trabalhava no setor maternal da produção de porcos da propriedade, onde cuidava dos partos, recolhia placentas, cortava e amarrava os umbigos dos leitões, limpava as baias, além de aplicar medicamentos nos animais.

Em sua defesa, a fazenda alegou que as atividades da auxiliar de produção não estão previstas no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata de agentes biológicos. De acordo com o empregador, a auxiliar, que trabalhou de setembro de 2010 a maio de 2011 na propriedade pecuarista, não tinha contato com animais portadores de doenças infectocontagiosas, o que não oferecia risco à sua saúde.

Segunda instância

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reformou decisão da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba que condenou a propriedade ao pagamento do adicional. Mesmo o laudo pericial

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

constatando a insalubridade em grau médio por contato com agentes biológicos, o TRT-MG proveu recurso do produtor, justificando que a criação de porcos se destina ao consumo humano, o que torna obrigatória a necessidade dos suínos serem saudáveis, sem qualquer tipo de doença.

TST

Insatisfeita com a decisão regional, a trabalhadora rural recorreu ao TST para restabelecer a condenação. O relator do processo, ministro Alberto Bresciani, entendeu que a trabalhadora tem direito a receber o adicional de insalubridade e seus reflexos, já que o TRT "descreveu minuciosamente as atividades da autora, evidenciando que todas as funções envolvem essencialmente o manejo de suínos e seus resíduos".

Segundo o relator, a Súmula 448 do TST destaca que não basta o laudo pericial comprovar o trabalho insalubre, mas é necessária a classificação da atividade na relação do MTE. No voto, o ministro explicou que as atividades da auxiliar de produção na suinocultura estão prevista no Anexo 14 da NR 15, já que a trabalhadora "estava em contato permanente com animais, sendo tal hipótese prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

A decisão foi unânime.

Processo: [RR-2032-18.2011.5.03.0152](#)

(Alessandro Jacó/CF)

5.4.5 TST e CSJT assinam acordo de cooperação técnica com a CEF sobre PJe

Veiculada em 14-01-2015.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Barros Levenhagen, e o vice-presidente de Governo da Caixa Econômica Federal (CEF), Roberto Barros Barreto, assinaram, nesta quarta-feira (14), um acordo de cooperação técnica visando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

O objetivo do acordo é a elaboração de funcionalidades que permitam a integração entre o PJe-JT e o sistema da CEF para o intercâmbio de informações relativas aos processos judiciais para processamento das guias dos depósitos judiciais e das ordens eletrônicas de pagamentos.

Durante a cerimônia de assinatura do acordo, o ministro Levenhagen agradeceu o apoio da CEF à Justiça do Trabalho. "Mais uma vez a Caixa se dispõe a colaborar com o Poder Judiciário do

Trabalho numa área muito sensível que é o PJe-JT, para que os depósitos recursais e os alvarás sejam inseridos no sistema", afirmou. "Neste momento, o CSJT e o TST externam o mais profundo agradecimento por mais essa colaboração".

Roberto Barros Barreto agradeceu a parceria com a Justiça do Trabalho e ressaltou a importância desse acordo para a instituição financeira. "Como empresa pública, a Caixa tem a principal função de ser parceira estratégica do Estado brasileiro", destacou o vice-presidente de Governo. "Colocamo-nos como parceiros em todas as ações estatais que se revertam em benefícios para a sociedade. A cooperação com o PJe-JT também traz avanços para a Caixa, uma vez que nossos profissionais de Tecnologia da Informação buscam novos procedimentos e soluções relacionados a essa parceria".

Segundo a coordenadora Nacional do PJe-JT, desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, o desenvolvimento das funcionalidades vai priorizar a segurança do módulo do sistema de integração financeira (SIF). "Esse processo será feito com cautela, para garantir uma ferramenta segura aos usuários", explicou.

(Guilherme Santos/CSJT-Imagem: Edilson Rodrigues)

5.4.6 Pastor tem vínculo de emprego reconhecido com Igreja Universal

Veiculada em 15-01-2015.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre um pastor e a Igreja Universal do Reino de Deus por entender presentes requisitos caracterizadores, como horário definido para reuniões habituais, folga semanal, natureza não eventual do trabalho no gerenciamento da igreja e participação obrigatória em cultos e programas de rádio e TV, além de remuneração mensal, com subordinação a metas de arrecadação. Com isso o processo retornará ao Tribunal Regional de Trabalho da 9ª Região (PR) para que examine as verbas decorrentes dessa relação.

O pastor foi inicialmente contratado na função de obreiro em Curitiba (PR), com salário fixo e mensal. Dois anos depois passou a atuar como pastor, até a demissão sem justa causa, após 14 anos.

Ele disse na reclamação trabalhista que era obrigado a prestar contas diariamente, sob ameaças de rebaixamento e transferência, e tinha metas de arrecadação e produção. Também recebia prêmios, como automóvel ou casa, de acordo com a produtividade, e era punido se não cumprisse as metas. Sua principal função, segundo informou, era arrecadar, recebendo indicação para pregar capítulos e versículos bíblicos que objetivavam estimular ofertas e dízimos.

Cunho religioso

O pedido de reconhecimento de vínculo empregatício foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, com entendimento de que a atividade era de "cunho estritamente religioso", motivada por vocação religiosa e visando principalmente a propagação da fé, sem a existência da subordinação e a pessoalidade típicas da relação de emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a sentença. Um dos fundamentos foi o de que o pastor ingressou na igreja "movido por fatores que não se coadunam com os

econômicos", uma vez que, em sua ficha pastoral, consta como motivo de sua conversão "desenganado pelos médicos".

TST

Para o ministro Alexandre Agra Belmonte, relator do recurso do pastor ao TST, o desempenho da função para presidir cultos, com o auxílio de liturgia, por si só, não configura vínculo empregatício, nem o trabalho de distribuir ou recomendar literatura (folhetos, livros e revistas) e atuar na TV e rádio para disseminar a fé da igreja. Da mesma forma, o recebimento de remuneração, quando não objetiva retribuir o trabalho, e sim prover o sustento de quem se vincula a essa atividade movido pela fé, também não configura o vínculo de emprego, nos termos da Lei 9.608/98, que dispõe sobre o trabalho voluntário.

No caso, porém, o ministro assinalou haver fatos e provas fartas de elementos caracterizadores do vínculo, definidos no artigo 3º da CLT. "Diante desse quadro, a ficha pastoral de ingresso na instituição e de conversão à ideologia da igreja torna-se documento absolutamente irrelevante, uma vez que o seu conteúdo foi descaracterizado pelos depoimentos, sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, cuja existência decorre do modo de prestação do trabalho e não da mera declaração formal de vontade", afirmou.

(Lourdes Côrtes/CF)

Processo: [RR-1007.13.2011.5.09.0892](#)

5.4.7 Objeto de defesa e acusação, redes sociais figuram em ações na Justiça do Trabalho

Veiculada em 16-01-2015.

A disseminação do uso das redes sociais e sua presença intensa no cotidiano das pessoas se refletem, também, nas relações de trabalho – e, conseqüentemente, começam a aparecer com mais frequência nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho, se tornando objetos de defesa ou acusação nas ações enviadas à JT.

Prova digital

De acordo com o advogado trabalhista Felipe Serva, o perfil na rede social pode ser bastante útil numa ação trabalhista. "Diante do nosso sistema processual, fato é que as informações disponibilizadas pelos usuários nas redes têm ganhado espaço nos tribunais como meio de prova", explica. O advogado afirma que, devido ao fácil acesso às ferramentas da rede, o descuido nas publicações "tem relação direta com a utilização por parte dos que se sentem ofendidos em seus direitos de acionar Judiciário".

Segundo o especialista, as redes sociais se estabeleceram de tal forma na sociedade que as pessoas estão "revelando mais do que deviam", o que pode ter reflexo tanto na vida pessoal, como na profissional. "Postagens podem servir, ainda, como argumento para dispensas por justa causa, caso o empregado resolva utilizar a rede para críticas ou desabaços que comprometam a imagem da empresa ou ofendam o empregador, ou até mesmo para demonstrar a desídia do empregado no horário e no local de trabalho", conclui.

Justa causa

Em 2012, uma auxiliar administrativa da São Paulo Transportes S.A. (SPTrans), empresa responsável por administrar o transporte público do município, foi demitida por justa causa após

publicar críticas à Prefeitura Municipal de São Paulo no Facebook. Em desabafo, a empregada chama o prefeito de safado e de "corruptos coronéis" os indicados para ocupar os cargos na prefeitura.

Para a empresa, houve falta grave da empregada devido ao conteúdo publicado. Insatisfeita com o motivo da dispensa, ela acionou a SPTrans na Justiça do Trabalho, que entendeu que a crítica foi direcionada ao governo municipal, e não à empresa, o que não configuraria motivo para demissão motivada.

Má-fé

Em outra ação na Justiça do Trabalho paulista, o Facebook serviu para comprovar má-fé de um operador de mesa que faltou a uma das audiências na primeira instância, em ação na qual buscava o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa. Para justificar a falta à audiência de instrução e evitar a revelia, ele apresentou atestado médico de dez dias de repouso domiciliar.

A empresa, porém, apresentou cópias (prints) do perfil do operador na rede social, comprovando que, naquela data, ele estava em um parque turístico em Resende (RJ). A empresa teve o cuidado de autenticar as provas por ata notarial, na qual o tabelião acessa o endereço da página e verifica a veracidade das informações.

A 32ª Vara do Trabalho de São Paulo aplicou pena de confissão e multa por litigância de má-fé, mantida pelo TRT-SP e pelo TST.

Vínculo

Em Santa Catarina, na tentativa de reverter decisão que reconheceu o vínculo empregatício de um representante comercial, uma empresa do ramo de informática apresentou como prova o perfil do profissional no Twitter e no LinkedIn. A empresa defendia que alegou que mantinha relação de representação comercial autônoma com o trabalhador, e alegou que, nas redes sociais, ele se apresentava como representante comercial de outras empresas. Apesar da tentativa, a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo com base em outros elementos de prova.

Acesso durante o expediente

Em 2008, em São Paulo, uma indústria metalúrgica demitiu por justa causa um empregado que acessou o site de relacionamentos Orkut durante o expediente, e armazenou no computador da empresa foto do seu órgão genital. Segundo a empresa, o fato causou grande repercussão no ambiente de trabalho, e a demissão foi motivada pelo descumprimento de norma interna que proibia o acesso a sites de relacionamento.

Todavia, a Justiça do Trabalho entendeu que a dispensa por justa causa foi excessiva, mesmo o trabalhador assumindo que estava ciente da proibição. "Embora ingressar em site de relacionamento possa constituir falta, não é grave suficientemente a ensejar, por uma única ocasião, a rescisão por justa causa", registra o acórdão da Sétima Turma do TST.

Trabalho e redes sociais

A especialista em redes sociais Talita Scotto, diretora da Agência Contatto, empresa de gestão em comunicação de São Paulo, explica que se tornou difícil para as empresas controlar o uso das redes sociais por parte dos funcionários. "Acredito que limitar o acesso é praticamente impossível, pois temos mais celulares do que habitantes", afirma. "Boa parte da população acessa as redes sociais via mobile, e isso também acontece no trabalho".

Os números confirmam isso. Segundo dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), órgão ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), o número de brasileiros que usam internet via celular cresceu 106% entre 2011 a 2013, atingindo o número de 52,5 milhões de pessoas online via celular, o que representa 31% da população do país.

Para Scotto, as redes também afetam o rendimento dos negócios, "daí a preocupação com a difamação da imagem da entidade". Segundo ela, devido ao grande acesso às redes sociais, muitas empresas criaram um código de conduta para este fim. "As redes sociais podem atrapalhar quando há excessos. A produtividade cai, o resultado não é apresentado, o projeto atrasa." Nesse caso, explica, é necessária uma advertência e uma avaliação sobre a necessidade ou não de desligamento do empregado por problemas de produtividade. "Isso faz parte do bom senso e responsabilidade de cada indivíduo e os limites devem ser respeitados", conclui.

(Alessandro Jacó/CF)

Processos: [AIRR-2678-80.2012.5.02.0003](#); [AIRR-2079-25.2010.5.02.0032](#); [AIRR-58700-51.2008.5.02.0472](#); [AIRR-1390-19.2012.5.12.0036](#).

5.4.8 Turma decide que erro na opção "sigilo" no PJe pode ser corrigido por juiz

Veiculada em 21-01-2015.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a utilização indevida da opção "sigilo" no Processo Judicial Eletrônico (PJe) deve ter como consequência a correção do equívoco por parte do juiz, não implicando, necessariamente, o não conhecimento do recurso. Com esse entendimento, um processo retornará à Vara do Trabalho de Rondonópolis (MT), para o julgamento de embargos de declaração opostos pela Bunge Alimentos S.A.

A decisão ocorreu no processo de uma ajudante de cozinha que requereu uma série de verbas trabalhistas e rescisórias ao ser contratada pela empresa GR S.A. para prestar serviços na Bunge. A 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis julgou procedente, em parte, os pedidos e condenou a GR S.A, de forma direta, e a Bunge, de forma subsidiária, a pagarem verbas rescisórias, horas extras, intervalo intrajornada, feriados e reflexos.

A Bunge opôs embargos de declaração da sentença via processo eletrônico em 13/12/2013 e marcou a opção "sigilo". O juízo de primeiro grau deixou de examinar o mérito (não conheceu) dos embargos com a justificativa de que a opção "sigilo", utilizada apenas em casos de segredo de justiça, comprometeu os procedimentos regulares da Vara, que não atentou para a oposição dos embargos. Ainda segundo o juízo de primeiro grau, a Portaria TRT SGP GP N. 432/2013 veda a apresentação de petições incidentais ou recursos com a habilitação de sigilo por inibirem a visualização do ato tanto pela Vara quanto pela parte adversa.

A Bunge recorreu, alegando ter sofrido prejuízo com o trânsito em julgado da sentença. Afirmou que, mesmo com a marcação de sigilo, o juiz tem acesso à petição, não havendo razão para que os embargos não fossem conhecidos. Ainda segundo a empresa, não há razão de se manter no sistema eletrônico a opção de sigilo se a parte não pode utilizá-la.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT) negou provimento ao recurso, visto que o caso não se enquadra nas hipóteses de sigilo de justiça. Para o Regional, não havia razão plausível para impedir que a parte contrária tivesse conhecimento dos embargos de declaração.

A Bunge recorreu ao TST alegando que não existia, à época, legislação estabelecendo como um dos pressupostos de admissibilidade do recurso a não marcação da opção "sigilo" quando do processo eletrônico. Argumentou ainda que nenhum dos regulamentos acerca do processo eletrônico apresentaria regras no sentido de limitar a utilização da opção "sigilo". Segundo a empresa, os embargos foram protocolados com a opção porque "entendia que o sigilo disponível tinha a finalidade de garantir ao peticionante que a parte contrária não tivesse acesso a petição até a análise do órgão julgador, tal como no processo físico".

Para a Sexta Turma do TST, estando o recurso tempestivo (ajuizado no prazo de cinco dias) e com regularidade de representação, conforme prevê o artigo 897-A da CLT, o juiz deve, necessariamente, examiná-los. Segundo a relatora, desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, a utilização indevida da opção "sigilo" não impede o exame de petições apresentadas pela parte, tendo em vista que o PJe dispõe da ferramenta "agrupadores", que permite o exame das peças com análise pendente.

"A indevida utilização da opção "sigilo" em processo eletrônico deve ter como consequência a mera correção do equívoco pelo magistrado", afirmou a relatora. A decisão foi unânime.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: [RR-2058-26.2012.5.23.0022](#)

5.4.9 Turma declara incompetência da JT em ação sobre registro profissional de jornalista

Veiculada em 27-01-2015.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que um profissional da área de Comunicação pretendia excluir, de seu registro profissional de jornalista, a anotação feita pela Secretaria Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) na Paraíba de que o registro foi concedido com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que afastou a exigência de diploma. O entendimento foi o de que o ato administrativo de registro profissional não decorre de relação de emprego ou de trabalho.

Com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 511.961), o profissional, advogado que há mais de vinte anos escrevia e atuava em veículos de comunicação, requereu à SRTE seu registro como jornalista. O registro foi deferido, porém ficou consignado em sua CTPS que este se deu de "acordo com a decisão do STF – RE 511.961-SP".

Na ação de obrigação de fazer contra a União e a SRTE, ele sustentou que a anotação era discriminatória e podia prejudicar sua carreira, pois estaria, implicitamente, afirmando que ele somente era jornalista por força da decisão, mesmo exercendo a atividade há mais de 20 anos, apesar de não ter formação acadêmica na área.

A 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa acolheu o pedido, entendendo que a anotação seria desabonadora, e determinou à SRTE novo registro sem citar a decisão do STF. De acordo com a

sentença, o profissional atendia às exigências legais para o exercício da profissão. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) manteve a decisão de primeiro grau.

No recurso ao TST, a União reiterou sua contestação inicial relativa à incompetência da Justiça do Trabalho. A argumentação era a de que o pedido não se referia à relação de emprego ou de trabalho, mas apenas a uma formalidade administrativa necessária ao exercício da profissão.

O recurso foi provido em decisão unânime da Oitava Turma, que declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Para a desembargadora convocada Jane Granzoto Silva, relatora, a competência para decidir a questão é da Justiça Federal, uma vez que o ato administrativo do registro profissional não tem relação com o vínculo trabalhista nem com a prestação do trabalho humano. Trata-se, segundo a relatora, de relação jurídica administrativa estabelecida entre o profissional e o Poder Público (a Secretaria Regional), a quem cabe conceder o registro.

(Elaine Rocha/CF)

Processo: [RR-59200-81.2013.5.13.0005](#)

5.4.10 Justiça reverte justa causa de empregado da Renner por suposta incitação a greve no Facebook

Veiculada em 29-01-2015.

Um ex-empregado da redes de lojas Renner S.A. Renner conseguiu na Justiça do Trabalho reverter demissão por justa causa aplicada porque ele teria incitado os colegas a fazer greve, utilizando-se de redes sociais como o Facebook. A Justiça concluiu que a conduta do empregado não acarretou prejuízo à empresa, visto que não existe no processo prova de que, por conta de suas atitudes, a greve tenha sido organizada. Por unanimidade, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso da empresa contra a condenação.

O assistente de produtos disse que foi demitido em 2012 por ter se insurgido, durante uma reunião, contra o início da jornada às 12h aos domingos, enquanto o acordo coletivo da categoria previa que as atividades começassem às 14h. Por ter distribuído o acordo do Sindshopping a colegas minutos antes da reunião, o gerente teria mandado que se calasse e o trabalhador foi demitido por justa causa dias depois.

A Renner afirmou que o contrato foi rescindido com base na alínea "b" do artigo 482 da CLT, por mau procedimento. O empregado teria ferido o código de conduta ao divulgar informações corporativas sem autorização e utilizado as mídias digitais para incitar colegas a paralisar o trabalho.

A 13ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) julgou a ação procedente, em parte, por entender que a pena foi desproporcional e dupla punição para o mesmo fato, pois o trabalhador foi suspenso por dois dias em janeiro de 2012 e, logo após o retorno às atividades, dispensado. A justa causa foi declarada nula.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) acolheu recurso do assistente e, além de reverter a justa causa, deferiu pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil. Segundo o Regional, o comportamento do preposto da empresa na reunião, ainda que com urbanidade, gerou humilhação ao empregado, o que atrai o dever de reparar.

No TST, a Quinta Turma não conheceu (não entrou no mérito) do recurso da Renner quanto ao valor da indenização por danos morais, por não enxergar extrapolação dos limites com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Também não conheceu dos demais pedidos. Para decidir pela justa causa, a Turma precisaria rever fatos e provas, o que é vedado nessa instância pela Súmula 126 do Tribunal. A decisão foi tomada com base no voto do relator, ministro Emmanoel Pereira. A decisão do TST transitou em julgado em 15 de dezembro de 2014.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: [RR 391-22.2012.5.09.0013](#)

5.4.11 TST abre ano judiciário destacando produtividade e segurança jurídica

Veiculada em 02-02-2015.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, abriu nesta segunda-feira (2) o ano judiciário destacando a "produtividade excepcional" verificada em 2014 e reafirmando seu compromisso de investir na agilidade da Corte e na preservação da qualidade e da segurança jurídica em suas decisões. O ministro apresentou os números atualizados referentes a 2014, informando que o TST julgou 284.586 processos, 12,2% a mais do que em 2013. "Isso não é obra de uma pessoa, mas do colegiado, dos ministros e servidores que compõem o TST", afirmou.

O ministro avalia que, no primeiro semestre de 2015, o Tribunal apresente resultados "ainda melhores". Para tanto, devem contribuir os primeiros efeitos da aplicação efetiva da nova lei de processamento de recursos (Lei 13.015/2014), a continuidade da cooperação técnica com os Tribunais Regionais do Trabalho, pela qual 16 desembargadores examinam agravos de instrumento, e a criação de cargos da área judiciária para cobrir um déficit de 261 analistas judiciários da área fim, já aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em tramitação no Congresso Nacional.

Outro fator destacado foi a posse da ministra Maria Helena Mallmann, que integrará a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) e a Quinta Turma. A posse administrativa, realizada em dezembro, permitiu ao Tribunal iniciar 2015 com sua composição completa, depois de quase um ano de vacância com a aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em fevereiro de 2014. "Com essas três variáveis é possível que consigamos dar conta desse número muito grande de casos", assinalou.

Produtividade

O ministro Levenhagen atualizou os dados estatísticos relativamente a 2014, uma vez que os números apresentados no encerramento do ano passado não contemplaram os últimos dias. O Tribunal recebeu em 2014 309.033 processos, distribuiu 239.641 e julgou 284.586.

O tempo médio de tramitação (período entre a entrada do processo e a baixa) 418 dias, um a mais do que o previsto no Planejamento Estratégico do TST, que é de 417 dias. "A tramitação atingiu seu menor valor desde 2007, com uma redução, no total, de 85 dias em comparação ao exercício de 2013", observou Levenhagen.

A Presidência do TST, além dos processos de sua competência, julgou 14.875 agravos de instrumento, número 20,5% superior em relação a 2013, totalizando 14.959 processos apreciados.

(Carmem Feijó)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Presidente do CSJT e do TST assina Acordo de Cooperação Técnica com a Caixa

Veiculada em 14-01-2015.



O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, e o Vice-Presidente de Governo da Caixa Econômica Federal (CEF), Roberto Barros Barreto, assinaram, nesta quarta-feira (14), um Acordo de Cooperação Técnica entre essas instituições.

A Caixa vai auxiliar o CSJT e o TST no desenvolvimento e aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

O objetivo do Acordo é a elaboração de funcionalidades que permitam a integração entre o PJe-JT e o sistema daquela instituição financeira para o intercâmbio de informações relativas aos processos judiciais para processamento das guias dos depósitos judiciais e das ordens eletrônicas de pagamentos.

Durante a cerimônia de assinatura do acordo, o Presidente Barros Levenhagen agradeceu o apoio da Caixa ao Poder Judiciário do Trabalho. “Mais uma vez a Caixa se dispõe a colaborar com o Poder Judiciário do Trabalho numa área muito sensível que é o PJe-JT, para que os depósitos recursais e os alvarás sejam inseridos no sistema. Neste momento, o CSJT e o TST, por meio de seu Presidente, externam o mais profundo agradecimento por mais essa colaboração”, disse o Ministro.

O Vice-Presidente de Governo da CEF, Roberto Barros Barreto, agradeceu a parceria com a Justiça do Trabalho e ressaltou a importância desse acordo para a instituição financeira. “Como empresa pública, a Caixa tem a principal função de ser parceira estratégica do Estado brasileiro. Colocamo-nos como parceiros em todas as ações estatais que se revertam em benefícios para a sociedade. A cooperação com o PJe-JT também traz avanços para a Caixa, uma vez que nossos profissionais de Tecnologia da Informação buscam novos procedimentos e soluções relacionados a essa parceria”, afirmou Barreto.

Segundo a Coordenadora Nacional do PJe-JT, Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, o desenvolvimento das funcionalidades vai priorizar a segurança do módulo do Sistema de Integração Financeira (SIF). “Esse processo será feito com cautela, para garantir uma ferramenta segura aos usuários”, disse a Coordenadora.

Fonte: Guilherme Santos (Ascom/CSJT)

5.5.2 Judiciário do Trabalho se prepara para a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

Veiculada em 21-01-2015.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu por meio do Ato nº 272 de 23/09/2014, a "Semana Nacional da Conciliação Trabalhista". A iniciativa visa implementar medidas que proporcionem maior celeridade aos processos trabalhistas e aprimorar os meios consensuais de resolução de conflitos. O evento será realizado nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, entre os dias 16 e 20 de março de 2015.

A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista ocorrerá com a participação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho por meio dos magistrados, servidores e partes. Um de seus objetivos é favorecer o diálogo que proporcione às partes, conciliação em seus processos.

A campanha, que vem ressaltar a cultura da Justiça do Trabalho como célere e acessível, se baseará no conceito de que a conciliação é um gesto de boa vontade e adotou o slogan "Outra forma de estender a mão é conciliar".

O CSJT e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) elaboraram um plano de comunicação digital contendo release, vídeo "Conciliação", spot de rádio e peças publicitárias para a divulgação da campanha nos tribunais, em seus sites e redes sociais.

Na Justiça do Trabalho, a conciliação é tratada nos artigos 764, 831, 850 e 852-E da CLT.

Waleska Maux - ASCOM/CSJT

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 CSJT divulga o resultado da primeira fase da pesquisa de qualidade no uso do PJe-JT

Veiculada em 08-01-2015.

A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) divulgou o relatório com o resultado da primeira fase da pesquisa sobre a qualidade no uso do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Realizado desde julho de 2014, esse estudo visa a promover um diagnóstico acerca do funcionamento do sistema.

Essa etapa inicial da pesquisa teve como público-alvo os Magistrados e os servidores do Judiciário Trabalhista que operam com o PJe-JT. Desse modo, a consulta abrangeu cerca de 45 mil usuários.

Ao analisar os dados obtidos nesse estudo, o Comitê Gestor do PJe-JT constatou que as informações fornecidas pelos entrevistados ratificaram as atuais diretrizes estipuladas pelo

Presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. De acordo com o Presidente, o PJe-JT deve evoluir de modo seguro e planejado, com a correção de defeitos e a melhoria do desempenho e da estabilidade do sistema.

Segundo os gestores, entre as diversas conclusões obtidas com a pesquisa, constatou-se que a maioria dos usuários considera fácil o uso das funcionalidades do PJe-JT. Diante dessa informação, o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT, Cláudio Fontes Feijó, afirmou que “esse resultado sugere que as interfaces do sistema são amigáveis e de uso intuitivo pelos seus operadores”.

Para a Coordenadora Nacional do PJe-JT, Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, “a pesquisa consolidou uma linha de base útil à evolução e melhoria contínua do sistema, o que certamente contribuirá para doravante orientar as ações atinentes ao desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho”. A Coordenadora afirmou também que esse estudo deve ser repetido com frequência, de forma que os resultados fundamentem mudanças para a evolução gradual do PJe-JT.

Segunda fase

Em 19 de dezembro, o CSJT iniciou a segunda etapa da pesquisa de qualidade no uso do PJe-JT. O público-alvo dessa vez é formado por membros e servidores do Ministério Público do Trabalho. Por meio de questionário eletrônico e de forma anônima, esses participantes vão poder opinar sobre o sistema entre 19 de dezembro de 2014 e 31 de janeiro de 2015. O formulário com as perguntas foi enviado para o e-mail dos usuários.

Com base nos resultados da pesquisa de qualidade, o Comitê Gestor do PJe-JT vai estabelecer ações para que sejam desenvolvidas melhorias no sistema. Também é possível apresentar opiniões, sugestões, elogios, reclamações e outras demandas por meio da Central de Atendimento do PJe-JT, cujo número é 0800-200-6272.

Vale destacar que ainda vai ocorrer a terceira fase da pesquisa, a qual será destinada aos advogados, porém não há data definida para que ela aconteça.

[Clique aqui para acessar o resultado da primeira fase da pesquisa de qualidade no uso do PJe-JT.](#)

Fonte: Guilherme Santos (Ascom/CSJT)

5.6.2 Posse solene da ministra Maria Helena Mallmann no TST será em 10 de março

Veiculada em 16-01-2015.



Está marcada para 10 de março, às 17h, a posse solene da nova ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maria Helena Mallmann. O evento acontecerá no auditório do TST, em Brasília.

Oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a magistrada tomou posse administrativa no dia 23 de dezembro, em breve solenidade no gabinete da Presidência do TST.

Maria Helena Mallmann assumiu a vaga decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Ela compõe a Quinta Turma do TST, juntamente com os ministros Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e também a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2).

Perfil

A ministra Maria Helena Mallmann nasceu em Estrela (RS). É graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e ingressou na magistratura do Trabalho da 4ª Região em 1981. Foi promovida a presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (antiga denominação das Varas do Trabalho) em agosto de 1986. Atuou nos municípios de Bagé, Pelotas, Santa Cruz do Sul, São Jerônimo, Osório, Novo Hamburgo, Sapucaia do Sul e Porto Alegre.

Em 2001, foi promovida a desembargadora do TRT-RS, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013). A magistrada exerceu, ainda, a vice-presidência e a presidência da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Ascom/TST

5.6.3 Plano de obras do TRT-RS contempla 11 municípios do Interior em 2015

Veiculada em 19-01-2015.



Projeto do Foro de Estrela

A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) deverá concluir em 2015 a construção das sedes dos Foros Trabalhistas de Erechim, Uruguaiana e Estrela, além da ampliação dos Foros de Gravataí e Lajeado. Também está previsto para este ano o início das construções de novas sedes para as Varas do Trabalho de Santo Ângelo, São Borja, Triunfo, Alegrete, Arroio Grande e Lagoa Vermelha. As edificações seguem as recomendações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(CSJT), e visam a proporcionar mais conforto aos usuários e melhores condições de trabalho a magistrados e servidores.

Nos municípios de Erechim, Uruguaiana e Estrela, a Justiça do Trabalho funciona atualmente em prédios alugados, e as construções das sedes próprias tiveram início entre janeiro e março de 2014. O novo prédio do Foro de Uruguaiana, com cerca de 2200 m², deverá ser concluído até o final do primeiro semestre de 2015. Para o segundo semestre, estão previstas as conclusões do Foro de Erechim, com cerca de 3600 m², e do Foro de Estrela, com área de aproximadamente 2500 m², incluindo subsolo.

Também no segundo semestre de 2015, deverão ser concluídas as ampliações do Foro Trabalhista de Lajeado, que passará a ter mais dois andares, totalizando 1950 m², e do Foro

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

Trabalhista de Gravataí, que receberá uma complementação no terceiro andar, e chegará a cerca de 3000 m² de área total.

Novas obras em 2015

As obras previstas para iniciar em 2015 contemplam seis Varas do Trabalho que atualmente funcionam em imóveis alugados e passarão a ter sede própria. Em Santo Ângelo, o prédio terá cerca de 780 m², com o início da construção previsto para fevereiro. As novas sedes de São Borja, Triunfo, Alegrete, Arroio Grande e Lagoa Vermelha estão na fase de projeto arquitetônico e deverão ter cerca de 600 m² de área cada uma, com construções previstas para iniciar no segundo semestre deste ano.

Climatização do Foro de Porto Alegre

A modernização da climatização dos Prédios 1 e 2 do Foro Trabalhista de Porto Alegre também está prevista para ser concluída até o final de 2015. A obra tem por objetivo reduzir o consumo de energia, com a troca dos condicionadores de ar de parede por aparelhos split com tecnologia VRF.



Projeto do Foro de Erechim



Projeto do Foro de Uruguaiana

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4), imagens da Sempro/TRT4

5.6.4 Justiça do Trabalho se prepara para a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

Veiculada em 22-01-2015.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu por meio do Ato nº 272 de 23/09/2014, a "Semana Nacional da Conciliação Trabalhista". A iniciativa visa implementar medidas que proporcionem maior celeridade aos processos trabalhistas e aprimorar os meios consensuais de resolução de conflitos. O evento será realizado nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, entre os dias 16 e 20 de março de 2015.

A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista ocorrerá com a participação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho por meio dos magistrados, servidores e partes. Um de seus objetivos é favorecer o diálogo que proporcione às partes, conciliação em seus processos.

A campanha, que vem ressaltar a cultura da Justiça do Trabalho como célere e acessível, se baseará no conceito de que a conciliação é um gesto de boa vontade e adotou o slogan "Outra forma de estender a mão é conciliar".

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

O CSJT e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) elaboraram um plano de comunicação digital contendo release, vídeo "Conciliação", spot de rádio e peças publicitárias para a divulgação da campanha nos tribunais, em seus sites e redes sociais.

Na Justiça do Trabalho, a conciliação é tratada nos artigos 764, 831, 850 e 852-E da CLT.

Fonte: Waleska Maux (Ascom/CSJT)

5.6.5 TRT-RS implanta versão 1.4.8.3.2 do PJe-JT

Veiculada em 26-01-2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou nessa segunda-feira (26) a nova versão do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). A versão 1.4.8.3.2 traz avanços de usabilidade e infraestrutura. A data de implantação foi determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Para os advogados, a principal mudança da nova versão do PJe-JT refere-se à juntada da petição inicial. Caso o advogado não utilize o editor de textos do próprio PJe-JT, a petição inicial deverá ser juntada obrigatoriamente no padrão PDF-A para ser aceita pelo sistema.

O TRT-RS disponibilizou um **manual de orientações** para advogados e procuradores sobre o PJe-JT versão 1.4.8.3.2 e **um guia sobre como gerar arquivos no padrão PDF/A**. Ambos podem ser acessados na página do PJe-JT do site do TRT-RS.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.6.6 Desembargador Clóvis representa TRT-RS em solenidade de posse de novos juízes no TRT-SP

Veiculada em 27-01-2015.



Des. Clóvis (centro) compôs a mesa oficial

Na última segunda-feira, o desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos representou o TRT-RS na solenidade de posse dos novos Juízes do Trabalho Substitutos do TRT-SP. Dentre os empossados, estavam seis ex-servidores da justiça gaúcha: Aline Rebello Duarte Schuck, Amanda Stefania Fisch, Beatriz Fedrizzi Bernardon, Leticia Stein Vieira, Carolina Quadrado Ilha e Giovane da Silva Gonçalves. A cerimônia ocorreu no Salão Nobre do edifício-sede do TRT-SP, em São Paulo.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::



Fonte: Ane Costa de Oliveira (Secom/TRT4). Imagem: Secom/TRT2

5.6.7 3ª Turma Julgadora abre calendário de sessões do TRT-RS em 2015

Veiculada em 27-01-2015.



A primeira sessão de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) em 2015 aconteceu na manhã desta terça-feira (27). Além de abrir o calendário deste ano, a sessão da 3ª Turma teve outro marco importante: foi a primeira a aproveitar a integração do software e-Jus² (utilizado nas atividades judiciais de segundo grau e nas sessões de julgamento) ao Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, abriu a sessão. A magistrada registrou o crescimento da produtividade do segundo grau nos últimos quatro anos. "O Tribunal julgou 63.857 processos em 2011, 65.102 em 2012, 69.685 em 2013 e 72.154 em 2014. Com isso, o resíduo de processos pendentes de julgamento, que era de 17.475 em janeiro de 2014, terminou o ano em 13.172", informou a presidente. A desembargadora também registrou o fato de a 3ª Turma ter sido a segunda mais produtiva do TRT-RS e ser um órgão julgador de vanguarda, citando como exemplo a transmissão online das sessões, a realização de sessões externas em universidades e a experiência como uma das turmas-piloto durante a implantação do PJe-JT.

A 3ª Turma é composta pelos desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (presidente), Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Maria Madalena Telesca e Gilberto Souza de Santos. O servidor Paulo de Assis Bergman é o secretário. A pauta da sessão desta terça-feira incluiu 50 processos – todos no sistema PJe-JT – e contou com a participação da procuradora Adriane Herbst, representando o Ministério Público do Trabalho.

Neste ano, as sessões da 3ª Turma continuarão acontecendo às terças-feiras, mas em novo horário: às 9h30.



Presidente do TRT-RS abriu a sessão



Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.8 Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo é celebrado nesta quarta-feira

Veiculada em 27-01-2015.



O Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo é celebrado nesta quarta-feira (28). A data foi criada em homenagem a quatro auditores-fiscais assassinados em 2004, enquanto apuravam uma denúncia de trabalho escravo na zona rural de Unaí, em Minas Gerais.

De acordo com informações da Cartilha do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho (MPT), o Brasil reconheceu formalmente a existência de escravidão no ano de 1995.

A partir desta data, mais de 35 mil trabalhadores foram retirados dessas condições e os infratores, punidos. Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), existem, pelo menos, 20 milhões de trabalhadores em condições análogas às de escravidão no mundo.

É considerado trabalho escravo quando o empregado não consegue se desligar do patrão devido a fraude ou violência, quando trabalha contra a sua vontade, ou é sujeito a condições desumanas de trabalho.

Além de poder acarretar diversas consequências na área trabalhista (pagamento de salários e demais verbas, indenizações por danos morais individuais e coletivos, dentre outros), a exploração do trabalho análogo ao escravo também é crime. O artigo 149 do Código Penal prevê de dois a oito anos de prisão para quem explora trabalhadores nessas condições degradantes.

Fonte: Carine Bordin (Secom/TRT4)

5.6.9 Em reunião do Conselho Consultivo, Memorial faz balanço das atividades de 2014

Veiculada em 27-01-2015.

O Conselho Consultivo do Memorial da Justiça no Trabalho do Rio Grande do Sul promoveu, nessa segunda-feira, sua primeira reunião do ano. No encontro, integrantes da Comissão Coordenadora da unidade passaram à presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, um relatório das ações realizadas em 2014 e das programadas para 2015.



Além da presidente, a reunião teve a participação do diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador José Felipe Ledur, de duas magistradas integrantes da Comissão do Memorial, juíza Anita Job Lübbe e desembargadora aposentada Denise Maria de Barros, da desembargadora aposentada Magda Barros Biavaschi (ex-membro da Comissão do Memorial e integrante da Câmara Setorial de Arquivos do Judiciário – Conarq, indicada pela presidente do Tribunal)

e dos professores Benito Bisso Schmidt (do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS e presidente da ANPUH-Brasil), Fabiano Engelmann (coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFRGS), Clarice Gontarski Speranza (do Programa de Pós-Graduação em História da UFPel) e Gizele Zanotto (coordenadora do curso de História da Universidade de Passo Fundo e diretora do Arquivo Histórico da cidade).

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

Entre as ações promovidas em 2014, o Memorial destacou:

- Recebimento do certificado do Programa Memória do Mundo, da Unesco, que classificou o acervo do Memorial como patrimônio da humanidade. O certificado foi entregue em 27 de março, em evento no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, com a presença da presidente Cleusa Halfen e da juíza Anita Lübbe. Acesse o vídeo sobre o trabalho reconhecido pela Unesco.
- Prorrogação do convênio com o Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (Cecult) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que desenvolve o projeto "Trabalhadores no Brasil: identidades, direitos e política". Por meio desta parceria, o Memorial fornecerá, em um banco de dados criado pela Unicamp, informações a respeito de processos de dissídios coletivos do Rio Grande do Sul.
- Levantamento sobre 31.184 processos da jurisdição de Rio Grande, datados de 1948 a 2004. O Memorial enviou, em maio de 2014, 630 lotes desses processos para o Centro de Documentação Histórica da Universidade Federal de Rio Grande.
- Manutenção do atendimento a diversos estudiosos que desenvolvem pesquisas sobre a história da Justiça do Trabalho; Justiça, Direito, relações de trabalho e emprego; e memória e patrimônio da Justiça do Trabalho.
- Desenvolvimento do Dicionário Histórico-Biográfico da Magistratura do Trabalho da 4ª Região (em andamento).
- Evento "O Golpe Militar de 1964 e seu impacto na sociedade", promovido em parceria com a Escola Judicial, com a participação do advogado trabalhista Carlos Araújo e do desembargador aposentado Renan Kurtz, em 6 de novembro de 2014.
- Higienização e cadastramento de processos antigos de Montenegro e Novo Hamburgo (em andamento).
- Organização do acervo de objetos históricos.

As ações previstas para 2015 serão divulgadas oportunamente.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.10 Justiça do Trabalho de Rio Grande soluciona situação dos tripulantes do navio Adamastos

Veiculada em 28-01-2015.



Tripulantes do navio Adamastos

Onze tripulantes que ainda estavam a bordo do navio Adamastos, atracado desde 9 de agosto a 15 quilômetros do porto de Rio Grande, foram desembarcados no último sábado (24). Eles retornarão aos seus países de origem ao longo desta semana. Esse foi o desfecho do caso que mobilizou a Justiça do Trabalho do município e o Ministério Público do Trabalho a partir do final de dezembro.

O fato chegou à Justiça do Trabalho em 26 de novembro de 2014, data em que o Ministério Público

do Trabalho (MPT) ajuizou uma ação civil pública, relatando as condições degradantes no interior do navio.

O processo tem seis réus: Adamastos Shipping & Trading S. A., Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda., Sul Trade Transportes Integrados Ltda., Elacir Vianna de Souza - ME, Bunge International Commerce Ltda. e Phoenix Shipping & Trading S. A.

No mesmo dia, o juiz do Trabalho substituto Ednilson Ordoque Amaral, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, concedeu liminar determinando o fornecimento de alimentos à tripulação, ordem que foi atendida em um primeiro momento.

No final de dezembro, juízes do Trabalho que atuam no município de Rio Grande publicaram mais três decisões favoráveis à tripulação. As liminares, integrantes da mesma ação civil pública, determinaram o desembarque e o repatriamento dos 11 homens ainda presentes no navio. Além disso, as seis rés também deveriam garantir a subsistência dos tripulantes até o repatriamento, sob pena de multa. Conforme informações trazidas ao processo, as condições dentro do navio estavam precárias, com risco aos trabalhadores e ao meio ambiente.

Na primeira decisão judicial, às 23h59min do dia 24 de dezembro, a juíza titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, Rachel de Souza Carneiro, em regime de plantão, deferiu as rescisões indiretas dos contratos e o desembarque imediato dos tripulantes. Uma vez realizados os atos de desembarque, as empresas deveriam garantir a subsistência digna dos trabalhadores até o repatriamento dos mesmos, bem como o próprio repatriamento.

Em 27 de dezembro, uma audiência conduzida pela juíza Simone Silva Ruas, titular da 1ª VT de Rio Grande, acertou os detalhes operacionais do desembarque. À noite, a magistrada publicou um despacho determinando providências para o resgate dos tripulantes. Porém, eles se negaram a descer do navio, com receio de que o abandono poderia acarretar a perda dos seus direitos trabalhistas. Alguns estão com salários atrasados há mais de um ano.

Na manhã de 31 de dezembro, o procurador Alexandre Marin Ragagnin, do MPT-RS, requereu que fosse determinado o imediato cumprimento da decisão proferida quanto ao regular fornecimento de alimentação, água potável e óleo diesel, que havia sido interrompido. Então, na terceira decisão, ainda em regime de plantão, na tarde do mesmo dia, a juíza Graciela Maffei, da 3ª VT de Rio Grande, não só determinou que as rés voltassem a fornecer esses itens de necessidade básica, como também multou as empresas por ato atentatório ao exercício da jurisdição e aumentou a multa fixada em caso de descumprimento.

Nessa última semana, os tripulantes resolveram desembarcar do navio e o resgate foi realizado no último sábado, com o auxílio de uma lancha. Eles foram levados para um hotel e aguardam o retorno para seus países. As passagens serão custeadas pelo clube segurador do armador do navio (fabricado na Grécia, mas de bandeira liberiana). Os tripulantes também receberão, como parte do custo de repatriamento, os salários do período entre o desembarque e a chegada à terra natal. "Os detalhes técnicos e práticos para viabilizar o desembarque e a repatriação já estavam resolvidos desde o final do ano passado. Apenas não foram feitos antes porque os tripulantes se negaram a desembarcar e, também, devido a condições climáticas", explicou a juíza Simone Ruas.

A ação civil pública segue em andamento, restando a decisão sobre o mérito das multas impostas nas liminares e, também, quanto a um pedido de indenização por danos morais coletivos.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

O navio

O navio Adamastos transporta cerca de 54 mil toneladas de soja. A carga é avaliada em R\$ 32 milhões e o destino dos grãos é a China. O navio está atracado desde 9 de agosto, a 15 quilômetros do Porto de Rio Grande, devido a problemas estruturais e dívidas portuárias.

O navio chegou a Rio Grande oficialmente com 22 tripulantes, porém havia mais um não registrado, totalizando 23. Por segurança, no início de dezembro, agentes da Polícia Federal retiraram três deles (dois gregos e um egípcio), após confusão com os demais. O trio foi enviado aos seus países de origem. Em 30 de dezembro, dois ucranianos e sete indonésios deixaram a embarcação e foram repatriados. Restavam, ainda, 11 tripulantes, de nacionalidades russa, romena, grega, georgiana e egípcia.



Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4), com informações do MPT-RS e do jornal Diário Popular. Fotos: Carlos Queiroz (Diário Popular)

5.6.11 Desembargadora Cleusa participa da posse da nova Administração do TRT-RJ

Veiculada em 03-02-2015.



Desa. Maria das Graças Viegas

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, participou, na última sexta-feira (30), da solenidade de posse da nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). O evento foi realizado no Theatro Municipal do Rio de Janeiro.

Na ocasião, foram empossados, para a gestão do biênio 2015/2017, os desembargadores Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (presidente), Ana Maria Soares de Moraes (vice-presidente), Edith Maria Corrêa Tourinho (corregedora) e José Nascimento Araújo Netto (vice-corregedor).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::



Evento realizado no Theatro Municipal do Rio de Janeiro

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Fotos: Assessoria de Imprensa do TRT-RJ

5.6.12 Semana Nacional da Conciliação Trabalhista: agende sua audiência!

Veiculada em 03-02-2015.



**Semana Nacional da
Conciliação Trabalhista**
De 16 a 20 de março

Outra forma de estender
a mão é conciliar.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul participará, entre 16 e 20 de março de 2015, da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. O evento é uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e tem o objetivo de estimular a cultura do acordo, considerado um caminho eficiente para a solução dos conflitos.

Trabalhadores e empregadores com processos em andamento, e que desejam conciliar com a outra parte, podem solicitar o agendamento de uma audiência na pauta da Semana. Para isso, devem contatar a secretaria da Vara do Trabalho em que tramita a ação (veja aqui os endereços e telefones) ou preencher este formulário.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

O agendamento da audiência dependerá da avaliação do juiz e da disponibilidade de horários na pauta da unidade judiciária.

Participe!

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.13 TRT-RS amplia Projeto Leitura Livre no Foro de Porto Alegre

Veiculada em 04-02-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu nessa quarta-feira (4), no Foro Trabalhista de Porto Alegre, a solenidade de ampliação do Projeto Leitura Livre. Lançado em setembro de 2014, na 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, o projeto agora se estende a todos os andares do Foro da Capital.

O Projeto Leitura Livre disponibiliza estantes com livros e revistas doados, que podem ser lidos por todos os frequentadores da Justiça do Trabalho, como os advogados, as partes, e os próprios magistrados e servidores.

Os leitores também podem levar os livros para casa, além de fazer trocas e novas doações. O evento contou com a presença da administração do TRT-RS, desembargadores, juízes, servidores e advogados.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Halfen, apontou a leitura como uma prática fundamental, que permite conhecer outros mundos e vivenciar novas experiências. “Não necessitamos de alimento apenas para o corpo, mas também para a alma. E se as pessoas também se alimentam de livros, é sempre bom tê-los ao alcance da mão”, declarou. A presidente parabenizou, ainda, a juíza titular da 27ª Vara do Trabalho, Maria Teresa Vieira, idealizadora do projeto, e afirmou que o TRT-RS sempre busca reconhecer e disseminar as boas práticas nascidas na instituição.

Em seu pronunciamento, o juiz diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Maurício Bastos, afirmou que o crescimento do projeto demonstra que o interesse pela leitura é contagiante. O magistrado agradeceu o apoio dos desembargadores, juízes, e servidores do TRT-RS. Entre os grandes doadores do acervo de livros, que já ultrapassa 300 títulos, dispostos em 16 estantes, citou o servidor Fernando Ramos, organizador do evento cultural Festipoa Literária. “O Projeto Leitura Livre funciona justamente porque não há formalidade: os leitores podem pegar os livros, levar para casa e fazer trocas”, destacou.

O Projeto Leitura Livre também foi adotado pela 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga, em novembro de 2014. Estiveram presentes na solenidade de ampliação do projeto em Porto Alegre, além da presidente do TRT-RS e do juiz diretor do Foro da Capital, a vice-presidente do TRT-RS,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

desembargadora Ana Luiza Kruse, a vice-corregedora, desembargadora Carmen Gonzalez, o diretor da Escola Judicial, desembargador José Felipe Ledur, a representante da Comissão de Cultura, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, a representante da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais, desembargadora Tânia Reckziegel, o desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, o juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, o juiz substituto da 27ª VT, Felipe Soares, e o diretor de secretaria da 27ª VT, José Américo Ilha de Quadros.

Ao final da solenidade, a presidente Cleusa Halfen entregou livros ao diretor de secretaria da 27ª VT e ao juiz diretor do Foro, como uma contribuição da Presidência do TRT-RS ao projeto. Novas doações podem ser feitas na Direção do Foro de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432, Prédio 1, 7º andar).



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Daniel Dedavid (Secom/TRT4)

5.6.14 Em visita, desembargadores do TRT-RS conhecem práticas de conciliação adotadas pelo TRF4

Veiculada em 05-02-2015.



Os magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, Maria Madalena Telesca, Gilberto Souza dos Santos e Cláudio Antônio Cassou Barbosa, foram recebidos, na tarde dessa quarta-feira (4/2), pelo presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4),

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

desembargador Tadaaqui Hirose, e pelo coordenador do Sistema de Conciliação (Sistcon) do Tribunal, desembargador João Batista Pinto Silveira. O objetivo da visita foi conhecer as práticas de conciliação adotadas no âmbito do TRF4.

Conforme o desembargador Ricardo Carvalho Fraga, presidente do colegiado, a visita foi bastante proveitosa, principalmente pela constatação de que, para obtenção de resultados mais expressivos, a conciliação deve ser planejada e o Poder Judiciário deve tomar a iniciativa. "Não é mais possível esperarmos pela iniciativa das partes. É necessário planejarmos, organizarmos, fazermos uso das estatísticas para sabermos onde estão as prioridades", avaliou o desembargador. "Esta metodologia também é compatível com o novo Código de Processo Civil, que está para ser aprovado", destacou Fraga.

Já o coordenador da conciliação no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, desembargador João Batista Pinto Silveira, afirmou que a troca de experiências entre os órgãos da Justiça é fundamental, porque são momentos em que "sempre se aprende um procedimento diferente e que pode ajudar em nosso trabalho". Silveira também falou aos magistrados da Justiça do Trabalho sobre os avanços obtidos pelo TRF4 com o Fórum de Conciliação Virtual, que permite contato direto entre as partes, por meio do processo eletrônico. "Muitas vezes o cidadão quer conciliar mas não sabe como proceder, com quem falar na Caixa, no INSS, etc. No Fórum, ele entra com o pedido e uma proposta, que são negociados por meio do sistema", explicou.

Além dos desembargadores da 3ª Turma do TRT-RS, estiveram presentes na visita os servidores Cassia Rochane Miguel, Camile Balbinot, Vinícius Pereira Leite, Rosanne Conde Diehl, Márcia Moraes Lindemayer, Raul Fernando Szobot de Menezes e Gabriele Rigo Segalin.



Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4, com informações e fotos da ACS/TRF4

5.6.15 Em acordo homologado no TRT-RS, Marfrig se compromete a manter 300 trabalhadores em Alegrete

Veiculada em 05-02-2015.

A reunião de mediação entre o frigorífico Marfrig e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação de Alegrete resultou em acordo, nessa quinta-feira (5), no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em Porto Alegre. A empresa se comprometeu a manter 300 trabalhadores na planta de Alegrete por pelo menos um ano, e realocar até 120 em outras unidades do Estado. O juiz auxiliar de Conciliação do TRT-RS, Carlos Alberto Lontra, conduziu a reunião e homologou o acordo.



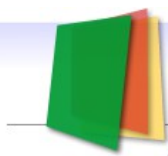
A Marfrig havia anunciado a despedida em massa de 600 empregados em Alegrete, porque pretendia encerrar as atividades no local. A mediação no TRT-RS ocorreu após a decisão do juiz José Carlos Dal Ri, titular da Vara do Trabalho do Alegrete, no dia 26 de janeiro, que suspendeu a despedida dos 600 empregados até que ocorresse uma negociação coletiva entre a Marfrig e o sindicato da categoria. A decisão atendeu o pedido de antecipação de tutela ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).



Na última reunião de mediação ocorrida no TRT-RS, no dia 29 de janeiro, a Marfrig havia proposto a manutenção de 250 postos de Trabalho no município. O número de postos foi aumentado para 300, durante a negociação dessa quinta-feira, como uma condição estabelecida pelo sindicato da categoria para aceitar o acordo.

A Marfrig também se comprometeu a oferecer um Programa de Demissões Voluntárias (PDV), que consistirá

no pagamento de todas as verbas rescisórias correspondentes à despedida imotivada, no fornecimento de três cartões-alimentação (no valor de R\$ 150,00 cada um), e na oferta de cursos profissionalizantes aos trabalhadores desligados da empresa. Quantos aos empregados que optarem pela transferência para outras unidades do Estado, a Marfrig deverá arcar com as despesas de hospedagem em hotel por 30 dias e com as despesas de mudança, além de pagar um salário adicional.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

Com a homologação do acordo, o Ministério Público do Trabalho retira a ação civil pública ajuizada contra a Marfrig na Vara do Trabalho de Alegrete.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 13/01 a 06/02/2015

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ABREU, Cláudia Telho Corrêa. A dramática realidade dos trabalhadores infantis. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 45, p. 31-34, jul./dez. 2014.

ALEIXO, José Carlos Brandi. Evolução dos direitos humanos. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 19, n. 431, p. 32-34, 1º jan./2015.

ALMEIDA, Estevam de. O direito processual civil brasileiro em face da constituição: arts. 34, n.23, 35 e 65 n. 2. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 950, p. 319-327, dez. 2014.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; CORDEIRO, Lucas Raggi Tatagiba. O novo contrato de trabalho do empregado doméstico. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 373, p. 33-47, jan./2015.

ALVES, Vagner Gomes. A judicialização da terceirização das atividades laborais e o ativismo judicial no Brasil contemporâneo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 24, n. 54, p. 97-102, Jul./dez. 2013.

ALVIM, Arruda. Análise das principais inovações do sistema e da estrutura do código de processo civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 950, p. 359-385, dez. 2014.

ANDERLE, Ricardo. A tributação do reembolso de despesas na atividade de advocacia. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo. São Paulo, v. 1, n. 01, p. 43-39, jan. 2015.

ARAUJO, Dislaine Maróstica. Efetividade na execução trabalhista: admissibilidade da penhora de salários e o princípio da proporcionalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 45, p. 39-70, jul./dez. 2014.

BABACE, Héctor. Legislación penal del trabajo en Uruguay. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, v. 57, n. 255, p. 417-437, jul./set. 2014.

BAENINGER, Rosana. O Brasil na rota das migrações internacionais no século XXI. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v.18, n. 430, p. 28-29, 15 dez./2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

BANDINI, Marcia. Por que promover a saúde? investir em programas de bem-estar no ambiente de trabalho resulta em ganhos para todos. **Proteção:** revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 28, n. 277, p. 76-80, jan. 2015.

BARTHÉLEMY, Jacques. Réflexions sur un contrat spécifique du sportif professionnel au vu de l'arrêt du 2 avril 2014. **Droit Social.** Paris, n. 10, p. 818-820, oct. 2014.

BARUFFI, Ana Cristina. A arbitragem como alternativa de solução de conflito e a construção de modelos de referência - teoria de W.Mark C.Weidemaier. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 103, n. 950, p. 259-316, dez. 2014.

BAYLOS, Antonio. Modelo social y "governanza" económica: una mirada desde el sur de Europa. **Derecho laboral:** revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, v. 57, n. 255, p. 397-416, jul./set. 2014.

BEAUVOIS, Catherine. La formation des demandeurs d'emploi, enjeu de la réforme de la formation professionnelle. **Droit Social.** Paris, n. 12, p. 992-999, dec. 2014.

BEIJATO JUNIOR, Roberto. FGTS uma questão de política ou de direito? **RDT:** Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 20, n. 11, p. 26-29, nov./2014.

BELFORT, Élisabeth. Les moyens d'action et les garanties du cotisant lors du contrôle de l'organisme de recouvrement. **Droit Social.** Paris, n. 11, p. 906-910, nov. 2014.

BENAVIDES, Luís. Projeto de lei do senado nº 288/13 à luz dos princípios universais da igualdade e da não discriminação. **Consulex:** revista jurídica. Brasília, v.18, n. 430, p. 33-35, 15 dez./2014.

BLASCO JOVER, Carolina. La igualdad ante la exigencia de pensión compensatoria para lucrar viudedad en parejas de hecho. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo.** Cizur Menor, n. 168, p. 197-215, sept. 2014.

BLÁZQUEZ AGUDO, Eva María; PRESA GRACIA-LÓPEZ, Raquel . Pensión de viudedad para las parejas de hecho: evolución normativa y jurisprudencial. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo.** Cizur Menor, n. 168, p. 157-196, sept. 2014.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. Caracterização do trabalho escravo no Brasil: perspectiva penal. **RDT:** Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 20, n. 12, p. 34-31, dez. 2014.

BRITO, Luana. Fator previdenciário: homens têm importante vitória na Justiça Federal. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 32, n. 1562, p. 6, 12/jan./2015.

CALVO GALLEGOS, Francisco Javier. La lucha contra el desempleo y la garantía juvenil en la union europea e España. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:** Campinas. Campinas, n. 45, p. 163-200, jul./dez. 2014.

CARNEIRO, Carla Maria Santos; COSTA, Leandro Marmo Carneiro . Trabalho escravo X expropriação - normas de ajustamento de condutas. **LTr Suplemento Trabalhista.** São Paulo, v.50, n. 151, p. 741-745, dez./2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

CASA NOVA, Rosane Serafini. Criança não trabalha! **Jornal O Sul**. Porto Alegre, texto eletrônico, 14/10/2014.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. O poder judiciário e a necessidade de se efetivar a justiça: o novo cpc e a conciliação. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 13, n. 152, p. 42-46, nov. 2014.

CASTRO, Rui da Fonseca. Revisão da legislação migratória: prioridade do estado brasileiro. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v.18, n. 430, p. 30-32, 15 dez./2014.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir. A terceirização e o Supremo. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 20, n. 11, p. 5, nov./2014.

CHARBONNEAU, Alexandre; CHAUMETTE, Patrick . Premiers amendements à la convention du travail maritime de l'OIT de 2006. **Droit Social**. Paris, n. 10, p. 802-810, oct. 2014.

CONTO, Anabel Ballim de. Transtorno mental e trabalho: da (im)possibilidade de caracterização da doença psíquica como doença do trabalho a partir de uma visão psicanalítica. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 373, p. 15-32, jan./2015.

CORREA CARRASCO, Manuel. Los derechos de los trabajadores extranjeros y su protección penal. **Revista de Derecho Social**. Albacete, n. 67, p. 45-72, jul./sept. 2014.

CORREIA, Theresa Rachel Couto; ALVES, Rafael Gomes . A valoração da prova rural: estudo das sentenças do juizado especial federal do Ceará nas concessões de aposentadoria por idade ao agricultor segurado especial. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v.4, n. 22, p. 37-53, ago./set. 2014.

COSTA, Rodolfo. O prazo em dobro no processo eletrônico nada mudou. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 13, n. 152, p. 58, nov. 2014.

CRUZ, Rodrigo Chandohá da. O direito do companheiro ou cônjuge homossexual à pensão por morte e ao auxílio reclusão. **Revista estudos legislativos**: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 8, n. 8, p. 173-186, dez./2014.

CUADROS GARRIDO, Maria Elisa. Patologías en el empleo público: el caso TRAGSA. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 168, p. 305-332, sept. 2014.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Crise de emprego, novas modalidades de trabalho e o novo conceito de subordinação. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 20, n. 12, p. 43-36, dez. 2014.

DEL SOL, Marion. Échanges d'informations entre acteurs de la lutte contre la fraude. **Droit Social**. Paris, n. 11, p. 911-917, nov. 2014.

DELGADO SOARES NETTO, Fernando. La reformulación del concepto de "empleador complejo" luego de las leyes de tercerizaciones. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, v. 57, n. 255, p. 439-453, jul./set. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

DESDENTADO BONETE, Aurelio. Problemas procesales del despido colectivo en la doctrina del Tribunal Supremo. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 169, p. 55-81, oct. 2014.

DINGEON, Philippe. Présentation de la politique de lutte contre le travail illégal. **Droit Social**. Paris, n. 11, p. 888-891, nov. 2014.

DOLE, Philippe. Le conseil en évolution professionnelle, nouvel espace public de construction de projet. **Droit Social**. Paris, n. 12, p. 986-991, dec. 2014.

FERNANDES, Diogo. Responsabilidade e empresários na conduta de funcionários. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 20, n. 12, p. 30, dez. 2014.

FERNANDES, Juliano Gianechini; PAIXÃO, Aline Barth ; RIBEIRO, Maria de Fátima Rosa . Os diversos aspectos do fenômeno do assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v.31, n. 372, p. 39-59, dez./2014.

FERNÁNDEZ COLLADOS, Maria Belén. Negociación colectiva sobre la adaptación de la jornada por razones personales o familiares. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 168, p. 35-69, sept. 2014.

FERNÁNDEZ ORRICO, Francisco Javier. Gestión y control de la incapacidad temporal tras el Real Decreto 625/2014, de 18 de julio. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 168, p. 93-125, sept. 2014.

FERREIRA, Dirce Nazaré de Andrade. Neoconstitucionalismo e a interpretação em Robert Alexy: a análise da colisão das norma de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 45, p. 115-130, jul./dez. 2014.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. A justiça do trabalho e a conciliação impossível. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 45, p. 89-114, jul./dez. 2014.

FINCATO, Denise Pires; MORAES, Sandro Glasenapp . Proteção previdenciária do teletrabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v.4, n. 22, p. 54-65, ago./set. 2014.

FIOREZE, Ricardo. Execução efetiva: aplicação da averbação premonitória do artigo 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 25, n. 306, p. 45-68, dez. 2014.

FLORIANI, Antonio Bazilio. A eficácia probante da sentença trabalhista na esfera previdenciária. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v.4, n. 22, p. 18-36, ago./set. 2014.

FRAGA, Ricardo Carvalho et al. Decisão e instrução. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v.31, n. 372, p. 60-63, dez./2014.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Projeto de código de processo civil e recente lei nº 13.015/14. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, texto eletrônico, 23/09/2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

FRAGA, Ricardo Carvalho; STAHNKE, Luciana Böhm . Classificação internacional de funcionalidades. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, texto eletrônico, 09/09/2014.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Trabalho: prevenção e concentração de poderes. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, p. texto eletrônico, 16/09/2014.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Trinta anos longe de Santana do Livramento. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, texto eletrônico, 25/08/2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Relações de trabalho: passado, presente e futuro. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 20, n. 12, p. 4-8, dez. 2014.

FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso . Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 950, p. 199-231, dez. 2014.

FREIRE, Breno Felipe Rocha. Coisa julgada inconstitucional. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 13, n. 152, p. 60-65, nov. 2014.

FREITAS, Marilu. Terceirização do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 24, n. 54, p. 121-134, Jul./dez. 2013.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. Justiça do Trabalho: a competência territorial e o atentado ao princípio de proteção ao hipossuficiente. **Revista eletrônica**: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações. Porto Alegre, p. 56-60, dez. 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Pontos e contrapontos sobre o projeto do novo cpc. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 950, p. 17-37, dez. 2014.

GAMA, Tiago Rodrigues Leão de Carvalho. Publicidade e danos materiais da utilização indevida da imagem do obreiro pelo empregador. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v.18, n. 430, p. 47-49, 15 dez./2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. FGTS e prazo prescricional na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v.31, n. 372, p. 7-10, dez./2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Retrocesso social prejudica capital e trabalho. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, p. 16-15, 09/jan./2015.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A ação trabalhista e a legitimatio ad causam. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 45, p. 143-159, jul./dez. 2014.

GIL PLANA, Juan. La razón de ser del procedimiento laboral (I). **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 169, p. 157-195, oct. 2014.

GOMES, Fernanda Kretzman Pires. Questões polêmicas relacionadas à teoria da causa madura. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v.62, n. 445, p. 61-80, nov. 2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

GOMES, Paula Gecislany V.S. Liberdade de fumar e o poder regulador do estado como instrumento de proteção da sociedade. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 18, n. 429, p. 20-22, dez./2014.

GÓMEZ ARBÓS, Juan. La intervencion del empresario como tercero en las relaciones laborales. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 169, p. 197-228, oct. 2014.

GONZÁLEZ ORTEGA, Santiago. El origen y el destino del desplazamiento en el accidente "in itinere": una interpretación flexible en torno a las características del trayecto así como del concepto de domicilio del trabajador. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 168, p. 335-346, sept. 2014.

GORELLI HERNANDEZ, Juan. Sobre el necesario retorno al principio de equivalencia en el salario de vacaciones. **Revista de Derecho Social**. Albacete, n. 67, p. 73-96, jul./sept. 2014.

HALFEN, Cleusa Regina. Justiça: deusa ou trabalhadora? **Jornal O Sul**. Porto Alegre, p. texto eletrônico, 08/12/2014.

HALFEN, Cleusa Regina. 28 de outubro: dia do servidor público. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, ptexto eletrônico, 27/10/2014.

HARADA, Kiyoshi. Limitações na ação de consignação em pagamento. **Seleções Jurídicas ADV**: Advocacia dinâmica. Rio de Janeiro, n. 11, p. 8-9, nov. 2014.

IGLESIAS CÁCERES, José. Seguridad e higiene en la industria de la construcción: principales novedades del Decreto nº 125/2014. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, v. 57, n. 255, p. 467-481, jul./set. 2014.

JOÃO, Paulo Sergio. Exercício da liberdades de uso de tabaco no local de trabalho. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 18, n. 429, p. 41-43, dez./2014.

JOHNS, Paula. O controle do tabagismo e o risco do negócio. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 18, n. 429, p. 23-25, dez./2014.

KAPP, Thomas. Le rôle des Direccte dans la lutte contre la fraude en matière sociale: la lutte contre le travail illégal par l'inspection du travail. **Droit Social**. Paris, n. 11, p. 892-895, nov. 2014.

KONOPATZKI, Evandro André. Trocando em miúdos: interpretação clara da OHSAS 1800 facilita implantação de sistema GSSO na empresa. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 28, n. 277, p. 70-75, jan. 2015.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. Tutela preventiva no meio ambiente do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 45, p. 25-30, jul./dez. 2014.

LAUTRU, Jean-Claude. Le rôle du parquet dans la lutte contre la fraude sociale. **Droit Social**. Paris, n. 11, p. 882-885, nov. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

LIMA, Alcides de Mendonca. A nova terminologia do código de processo civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 950, p. 339-357, dez. 2014.

LIMA, Fernando Antônio de Freitas. O princípio da proibição de retrocesso no direito do trabalho: uma análise. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**: Fortaleza. [S.l.], v. 36, n. 36, p. 63-86, jan./dez. 2013.

LIMA, Manoel Hermes de. Incapacidade permanente do segurado aposentado por tempo de contribuição: inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da lei nº 8.213/91, conversão em aposentadoria por invalidez e anomia jurídica. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 20, n. 12, p. 9-17, dez. 2014.

LIMA, Manoel Hermes de. 13º salário uma nova proposta. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 20, n. 11, p. 6-9, nov./2014.

LOUSTAUNAU, Nelson. Breves comentarios sobre el Convenio Internacional de Trabajo nº 176 (Minería). **Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**. Montevideo, v. 57, n. 255, p. 455-466, jul./set. 2014.

LUTTRINGER, Jean-Marie. La part du droit dans la réforme de la formation professionnelle. **Droit Social**. Paris, n. 12, p. 969-971, dec. 2014.

LUTTRINGER, Jean-Marie. Le compte personnel de formation: genèse, droit positif, socio-dynamique. **Droit Social**. Paris, n. 12, p. 972-980, dec. 2014.

MACIEL, José Alberto Couto. Críticas à alteração no regimento interno do TST. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1562, p. 4-5, 12/jan./2015.

MARCATO, Antonio Carlos. Julgamento de plano de causas repetitivas. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**. São Paulo, v. 3, n. 24, p. 935-932, dez. 2014.

MARIE, Étienne. Les acteurs de la lutte contre la fraude en matière sociale. **Droit Social**. Paris, n. 11, p. 886-887, nov. 2014.

MARQUES, Rafael da Silva. A nova prescrição do FGTS: algumas considerações. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 373, p. 76-79, jan./2015.

MARQUES, Vinicius Pinheiro. Ação popular ambiental: um caminho possível para a tutela jurisdicional do meio ambiente laboral. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 373, p. 63-75, jan./2015.

MARTINEL, Agnès. La fraude sociale devant le juge administratif. **Droit Social**. Paris, n. 11, p. 943-947, nov. 2014.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. A lei n. 8213/91 e a pensã por morte presumida. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v.4, n. 22, p. 66-89, ago./set. 2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

MARTINS, João Luiz Rabelo. A necessidade de interpretação da violação às relações de trabalho segundo a perspectiva dos direitos sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 24, n. 54, p. 89-95, Jul./dez. 2013.

MARTINS, Raimundo Evandro Ximenes. Da inexistência de carência nas aposentadorias por tempo de contribuição e por idade no RGPS, incluídas as regidas pela LCP 142/2013. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 25, n. 306, p. 224-233, dez. 2014.

MATORRAS DÍAZ-CANEJA, Ana. La retribución variable: su potencial flexibilizador. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 169, p. 113-156, oct. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O direito ao duplo grau de jurisdição como elemento da proteção dos direitos humanos. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 19, n. 431, p. 64-66, 1º jan./2015.

MEIRELES, Edilton. Recurso extraordinário e o recurso de revista repetitivo. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v.31, n. 372, p. 11-26, dez./2014.

MODESTO, Domingos José; BUFOM, André Gustavo Mazzini . Proteção de máquinas: resultados obtidos. Aplicação e gerenciamento da NR 12 nas empresas têm eficácia avaliada. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 28, n. 277, p. 60-66, jan. 2015.

MONEREO PÉREZ, José Luis. Aspectos laborales de la interconexión entre administraciones públicas y entes instrumentales: irregularidades en la contratación y legislación de emergencia. **Revista de Derecho Social**. Albacete, n. 67, p. 13-44, jul./sept. 2014.

MONTARROYOS, Heraldo Dias. A lógica da argumentação jurídica positivista. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 950, p. 235-257, dez. 2014.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. Nuevas políticas de empleo: (la estrategia española 2014-2016 y el plan anual 2014). **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 169, p. 13-17, oct. 2014.

MORAES, Marcos. Tabagismo passivo e a regulamentação da proibição de fumar em ambientes fechados. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 18, n. 429, p. 36-37, dez./2014.

MORAIS, Rafael Santos. Direito internacional contemporâneo Plural ou fragmentado? o contexto do direito internacional dos direitos humanos. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 19, n. 431, p. 61-63, 1º jan./2015.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi; MAGALHÃES, Aline Carneiro . Direito fundamental à garantia de emprego: uma análise frente à ausência de regulamentação. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1480-1491, dez. 2014.

MORENO PUEYO, Manuel José. Pensiones de enfermedad profesional: el conflicto entre mutuas e INSS. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 168, p. 127-153, sept. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

MORVAN, Patrick. Ordre et confusion des sources réprimant la fraude sociale. **Droit Social**. Paris, n. 11, p. 878-881, nov. 2014.

MOULY, Jean. La prise d'acte: un mode de rupture à préserver. **Droit Social**. Paris, n. 10, p. 821-826, oct. 2014.

MOULY, Jean. L'affaire Baby-Loup devant l'Assemblée plénière: quelques accommodements avec les principes. **Droit Social**. Paris, n. 10, p. 811-817, oct. 2014.

MOURA, Humberto Fernandes de. A discriminação indireta, sua natureza jurídica e a possibilidade de implementação das ações afirmativas nas relações de emprego: algumas breves idéias. **Direito Público**. Brasília, v. 11, n. 60, p. 63-73, nov./dez 2014.

MUÑOZ MOLINA, Julia. La suspensión de empeo y sueldo y el subsidio de incapacidad temporal. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 168, p. 349-358, sept. 2014.

NAHAS, Thereza Christina. Considerações sobre a (chamada) responsabilidade do empregador. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 25, n. 306, p. 87-102, dez. 2014.

NOBRE, Maria Naíla do Nascimento. Objeção de pré-executividade como instrumento de efetivação da ampla defesa e do contraditório no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**: Fortaleza. [S.l.], v. 36, n. 36, p. 87-99, jan./dez. 2013.

NOCCHI, Andréa Saint Pastous. Fazendo diferente para fazer a diferença. **Jornal O Sul**. Porto Alegre, texto eletrônico, 01/09/2014.

NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real ; BRUSCHI, Gilberto Gomes . A responsabilidade patrimonial secundária e a fraude à execução do atual cpc até o novo cpc. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 950, p. 133--161, dez. 2014.

NUNES, Rafael Domingos Acioly. Custos ou conquistas? Os direitos sociais e o mercado como observador do Estado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**: Fortaleza. [S.l.], v. 36, n. 36, p. 21-38, jan./dez. 2013.

OLIVEIRA, Oris de. Problemas relativos ao trabalho infantojuvenil e o movimento pela erradicação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 45, p. 39-48, jul./dez. 2014.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal no cpc projetado: óbice ao avanço da jurisprudência ofensiva. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 950, p. 107-132, dez. 2014.

ORMOND, Andrea. Trabalho do menor: regulamentação e efetiva tutela. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 24, n. 54, p. 103-114, Jul./dez. 2013.

PEREIRA NETO, Antonio Raimundo. Indenização por acúmulo de funções numa perspectiva crítica. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 11, n. 62, p. 73-84, set./out. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Terceirização e ação civil pública. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v.50, n. 159, p. 791-795, dez./2014.

PÉREZ AGULLA, Sira; GIL PLANA, Juan . Los trades y la conciliación de la vida familiar o personal. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 168, p. 245-265, sept. 2014.

PEREZ, Coralie. Regard sur quelques expériences étrangères de "comptes individuels de formation". **Droit Social**. Paris, n. 12, p. 981-985, dec. 2014.

PÉREZ DE LOS COBOS ORIHUEL, Francisco. La interpretación de la constitución. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 169, p. 21-54, oct. 2014.

PERGHER, Cesar Roberto Vargas. O acordo trabalhista e a distribuição da justiça: quando o meio exacerba o fim. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 373, p. 48-62, jan./2015.

PONTES, Larissa de Barros. Companheiro(a) beneficiário(a): a pensão por morte nos casos de uniões de afeto concomitantes. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v.18, n. 430, p. 6365, 15 dez./2014.

POQUET CATALÁ, Raquel. Problemas interpretativos en torno a la ultractividad. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 168, p. 71-89, sept. 2014.

PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. Por uma profunda reforma trabalhista e um novo código do trabalho. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v.18, n. 430, p. 66, 15 dez./2014.

RANGEL, Henrique; LEÃO, Priscila Muñoz . A lei do capital: a função legislativa e o poder dos empresários. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 24, n. 54, p. 115-120, Jul./dez. 2013.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. O selvagem, incivilizado e execrável instituto da execução provisória: o direito do homem das cavernas. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 18, n. 429, p. 46-48, dez./2014.

RODRÍGUEZ CARDO, Iván Antonio. El resarcimiento de los daños morales sufridos por el trabajador: concepto, valoración y cuantificación (II). **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 169, p. 83-111, oct. 2014.

ROMITA, Arion Sayão. Poderes do empregador e ideologia (parte I). **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 11, n. 62, p. 85-126, set./out. 2014.

ROSENBAUM CARLI, Federico. Inaplicabilidad supletoria del derecho civil en el derecho del trabajo. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, v. 57, n. 255, p. 483-498, jul./set. 2014.

ROSSI, Júlio César. Coisa julgada no processo coletivo. **Juris Plenum Ouro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Caxias do Sul, v. 11, n. 61, p. 111-128, jan. 2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

SALOMON, Renaud. Chronique de droit pénal social. **Droit Social**. Paris, n. 11, p. 948-956, nov. 2014.

SALOMON, Renaud. Chronique de droit pénal social. **Droit Social**. Paris, n. 10, p. 827-838, oct. 2014.

SALOMON, Renaud. Le particularisme de la fraude pénale en droit de la sécurité sociale. **Droit Social**. Paris, n. 11, p. 931-97, nov. 2014.

SALVADOR, Sérgio Henrique. O processo judicial eletrônico na justiça do trabalho e seus reflexos no jus postulandi. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 20, n. 12, p. 24-29, dez. 2014.

SANTOS, Jose Carlos Van Cleef de Almeida. O projeto do novo código de processo civil e a (re)afirmação da decisão interlocutória de mérito. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 950, p. 39-105, dez. 2014.

SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira. Algumas notas sobre a nova ação monitória do projeto do cpc. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v.62, n. 445, p. 09-36, nov. 2014.

SANTOS, Marcello Silva e et al. Inteligentes até que ponto? edifícios verdes certificados devem aliar preocupação com qualidade de vida do trabalhador ao cuidado ambiental. **Proteção: revista mensal de saúde e segurança do trabalho**. Novo Hamburgo, v. 28, n. 277, p. 82-85, jan. 2015.

SCHERER, Odilo Pedro. Olhando para o futuro: um legado para as próximas gerações : o trabalho na doutrina social da Igreja. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1414-1432, dez. 2014.

SCHMIDT, Paulo Luiz; FELICIANO, Guilherme Guimarães . Trabalhadores migrantes: o fim das ilhas de anomia? **Consulex: revista jurídica**. Brasília, v.18, n. 430, p. 42-43, 15 dez./2014.

SEMPERE NAVARRO, Antonio Vicente. La base de cotización a la seguridad social tras el RD 637/2014. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 168, p. 13-32, sept. 2014.

SERAU JR., Marco Aurélio. Paradigmas científicos e o futuro do direito previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v.4, n. 22, p. 5-17, ago./set. 2014.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Contribuição previdenciária sobre adiantamento de resultados (artigo 5º, inciso II, do decreto nº 3.048/1999). **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 25, n. 306, p. 103-111, dez. 2014.

SERP, Lucas Fernando Dummer. Hipoteca judiciária: breves noções e sua nova roupagem segundo o projeto do novo código de processo civil. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v.62, n. 445, p. 37-60, nov. 2014.

SILVA, Ana Paula Fernandes da; SALVADOR, Sergio Henrique . A pejotização e o acidente do trabalho. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 20, n. 11, p. 10-13, nov./2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

SILVA, Fabiana Fernandes da. Intervalo de 15 minutos antes do início de hora extra também é aplicável aos homens? **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1562, p. 7, 12/jan./2015.

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. A ação acidentária civil e sua utilização na ação trabalhista. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 20, n. 11, p. 14-19, nov./2014.

SILVA, Homero Batista Mateus da. A execução trabalhista perante o projeto de código de processo civil. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 25, n. 306, p. 25-44, dez. 2014.

SILVA, Jorge. Responsabilidade subsidiária da administração pública: entre conduta específica e conduta culposa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 24, n. 54, p. 135-146, Jul./dez. 2013.

SODRÉ, Daniel Gonçalves Pontes. A Ec 72/7013 e os novos desafios em prol da redução dos riscos inerentes ao trabalho doméstico. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**. São Paulo, v. 2, n. 24, p. 773-766, dez. 2014.

SOUSA, Manoel Messias de. Separação dos poderes: teoria e crítica. **Consulex: revista jurídica**. Brasília, v.18, n. 430, p. 56-59, 15 dez./2014.

SOUZA, Bernardo deAzevedo e; DARIVA, Paulo . A prisão cautelar do advogado: da prerrogativa profissional de recolhimento em sala de estado maior. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v.62, n. 445, p. 139-153, nov. 2014.

STEPHAN, Cláudia Coutinho; SILVA, Flávia ; TEIXEIRA, Vinícius Rúpolo . Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço: consequências jurídicas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1452-1467, dez. 2014.

STRAEHLI, Gilles. Les réponses en droit pénal du travail. **Droit Social**. Paris, n. 11, p. 918-922, nov. 2014.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Projeto de lei de migração e o tráfico de pessoas. **Consulex: revista jurídica**. Brasília, v.18, n. 430, p. 36-38, 15 dez./2014.

VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. Adicional de periculosidade e armazenamento de inflamáveis (óleo diesel) para geradores. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 51, n. 002, p. 5-11, jan. 2015.

VIANNA, Ataliba. Revista às inovações e obscuridades no novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 950, p. 329-337, dez. 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de almeida Rabelo. O assédio moral no ambiente laboral. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**. São Paulo, v. 2, n. 24, p. 765-761, dez. 2014.

VIEIRA, Fernando Borges. Síndrome de Burnout: doença do esgotamento profissional. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 32, n. 1562, p. 8-9, 12/jan./2015.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 176 | Janeiro de 2015 ::

VILA TIERNO, Francisco. Personal laboral en la administración pública: situaciones de acceso irregular y despido colectivo. **Nueva Revista Española de Derecho del Trabajo**. Cizur Menor, n. 168, p. 269-304, sept. 2014.

WIERZCHOWSKI, Mariana Ruschel. Coisa julgada e segurança jurídica: flexibilização e eficácia executiva da sentença. **Juris Plenum Ouro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Caxias do Sul, v. 11, n. 61, p. 129-156, jan. 2015.

ZANCHIM, Kleber Luiz. Auditoria, fraude contra credores e fraude à execução. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 18, n. 429, p. 49, dez./2014.